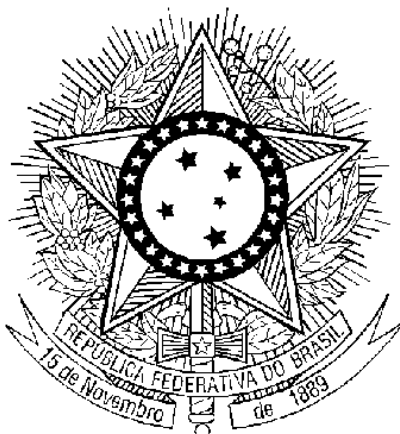




C0051395A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4372-D, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 398/12

Aviso nº 760/12 – C. Civil

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com emendas; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 7, 27, 29, 30, 33, 50, 51, 68 e 76, apresentadas na Comissão, com emendas; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 a 6, 8 a 26, 28, 31, 32, 34 a 49, 52 a 67, 69 a 75, e 77 a 81 (Relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das Emendas adotadas pela Comissão de Educação e, parcialmente, das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 8, 10 e 13, com emendas, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, 9, 11, 12 e 14 a 19, apresentadas na Comissão (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, na Comissão de Educação e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do deste, com emendas, das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 adotadas pela Comissão de Educação; pela aprovação parcial das Emendas nºs 3, 4 e 11 adotadas pela Comissão de Educação; e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação (Relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Emendas apresentadas (81)
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (13)
- Complementação de Voto
- Emenda alterada pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (13)

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (19)
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Complementação de Voto
- Emenda alterada pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (318)
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (12)
- Complementação de Voto
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (14)

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (177)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.

Art. 2º O INSAES tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

Art. 3º Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação;

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação;

III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

IV - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamentos de instituições de educação superior;

V - acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação;

VI - realizar avaliações **in loco** referentes a processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, e diligências para verificação das condições de funcionamento dessas instituições e cursos; e

VII - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;

VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior, e designar interventor, nos termos de lei específica;

IX - designar, após indicação do Ministério da Educação, instituição de educação superior pública para a guarda do acervo acadêmico de instituições descredenciadas, conforme regulamento;

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

XI - constituir e gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior, e disponibilizar informação sobre a regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas;

XII - aprovar previamente aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino; e

XIII - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o inciso IV do **caput**, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA E DIREÇÃO

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Consultivo, cuja composição e competências serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 5º Constituem receita do INSAES:

I - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;

II - o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação **in loco** e de Supervisão;

III - o produto da arrecadação de multas aplicadas no exercício das suas atividades de supervisão;

IV - as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;

V - as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e

VI - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL E DOS SERVIDORES

Art. 6º Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos do INSAES no Quadro de Pessoal do INSAES, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º O Plano de Carreiras e Cargos do INSAES é composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, composta de cargos de nível superior de Especialista em Supervisão e Avaliação da Educação Superior com atribuições voltadas às atividades especializadas de avaliação e supervisão de cursos e instituições de educação superior, na modalidade presencial e a distância; ao desenvolvimento de sistemas de informações e documentação sobre cursos e instituições de educação superior; e à implementação e execução de planos, programas, políticas e projetos sobre o tema e realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades;

II - Carreira de Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas a atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências legais do INSAES;

III - Carreira de Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas a atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, e atividades de suporte ao cargo de Analista Administrativo, relativas ao exercício das competências legais do INSAES; e

IV - demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação cujos titulares se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação em 1º de setembro de 2012, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de que trata este artigo são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 8º Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES, nos termos desta Lei, os servidores públicos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério em 1º de setembro de 2012, mantidas as denominações

e as atribuições do cargo e os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo II.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 2º O enquadramento dos cargos a que se refere o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

§ 3º Os padrões de vencimento básico das carreiras e cargos do INSAES são os constantes do Anexo III, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013 ou da data de publicação desta Lei, se posterior.

§ 4º Até 1º de janeiro de 2013 ou até a data da vigência desta Lei, se posterior, a composição remuneratória e a remuneração dos cargos de que trata o **caput** é a do Plano de origem.

Art. 9º Ficam criados no Quadro de Pessoal do INSAES:

I - trezentos e cinquenta cargos de Especialista em Avaliação e Supervisão da Educação Superior;

II - cento e cinquenta cargos de Analista Administrativo; e

III - cinquenta cargos de Técnico Administrativo.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados neste artigo será realizado de forma gradual, e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio à lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 10. O ingresso no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES ocorrerá nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 7º, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, e será:

I - para os cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 7º, diploma de nível superior, em nível de graduação, e poderá ser exigido, conforme disposição do edital, formação profissional específica e registro profissional em entidade de classe; e

II - para os cargos de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º, certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, e poderá ser exigido, conforme disposição do edital, formação profissional específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada cargo.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação em avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 18, no interstício considerado para a progressão;

II - para a promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 18, no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º A contagem do interstício para progressão e promoção será computada em dias e será suspensa nas ausências e afastamentos do servidor, ressalvadas aquelas consideradas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício.

§ 3º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias a contar da data de entrada em exercício do servidor nos cargos de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 7º.

§ 4º Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 7º, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data da regulamentação a que se refere o art. 12.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, não será considerado como progressão ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 12. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 11 serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Art. 13. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 12, as progressões funcionais e as promoções dos cargos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 7º, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas observadas, no que couber, as normas aplicáveis àqueles servidores, previstas na respectiva legislação do plano de cargos de origem.

Art. 14. Ficam instituídas, a partir de 1º de janeiro de 2013 ou da vigência desta Lei, se posterior, as seguintes gratificações no âmbito do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas em Avaliação e Supervisão da Educação Superior - GDASES, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte à Avaliação e Supervisão da Educação Superior - GDAS, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 7º; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividades dos Cargos do INSAES - GDC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 7º.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o **caput** somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo nas unidades do INSAES, ressalvado o disposto no art. 26.

Art. 15. A GDASES, GDAS e GDC serão pagas observados os seguintes limites:

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de trinta pontos por servidor.

Art. 16. A pontuação atribuída às gratificações será assim distribuída:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDASES, GDAS e GDC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos obtidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão, com vigência a partir da data nele especificada, ou da publicação desta Lei, se posterior.

Art. 17. A avaliação de desempenho institucional tem por objetivo aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

Art. 18. A avaliação de desempenho individual tem por objetivo aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 19. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 1º O servidor ativo beneficiário da GDASES, GDAS e GDC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a dez pontos não terá direito à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDASES, GDAS ou GDC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSAES.

§ 3º A análise de adequação funcional tem por objetivo identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 20. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASES, GDAS e GDC.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDASES, GDAS e GDC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação pertinente.

Art. 21. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do INSAES.

§ 1º As metas referidas no **caput** devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades do INSAES, considerados, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, quando houver histórico.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo INSAES, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 3º As metas poderão ser revistas caso fatores supervenientes influenciem significativa e diretamente na sua consecução, desde que a própria entidade não tenha dado causado tais fatores.

§ 4º Ato do dirigente máximo do INSAES definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual as parcelas da GDASES, GDAS e GDC correspondentes à avaliação institucional serão iguais a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 22. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional implementado a partir da publicação desta Lei poderá ter sua duração reduzida em função das peculiaridades do INSAES, mediante ato do seu dirigente máximo.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 23. Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para atribuição da GDASES, GDAS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos e, no caso da GDC, à última pontuação obtida para atribuição de gratificação de desempenho, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASES, GDAS e GDC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 24. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que tenha efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDASES, GDAS e GDC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 25. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 7º, em efetivo exercício no INSAES, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, terá direito à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. Se exonerado do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho a que tem direito em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 26. O ocupante de cargo efetivo constante do art. 7º que não se encontre desenvolvendo atividades no INSAES somente terá direito à GDASES, GDAS e GDC:

I - quando cedido para a Presidência da República, Vice-Presidência da República, Ministério da Educação ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação em que perceberá a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no INSAES; e

II - quando cedido a órgãos ou entidades da Administração Pública federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, situação em que perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido neste artigo será a do INSAES.

Art. 27. A GDASES, GDAS e GDC não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 28. Para incorporação da GDASES, GDAS e GDC aos proventos de aposentadoria ou às pensões do regime próprio de previdência do servidor público da União, de que trata o art. 40 da Constituição, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) quando percebida a respectiva gratificação de desempenho por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebida a gratificação de desempenho por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos;

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontre submetido.

Art. 29. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos de nível superior referidos nos incisos I, II e IV do **caput** do art. 7º, conforme a classe, padrão e titulação comprovada, nos termos do Anexo V.

§ 1º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2º A RT somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data da aposentadoria ou da instituição da pensão, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 2004, e nº 12.618, de 2012.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário de provimento efetivo de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 7º, conforme a classe, padrão e qualificação comprovada, nos termos do Anexo VI.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

Art. 31. A estrutura remuneratória das Carreiras e cargos integrantes do INSAES compõe-se de:

I - no caso do cargo de Especialista em Supervisão e Avaliação da Educação Superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas em Supervisão e Avaliação da Educação Superior - GDASES, nos termos desta Lei; e
- c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos cargos de Analista Administrativo:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte à Supervisão e Avaliação da Educação Superior - GDAS, nos termos desta Lei; e
- c) Retribuição de Titulação - RT;

III - no caso dos demais cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades dos Cargos do INSAES - GDC, nos termos desta Lei; e
- c) Retribuição de Titulação - RT;

IV - no caso dos cargos de Técnico Administrativo:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte à Supervisão e Avaliação da Educação Superior - GDAS, nos termos desta Lei; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

V - no caso dos demais cargos de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades dos Cargos do INSAES - GDC, nos termos desta Lei; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ.

Art. 32. Os servidores integrantes das Carreiras e dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INSAES não têm direito percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 33. É vedada a redistribuição de cargos do INSAES para outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, e a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal daquele Instituto, ressalvado aqueles de que trata o art. 8º.

Art. 34. É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 35. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES com outras vantagens, de qualquer natureza, a que o servidor tinha direito em virtude de Plano de Cargos originário.

Art. 36. O disposto neste Capítulo não se aplica a aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;

III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição;

IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;

V - descredenciamento institucional;

VI - advertência aos dirigentes e representantes legais da instituição;

VII - suspensão dos dirigentes e representantes legais da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano;

VIII - inabilitação dos dirigentes e representantes legais para o exercício de atividades de gestão em instituições de educação superior de dois a dez anos; e

IX - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O patrimônio, os recursos orçamentários, extra orçamentários e financeiros vinculados ao Ministério da Educação relacionados às finalidades e competências elencadas nos artigos 2º e 3º serão transferidos para o INSAES, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará as transferências de que trata o **caput**.

Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação **in loco**, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, recredenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do **caput** do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Fica instituída a Taxa de Supervisão da Educação Superior, em favor do INSAES, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao INSAES para supervisionar as instituições e cursos de educação superior.

§ 1º A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao INSAES semestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo, e seu recolhimento será feito até o dia dez dos meses de janeiro e agosto de cada ano.

§ 2º Os valores relativos à Taxa de Supervisão da Educação Superior não pagos na forma e prazo determinados serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 3º Em caso de pagamento com atraso da Taxa de Supervisão da Educação Superior, incidirá multa de mora de vinte por cento sobre o montante devido, que será reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 4º A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada ao INSAES, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

§ 5º Os valores relativos à Taxa de Supervisão da Educação Superior serão atualizados, anualmente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, e os novos valores serão divulgados em Portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação **in loco** e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

“Art. 3º A Taxa de Avaliação **in loco**, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INSAES quando solicitado credenciamento, recredenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais.

.....

§ 6º A taxa de avaliação **in loco** será acrescida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de acreditação de instituições de educação superior ou de cursos de graduação.” (NR)

“Art. 5º Os valores relativos à Taxa de Avaliação **in loco** serão atualizados, anualmente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.870, de 2004, passa a vigorar acrescida de Anexo, na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 41. A Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelo Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de

Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.” (NR)

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Educação, uma vez atendidas as necessidades de reestruturação do Ministério, para atender às despesas de estruturação e manutenção do INSAES, utilizando-se das dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observadas as mesmas ações orçamentárias e grupos de despesas previstos na lei orçamentária anual.

Art. 43. As requisições de servidores do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas para o INSAES, durante o período de instalação, são irrecusáveis.

§ 1º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que tiver direito no órgão ou entidade de origem, considerado o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º As requisições para o INSAES serão realizadas pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º O disposto neste artigo somente produzirá efeitos durante o prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Estrutura Regimental do INSAES.

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

.....
III - três representantes do Ministério da Educação;
.....

VII - cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior; e

VIII - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.
.....

§ 4º A CONAES será presidida pelo representante do INSAES.

.....” (NR)

“Art. 8º A realização da avaliação das instituições e dos cursos será de responsabilidade do INSAES.” (NR)

“Art.8º-A. A realização da avaliação do desempenho dos estudantes será de responsabilidade do INEP.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, nomeados pelo Presidente da República.
.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.
.....” (NR)

“Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito do:

I - Ministério da Saúde, quanto às entidades da área da saúde;

II - INSAES, quanto às entidades educacionais; e

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.
.....

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério ou autarquia responsável pela área de atuação da entidade.
.....

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério ou autarquia, contar com plena publicidade de sua tramitação, e deverá permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º O Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSAES deverão manter, em seus sítios eletrônicos, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluídos os serviços prestados pelas entidades no âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.” (NR)

“Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério ou autarquia responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

.....” (NR)

“Art. 24. Os Ministérios e a autarquia referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

.” (NR)

“Art. 27. Verificada a prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério ou autarquia responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

.....

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério ou autarquia que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto”. (NR)

“Art. 28. Caberá ao Ministério ou autarquia competente:

.....” (NR)

“Art. 40. Os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSAES informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, e os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação,

transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, com finalidade de:

.....

II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação da aprendizagem educacional, para o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País;

III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação da aprendizagem educacional;

IV - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações da aprendizagem educacional, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais;

V - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, por meio da elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da aprendizagem da educação básica e superior;

.....

VIII - promover a disseminação de informações sobre avaliação da aprendizagem da educação básica e superior; e

.....” (NR)

Art. 48. Fica revogado o inciso VI do **caput** do art. 1º da Lei 9.448, de 14 de março de 1997.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 39, na parte em que altera a redação dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, após transcorrido o prazo de que trata o art. 150, **caput**, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição; e

II - em relação aos demais artigos, a partir da data em que entrar em vigor a Estrutura Regimental do INSAES.

Brasília,

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSAES

a) Carreira de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, composta do cargo de Especialista em Supervisão e Avaliação da Educação Superior, de nível superior

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Supervisão e Avaliação da Educação Superior	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Carreira de Analista Administrativo, composta do cargo de Analista Administrativo, de nível superior

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Administrativo	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

- c) Carreira de Técnico Administrativo, composta do cargo de Técnico Administrativo, de nível intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico Administrativo	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

- d) Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação lotados e em exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em 1º de setembro de 2012.	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES a que se refere o Art. 8º desta Lei.
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
				V	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		VI			
		B	V	V	
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A		V	V	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSAES

a) Vencimento básico da Carreira de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, de nível superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
Especialista em Supervisão e Avaliação da Educação Superior	ESPECIAL	IV	7.201,00
		III	6.994,66
		II	6.794,23
		I	6.599,54
	C	IV	6.187,73
		III	6.007,50
		II	5.832,53
		I	5.662,65
	B	V	5.317,04
		IV	5.162,18
		III	5.011,82
		II	4.865,85
		I	4.724,12
	A	V	4.435,80
		IV	4.306,60
		III	4.181,16
		II	4.059,38
		I	3.941,15

b) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo, de nível superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
Analista Administrativo	ESPECIAL	IV	6.001,00
		III	5.821,69
		II	5.647,74
		I	5.478,99
	C	IV	5.315,28
		III	5.156,46
		II	5.002,39
		I	4.852,92
	B	V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
	A	V	4.045,36
		IV	3.924,49
		III	3.807,23
		II	3.693,47
		I	3.583,11

c) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo, de nível intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
Técnico Administrativo	ESPECIAL	IV	2.650,00
		III	2.585,87
		II	2.523,29
		I	2.462,23
	C	IV	2.402,64
		III	2.344,50
		II	2.287,76
		I	2.232,40
	B	V	2.178,38
		IV	2.125,66
		III	2.074,22
		II	2.024,02
		I	1.975,04
	A	V	1.927,24
		IV	1.880,60
		III	1.835,09
		II	1.790,68
		I	1.747,35

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
Demais cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES	ESPECIAL	IV	6.001,00
		III	5.821,69
		II	5.647,74
		I	5.478,99
	C	IV	5.315,28
		III	5.156,46
		II	5.002,39
		I	4.852,92
	B	V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
	A	V	4.045,36
		IV	3.924,49
		III	3.807,23
		II	3.693,47
		I	3.583,11

e) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
Demais cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES	ESPECIAL	IV	2.650,00
		III	2.585,87
		II	2.523,29
		I	2.462,23
	C	IV	2.402,64
		III	2.344,50
		II	2.287,76
		I	2.232,40
	B	V	2.178,38
		IV	2.125,66
		III	2.074,22
		II	2.024,02
		I	1.975,04
	A	V	1.927,24
		IV	1.880,60
		III	1.835,09
		II	1.790,68
		I	1.747,35

ANEXO IV

TABELAS DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSAES

- a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas em Avaliação e Supervisão da Educação Superior - GDASES, para a Carreira de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EM R\$
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
ESPECIAL	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53
	I	23,93
B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46
A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

- b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte à Avaliação e Supervisão da Educação Superior - GDAS para a Carreira de Analista Administrativo, de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EM R\$
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
ESPECIAL	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
	I	19,75
A	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

- c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte à Avaliação e Supervisão da Educação Superior - GDAS para a Carreira de Técnico Administrativo, de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EM R\$
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
ESPECIAL	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
	I	12,55
A	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades dos Cargos do INSAES - GDC para os demais cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EM R\$
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
ESPECIAL	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
	I	19,75
A	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

e) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades dos Cargos do INSAES - GDC para os demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EM R\$
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 OU DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SE POSTERIOR
ESPECIAL	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
	I	12,55
A	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

ANEXO V

**VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO PARA AS CARREIRAS DE
SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ANALISTA
ADMINISTRATIVO E PARA OS DEMAIS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO
DE CARREIRAS E CARGOS DO INSAES**

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EM R\$		
		ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
ESPECIAL	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

ANEXO VI

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ PARA OS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO E DEMAIS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSAES

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EM R\$
ESPECIAL	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

ANEXO VII

(Anexo a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004)

TAXA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Taxa semestral de acordo com o número de vagas autorizadas

Número de vagas autorizadas				Taxa semestral (R\$)
até			1.000	R\$ 5,00 por vaga
De	1001	até	3.000	R\$ 5,25 por vaga
De	3001	até	5.000	R\$ 5,50 por vaga
De	5001	até	10.000	R\$ 5,75 por vaga
De	10.001	até	15.000	R\$ 6,00 por vaga
De	15.001	até	20.000	R\$ 6,25 por vaga
De	20.001	até	30.000	R\$ 6,50 por vaga
De	30.001	até	50.000	R\$ 6,75 por vaga
Mais de			50.001	R\$ 7,00 por vaga

EMI nº 00199/2012 MP MEC MF

Brasília, 31 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

2. Não obstante o grande avanço realizado nos últimos anos, o Brasil ainda encontra grandes desafios para realizar seu reconhecido potencial. Entre esses desafios encontram-se a erradicação do analfabetismo, a melhoria da qualidade da educação, a redução da vulnerabilidade ambiental, dos conflitos sociais e da violência, o combate a fome, a redução

da pobreza, da miséria e da exclusão, a promoção da diversidade cultural e a generalização do acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação.

3. Neste cenário, eleva-se o papel da educação como fator preponderante de inclusão social e desenvolvimento humano, onde se destacam as seguintes ações:

a) O Plano Nacional da Educação (PNE), estabelecido pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que traça diretrizes e metas para a educação no Brasil, com prazo de cumprimento de até dez anos. Em resumo, o Plano tem por objetivos a elevação global do nível de escolaridade da população; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; e, a democratização da gestão do ensino público; e

b) O Novo Plano Nacional de Educação (Novo PNE), para o período de 2011-2020, já em discussão no Congresso nacional e que apresenta dez diretrizes objetivas e 20 metas, seguidas das estratégias específicas de concretização. O texto prevê formas de a sociedade monitorar e cobrar cada uma das conquistas previstas. As metas seguem o modelo de visão sistêmica da educação estabelecido em 2007 com a criação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Tanto as metas quanto as estratégias premiam iniciativas para todos os níveis, modalidades e etapas educacionais. Além disso, há estratégias específicas para a inclusão de minorias, como alunos com deficiência, indígenas, quilombolas, estudantes do campo e alunos em regime de liberdade assistida.

4. O investimento em educação tem sido prioridade dos últimos governos. Investir na educação básica necessariamente implica em investimentos na educação superior, uma vez que as instituições de educação superior exercem papel fundamental na formação dos professores da educação básica, gerando um ciclo virtuoso onde o incremento na qualidade do ensino básico capacita os alunos a ingressar nos cursos superiores.

5. O Ministério da Educação – MEC tem dado ênfase nas ações de expansão da educação superior de qualidade, garantindo a inclusão e democratização do acesso ao ensino superior. As ações de expansão das universidades, cursos e vagas executadas ao longo dos anos, estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil decorrente de ações integradas entre avaliação, regulação e supervisão das instituições e dos cursos superiores.

6. A definição de um novo marco regulatório que racionaliza e qualifica os processos de avaliação, regulação e supervisão da educação superior a partir de 2007 e a

normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação, são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior dentro do foco expansionista da rede de educação superior.

7. Também o Novo PNE traz em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação. O Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE, cria a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, com o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior

8. A criação da SERES está vinculada ao cumprimento da Diretriz IV - melhoria da qualidade do ensino - do Novo PNE e a Metas 12 – Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta – e 13 – Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores, respectivamente.

9. Em que pese o importante passo dado pela criação da SERES, o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica na necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

10. Atualmente, o MEC é responsável pela regulação e supervisão de cerca de 2.667 instituições de educação superior (excluídos deste total as unidades acadêmicas e os *campi* fora de sede) e 40.748 cursos de graduação nas modalidades presencial e a distância, de acordo com o cadastro de cursos e instituições do E-Mec, sistema eletrônico de acompanhamento processual dos atos de regulação da educação superior. Para isso, são desenvolvidas cerca de 7.000 avaliações *in loco* por ano, de acordo com dados da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP. Com a necessária ampliação da rede de instituições públicas e privadas de educação superior, bem como a de oferta de cursos de graduação para o cumprimento das metas do Novo PNE em relação à educação superior, a capacidade operacional do Ministério para o efetivo exercício dessas atribuições legais de

avaliação, regulação e supervisão da educação superior, além de suas muitas outras, estarão inviabilizada.

11. Neste contexto, é apresentada a proposta de criação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, que será responsável pelas atividades referentes à avaliação e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação no sistema federal de ensino, bem como à certificação das entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

12. Para isso, o Instituto, além de assumir as atribuições da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, também ficará responsável pela avaliação in loco das instituições federais e privadas de educação superior e de seus cursos de graduação, atualmente sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

13. A integração em um único órgão das atividades de avaliação e supervisão da educação superior justifica-se não apenas pela maior otimização de recursos e integração de processos, mas também porque, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a avaliação institucional externa de cursos e instituições de educação superior constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, para fins de emissão dos atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação e credenciamento e credenciamento de instituições. O exame de avaliação de desempenho de estudantes da educação superior, o Enade, continuará sob a responsabilidade do INEP.

14. Atualmente a avaliação in loco de cursos de graduação e de instituições públicas e privadas de educação superior de responsabilidade do INEP é realizada por grupo de consultores *Ad Hoc* previamente designados e se destinam a verificar as condições de ensino, em especial aquelas relativas ao perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica. Com um corpo efetivo e qualificado de servidores o Instituto deverá ter nas equipes de avaliação pelo menos um servidor efetivo como coordenador do grupo que deverá continuar a ter a necessária participação de professores especialistas por área de conhecimento como consultores *Ad Hoc*.

15. Dessa forma, apesar do elevado número de visitas que devem ser realizadas com a expansão da rede federal e privada de educação superior para o atendimento da meta do Novo PNE, o Instituto deverá assegurar as coerências conceitual, epistemológica e prática da avaliação in loco. Para o custeio das atividades inerentes a avaliação, a proposta prevê que

Taxa de Avaliação in loco, instituída pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a ser revertida em favor do INSAES.

16. Em consonância com a maior qualificação e ampliação da avaliação in loco, também devem ser intensificadas de maneira substancial a atividade de supervisão de cursos e instituições, seja nas atividades de supervisão ordinárias, resultantes de denúncias ou representações e cujo objetivo principal é garantir o cumprimento da legislação educacional, seja das atividades de supervisão especial, iniciadas pela própria entidade, a partir de seus indicadores de regularidade e qualidade da educação superior, e que podem envolver mais de um curso ou instituição, agrupados de acordo com o critério escolhido para a ação de supervisão. Esses critérios podem incluir resultados insatisfatórios no Enade e outros indicadores de qualidade de cursos e instituições, o histórico de avaliações de cursos pelo INEP, bem como o atendimento de requisitos legais específicos, como, por exemplo, a porcentagem mínima de mestres e doutores em universidades e centros universitários. Neste último caso, o objetivo fundamental é induzir o aumento da qualidade do sistema. De fato, a atividade de supervisão da educação superior, incluída a análise de regularidade da utilização do CEBAS, requer a sua realização por corpo de servidores efetivos e qualificados.

17. Também ficará a cargo do INSAES, a análise e instrução dos processos administrativos de requerimento de concessão ordinária do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, às instituições de educação superior, bem como a atribuição de supervisionar as entidades de educação superior beneficentes certificadas e zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação, para garantir que a isenção concedida seja revertida em prol da sociedade. Nesse sentido, a proposta prevê várias alterações na Lei nº 12.101, de 2009, para contemplar a participação do Instituto nos procedimentos de concessão do CEBAS.

18. Para o cumprimento de suas atribuições institucionais, a proposta ora em comento prevê a criação do Plano de Carreiras e Cargos do INSAES, para o qual serão criados 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Especialista em Avaliação e Supervisão da Educação Superior, 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista Administrativo e 50 (cinquenta) cargos de Técnico Administrativo.

19. O Plano de Carreiras e Cargos do INSAES, ainda prevê a possibilidade de enquadramento de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário, cujos titulares se encontravam em exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação em 1º de setembro de 2012, mantidas as respectivas denominações, atribuições e requisitos de ingresso dos cargos. Esta força de trabalho será imprescindível para o Instituto durante o período de sua instalação, até que sejam formados os

quadros de servidores concursados para as novas carreiras do Plano criado por esta Lei, bem como na transmissão do conhecimento adquirido nas atividades executadas atualmente pela SERES.

20. No que se refere aos cargos efetivos, cumpre ressaltar que a sua simples criação não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Embora se estime um período de dois anos para a completa implantação da Autarquia, o provimento dos cargos criados somente poderá ocorrer a partir de 2014 e ocasionaria, se provido integralmente, um impacto estimado em R\$ 43.438.390,02 (quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa reais e dois centavos) anualizados. Quanto aos cargos já existentes, que serão enquadrados no Plano, estima-se o impacto de R\$ 3.757.759,46 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) anualizados, a partir de 1º de janeiro de 2013 ou da publicação da Lei, se posterior.

21. Para o eficaz cumprimento de suas competências institucionais, a estrutura organizacional proposta para o Instituto assemelha-se à estrutura de outras autarquias já criadas, e deve ser composta por presidente, até 6 (seis) Diretores – de administração, regulação, supervisão, avaliação, e tecnologia da informação e de certificação de entidades beneficentes - além de corregedoria, ouvidoria e Procuradoria Federal. Os cargos em comissão necessários a estruturação da estrutura propostas já estão sendo criados por meio do Projeto de Lei nº 2.205, de 2011, em tramitação no Congresso Nacional.

22. Com a proposta de criação do Instituto, busca-se atualizar os mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais customizadas à realidade nacional, adequando estes mecanismos aos objetivos governamentais e da população no que tange ao ensino superior de qualidade.

23. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 contemplará reserva suficiente para suportar as despesas previstas destinada à proposta.

24. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Aloizio Mercadante Oliva, Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação

desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012](#)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da
Constituição Federal, para dispor sobre a
previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

.....

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

.....

Seção II Da Educação

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 3º Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III do § 1º, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da gratuidade prevista no *caput*.

§ 4º Para alcançar a condição prevista no § 3º, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o exercício financeiro de vigência desta Lei:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano;

II - até 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;

III - 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano.

§ 5º Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Para a entidade que, além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no *caput* do

art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012](#))

.....

Seção IV

Da Concessão e do Cancelamento

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade.

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

Art. 27. Verificado prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV - o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 28. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Seção I Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 40. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao cadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da

Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)*](#)

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: [*\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e

fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 1º-A Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e

III - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

.....

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA : Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
 - II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
 - III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
 - IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
 - V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.
-
-

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LEI Nº 10.870, DE 19 DE MAIO DE 2004

Institui a Taxa de Avaliação in loco das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.

Art. 3º A Taxa de Avaliação in loco, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INEP à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) por avaliador acrescido à composição básica da comissão de avaliação, que será de 2 (dois) membros.

§ 2º A composição da comissão de avaliação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

I - cursos com até 2 (duas) habilitações: 2 (dois) avaliadores;

II - cursos com 3 (três) habilitações: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores;

III - cursos com 4 (quatro) habilitações: 3 (três) ou 4 (quatro) avaliadores;

IV - cursos com 5 (cinco) ou mais habilitações: de 3 (três) a 5 (cinco) avaliadores;
V - instituições de educação superior: de 3 (três) a 8 (oito) avaliadores.

§ 3º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação in loco serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 4º É vedado aos membros de comissão de avaliação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

§ 5º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação in loco somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)*](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [*\(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....

.....

LEI Nº 11.507, DE 20 DE JULHO DE 2007

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional -
AAE para os servidores que participarem de
processos de avaliação realizados pelo
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 2º Caberá o pagamento do AAE em retribuição à participação em processo de avaliação referido no art. 1º desta Lei, incluídas a realização de visita de avaliação *in loco*, participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

.....

.....

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante do INEP;
 - II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
 - III - 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;
 - IV - 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;
 - V - 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;
 - VI - 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;
 - VII - 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.
- § 1º Os membros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do caput deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.
- § 2º O membro referido no inciso IV do caput deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.
- § 3º Os membros referidos nos incisos V a VII do caput deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.
- § 4º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do caput deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.
- § 5º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.
- § 6º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 8º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 9º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

.....

.....

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

.....

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)
- § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)
- a) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 147, de 15/12/2003, convertida na Lei nº 10.861, de 14/4/2004\)](#)
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)
- d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)
- e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)
- f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

LEI Nº 9.448, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.568, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades:

I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais;

II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País;

III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional;

IV - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais;

V - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior;

VI - coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior;

VIII - promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral.

Art. 2º O INEP será dirigido por um Presidente e seis diretores, e contará com um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

.....

DECRETO Nº 7.480, DE 16 DE MAIO DE 2011

[*\(Revogado pelo Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, publicado no DOU de 6/3/2012, em vigor 14 dias após a publicação\)*](#)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação e dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Educação para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) um DAS 101.3;
- b) dois DAS 101.2;
- c) cinco DAS 101.1;
- d) um DAS 102.1; e
- e) um DAS 102.5; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Educação:

- a) um DAS 101.4; e
- b) um DAS 102.4.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1/2012

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(...)

XII aprovar previamente transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino;

Parágrafo único. Nos casos de instituição já credenciada, deverá haver comunicação e caberá ao INSAES proceder a atualização cadastral.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado, e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere a autorização prévia de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos concentração o CADE tem atuação importante, desnecessária a aprovação prévia do INSAES.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA Nº 2/2012

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 37 do projeto de lei:

“Art. 37

§ 1º Das decisões do INSAES, ou de seus órgãos fracionários, observada a competência regimental, será cabível recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o receberá, nos efeitos suspensivo e devolutivo, e o encaminhará à autoridade superior para julgamento.

§ 2º Das decisões do INSAES, ou de seus órgãos fracionários, esgotados os procedimentos recursais referidos no § 1º, será cabível recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 20(vinte) dias da ciência da decisão final.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da criação de órgão autônomo de regulação para avaliar e supervisionar o ensino superior no Brasil é que o acompanhamento dessas atividades seja realizado por profissionais com conhecimento técnico e prático nas respectivas áreas de atuação, e não por leigos.

Ao não prever uma segunda instância administrativa para reexaminar as decisões do INSAES, o projeto de lei guarda uma grande incongruência, pois impediria, em tese, qualquer revisão de entendimento que fosse feita por profissionais habituados ao cotidiano do direito da educação.

Do mesmo modo, tal omissão legislativa violaria o art. 56 da Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispositivo que prevê a existência de duplo grau de

jurisdição no âmbito administrativo ao consignar que “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”.

Medida essencial, assim, a inclusão de ambos os parágrafos, seja para manter a coerência com o escopo da norma, seja para evitar conflitos legislativos com norma específica.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA Nº 3

Suprima-se o anexo VII do projeto de lei e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º e ao art 39 da proposição:

“Art. 5º

.....

II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação *in loco*”.

.....

“Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação *in loco*, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, credenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....”

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “*o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*”.

No caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “*taxas de polícia*”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**”
(grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra dentro das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente sem que haja a prática de qualquer ato por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma. Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público.

Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a taxa avaliação *in loco*,

a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, o custo dessa somente seria remetido ao preço das mensalidades e, pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação já precária de boa parte das IES no Brasil.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012

Deputado Osmar Serraglio

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2012

Art. 3º Compete ao INSAES:

XII - aprovar previamente transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino;

Parágrafo único. Nos casos de instituição já credenciada, deverá haver comunicação e caberá ao INSAES, proceder à atualização cadastral.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração, o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação previa do INSAES.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PENINNHA MENDONÇA
Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2012

Art. 3º Compete ao INSAES:

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de Educação;

JUSTIFICAÇÃO

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação, o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PENINNHA MENDONÇA
Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2012

Artigo 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Deliberativo.

§1º O Presidente do INSAES e os Diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito em

avaliação, supervisão, regulação e gestão no ensino universitário, no ensino superior e no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

§2º O mandato do Presidente e dos diretores será de quatro anos.

§3º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

JUSTIFICAÇÃO

A educação precisa de uma política de Estado e não de política de Governo, considerando a necessidade de cumprir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Criar um Instituto com Presidente, e diretores comissionados para dirigir uma estrutura com 550 cargos numa área estratégica e fundamental para o país é temerário. O Presidente e diretores devem ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito em avaliação, supervisão, regulação e gestão no ensino universitário, no ensino superior e no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

O mandato do Presidente e dos diretores deverá ser de quatro anos e o ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7/2012

Art. 3º Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei de Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referência para o ISAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8/2012

Art. 3º Compete ao INSAES:

III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação *in loco*, considerando-se o Conceito de Curso, Conceito Institucional, assegurando o cumprimento do art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O INSAES deve observar e ter como referência a avaliação *in loco* e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação

Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PENINNHA MENDONÇA
Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9/2012

Art. 3º Compete ao INSAES:

V – acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação, visando o reconhecimento internacional;

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei não tem definição clara sobre o conceito de acreditação, podendo ser mais uma forma de ato autorizativo, além de autorização e reconhecimento de curso e credenciamento e credenciamento de Instituições, razão pela qual a definição precisa existir, para não criar mais um obstáculo à oferta de cursos e de instituições.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PENINNHA MENDONÇA
Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2012

Art. 3º Compete ao INSAES:

VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior públicas, e designar interventor, nos termos de lei específica;

JUSTIFICAÇÃO

As IES públicas recebem recursos públicos adicionais em caso de deficiência, como definido no art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, razão pela qual devem em caso de irregularidade ser nomeado interventores.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2012

Art. 5º Constituem receita do INSAES:

- I – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;
- II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação;
- III – as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;
- IV – as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e
- V – outras receitas eventuais.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação previa do INSAES.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Deputado

EMENDA Nº 12/2012

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 4º do projeto de lei e acrescentem-se, após o art. 4º da proposição, os artigos adiante relacionados:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, autarquia federal em regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

“Art. 4º O INSAES terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.”

“Art. ... Compete à Diretoria:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II – propor, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, ao Presidente da República, alterações a esta Lei e respectivos regulamentos, bem como à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – aprovar procedimentos administrativos de licitação;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei e observados os requisitos da legislação educacional vigente;

IV – autorizar, reconhecer e renovar reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequenciais, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequenciais, atendida esta Lei e a legislação aplicável;

VI – aprovar o regimento interno do INSAES;

VII – aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos do órgão.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. ... A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) diretor-presidente e 9 (nove) diretores, indicados da seguinte forma:

I – o diretor-presidente e 5 (cinco) diretores, pelo Presidente da República;

II – 2 (dois) diretores pela entidade representativa das instituições de ensino superior públicas, por meio da formação de duas listas tríplices autônomas;

III – 2 (dois) diretores pela entidade representativa das instituições de ensino superior privadas, por meio da formação de duas listas tríplices autônomas;

§ 1º Todos os diretores indicados deverão ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade atinente aos respectivos cargos.

§ 2º A nomeação dos diretores será feita pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#);

§ 3º O Ministro de Estado da Educação deverá publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas nos incisos II e III do *caput* possam elaborar as respectivas listas tríplices;

§ 4º Cabe ao diretor-presidente a representação do INSAES, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

§ 5º Cabe aos diretores a condução dos órgãos administrativos do INSAES mediante designação de seu diretor-presidente.

Art. ... O mandato dos diretores será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Em caso de vacância no decurso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. ... desta Lei, respeitadas as competências para a indicação.

Art. ... Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado da Educação instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial especialmente constituída para esta finalidade, composta exclusivamente por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

§ 2º Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar a que faz menção o § 1º as disposições específicas da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de normativa administrativa própria aprovada pelo INSAES nos termos de seu regulamento.

Art. ... É vedado ao ex-diretor e ao ex-ouvidor participarem, direta ou indiretamente, da direção de entidades ligadas aos fins institucionais do INSAES, bem como representarem qualquer pessoa ou interesse perante o INSAES, nos dois anos subsequentes à data de seu desligamento.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor e ao ex-ouvidor usarem informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrerem na prática de ato de improbidade administrativa.

Art. ... A representação judicial do INSAES, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. ... O ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Cabe ao ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria do INSAES.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente, quando solicitado pela Diretoria ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas considerações sobre a atuação do INSAES, encaminhando-o à Diretoria, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.

Art. ... A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades do INSAES, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art. ... O Conselho Consultivo do SINAES, órgão de participação institucional da comunidade de ensino superior (gestores, professores, alunos, conselhos de classe e sociedade civil) no INSAES, é órgão de assessoramento da diretoria, tendo sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de administração pública gerencial, introduzido no seio constitucional pela EC 19/94, retirou o Estado do papel de protagonista na prestação de serviços públicos e o colocou na função de regulador de diversas atividades. Uma delas é a prestação de ensino pela iniciativa privada, tal qual se depreende do disposto no *caput* e incisos do art. 209 da Constituição Federal.

Nesse norte, e para manter consonância com o modelo de administração pública que o constituinte derivado adotou para o Brasil, foram criadas instituições, dentre as quais se destacam as chamadas agências reguladoras, constituídas sob a forma de autarquias em regime especial, as quais possuem autonomia frente ao governo bem como vinculação estrita com o setor em que atuam.

O grande objetivo da criação de tais agências foi incrementar a qualidade do serviço público prestado ao cidadão pelo particular e, concomitantemente, trazer mais segurança ao investidor privado na área de regulação específica. Dotou-se as agências de poder normativo, além de autonomia de gestão, haja vista seus dirigentes possuírem mandatos fixos.

Nesse sentido, verifica-se que a estrutura administrativa proposta pelo projeto de lei em referência, além de carente, destoa, em muito, da organização dada aos demais setores em que o Estado age como regulador – energia elétrica, telecomunicações, petróleo, transportes terrestres e aquaviários, por exemplo.

O projeto original perdeu a ocasião de introduzir, por meio de lei, uma estrutura administrativa completa e sólida, apta a, concomitantemente, conferir participação aos diversos segmentos que atuam no setor e manter a rigidez necessária à regulação da temática.

Por essa razão, propõe-se a instituição de uma diretoria gestora, que contempla os diversos setores envolvidos, conferindo-lhe não só participação, mas efetivo poder decisório na escolha dos rumos da supervisão e avaliação da educação superior no País.

Ao mesmo tempo, os diretores deverão ser detentores de mandatos com duração previamente definida, o que atribuirá ao setor autonomia para implementar mudanças a médio prazo, e, ao mesmo tempo, blindará a instituição das intempéries do cenário político no qual está, inexoravelmente, inserida.

Prevê-se, nesta emenda, a existência de uma ouvidoria, para que haja constante reciclagem e repensar nos modelos de avaliação e supervisão estruturados, permitindo que maior organicidade no funcionamento do órgão.

Importante destacar a importância, ainda, de vedar que os diretores, à medida que tiverem seus mandatos findos, atuem direta ou indiretamente em quaisquer atividades ligadas ao setor regulado durante dois anos,

como forma de proteger o setor do uso indiscriminado de informações privilegiadas e da forte influência que o gestor de uma instituição de tal monta ostenta.

Em síntese, a aprovação da presente emenda faz-se necessária não só para suprir as carências do projeto original no que toca à estrutura administrativa do INSAES – apenas 3 artigos se dedicavam à estrutura da instituição e, ainda assim, extremamente lacônicos –, mas também para adequar a regulação do setor ao modelo de administração pública gerencial albergado pela Constituição Federal por meio da reforma levada à cabo pela EC 19/94.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO

EMENDA Nº 13/2012

Suprimam-se o inciso XII e o parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII do projeto de lei em referência é manifestamente inconstitucional, eis que agride o disposto no *caput* do art. 170 e seu parágrafo único, além de invadir competências que a Constituição da República e a Lei nº 12.529/2011 conferiram a outra autarquia, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Com efeito, ao submeter as *“aquisições, fusões, cisões, transferências de mantença, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino”* à aprovação do INSAES, viola-se o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentos da ordem econômica nacional.

Ora, muito embora se possa depreender que o instituto tem o objetivo de preservar a manutenção da qualidade da educação, a via utilizada equivocadamente em muito. Isso porque há outros mecanismos que não a intervenção direta no regime da concorrência e da economia para supervisionar e avaliar adequadamente o ensino.

O projeto de lei em referência segue, desafortunadamente, uma tendência da legislação produzida pelo Brasil nos últimos anos, a qual insiste em atrelar aspectos educacionais a elementos econômicos, fiscais e tributários. São questões autônomas, e como tal devem ser tratadas.

Ora, a fusão, aquisição ou mesmo cisão de uma mantenedora ou mesmo a unificação de mantidas pode em nada afetar a qualidade da educação, eis que, via de regra, tais operações sequer desfazem a imagem da instituição de ensino superior ou mesmo implicam em alterações no seu quadro docente e/ou institucional.

Caso haja, com a operação econômica, alteração significativa na qualidade de ensino, o INSAES, no exercício de suas demais competências, terá meios para impedir que o fato se perpetue no tempo – eis que detém competência consultiva no credenciamento e credenciamento instituições de ensino superior, e está apto a autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais.

A avaliação da conveniência e da possibilidade jurídica de operar uma aquisição ou uma fusão de pessoas jurídicas, matéria afeta exclusivamente ao direito econômico, foi constitucionalmente atribuída a outro ente, criado com a edição da Lei 8.884/1994 e Lei 12.529/2011, qual seja, o CADE.

No mesmo sentido, e igualmente despropositada, é a previsão do parágrafo único do mesmo dispositivo. Isso porque atrela a possibilidade de credenciamento e/ou credenciamento de instituições de educação superior à inexistência de débitos com o Poder Público, requerendo a exibição de certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas dos entes federativos e, ainda, junto à seguridade social e à justiça do trabalho.

O dispositivo não tem propósito jurídico e mais, destoia da realidade vivida pelas instituições de ensino superior do País. A União tanto é ciente que muitas das mantenedoras das IES brasileiras estão em dificuldades financeiras que editou, há pouquíssimo tempo, legislação introduzindo um Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), por meio da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Agora, por meio da introdução do aludido dispositivo, visa coagi-las a aderir a um programa de parcelamento tributário (ou pior, ajuizar ações e disponibilizar valores estratosféricos) para que possam passar por processo de credenciamento ou de credenciamento. Mais uma vez, peca a proposição em referência por condicionar aspectos educacionais a questões a eles alheias, com o exclusivo escopo de arrecadar mais aos cofres públicos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 14/2012

Dê-se ao Inciso III do Art. 3º a seguinte redação:

“III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação *in loco*, considerando-se o conceito de Curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento do art 2º da Lei nº 10.861, de 2004”

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve observar e ter como referencia a avaliação *in loco* e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/2012

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(.....)

V – acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação, visando o reconhecimento internacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não tem definição clara sobre o conceito de acreditação, podendo ser mais uma forma de ato autorizativo, além de autorização e reconhecimento de curso e credenciamento e redredenciamento de Instituições, razão pela qual a definição precisa existir, para não criar mais um obstáculo oferta de cursos e de instituições.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA nº 16/2012

Dê-se ao inciso X do Art. 3º a seguinte redação:

“X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao Conselho Nacional de Educação, em caso de não concessão e indeferimento, cabe, ainda, recurso com efeito suspensivo ao referido Conselho Nacional de Educação.”

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 17/2012

Suprima-se o Inciso III e dê-se a seguinte redação ao Inciso II do art. 5º do Projeto de Lei:

II - o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação “In loco”

JUSTIFICATIVA

Considerando que a educação é investimento e não custo, o Estado tem que ter servidores capacitados para cumprir seu mister que é de autorizar e avaliar a qualidade de cursos e de IES, como previsto no artigo 209, da Constituição Federal e assim a taxa de supervisão deve ser suprimida.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18/2012

Dê-se ao inciso VI do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VI – “*advertência aos dirigentes da instituição;*”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA Nº 19/2012

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei:

Art. ...O Ouvidor do INSAES é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20/2012

Dê-se ao inciso XII do art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

XII aprovar previamente transferências de mantença, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, bastando, no caso de instituição já credenciada, a comunicação que procederá a atualização cadastral.

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o Insaes seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere a autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos concentração o CADE tem atuação importante, desnecessário a aprovação previa do INSAES.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 21/2012

Suprimir o Art. 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente à Taxa de supervisão, considerando que a educação é investimento e não custo, o Estado tem que ter servidores capacitados para cumprir seu mister que é de autorizar e avaliar a qualidade de cursos e de IES, como previsto no artigo 209 da Constituição Federal. A taxa também vai implicar na majoração dos valores das anuidades escolares e assim prejudicando alunos.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2012

A redação do § 1º do art. 1ºA, acrescentado à lei nº 10.870, de 2004, pelo art. 39 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art.39.....

Art. 1º.....

§ 1º “A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao INSAES anualmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo, e seu recolhimento será feito até o dia dez do mês de março cada ano.”

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a proposta de taxa de caráter contributivo, que não deve ter característica de penalidade. Propõe-se a redução da taxa para valor por instituição, baseada no número de alunos matriculados nos cursos de graduação. O cálculo sugerido

baseia-se no valor atual da taxa de protocolo de credenciamento ou recredenciamento de IES.

Quando, e se for deflagrado processo de supervisão para correção de melhorias ou medidas punitivas, as IES pagarão taxa adicional específica.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23/2012

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla “INSAES” por “INSUPER”, e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e recredenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação *in loco* tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem

solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24/2012

Dê-se ao o inciso VII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VII – “*suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.*”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora. Há necessidade de que a suspensão ocorra somente após instauração de processo administrativo.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 25/2012

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX do art. 37 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O MEC e o INSAES têm inúmeras maneiras de punir infratores da legislação educacional não precisando prestigiar o exagero.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26/2012

Altere-se o Art. 1º do Projeto de Lei, para a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação *in loco* tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA Nº 27/2012

Acrescenta-se artigo ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. ... São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 1º Os processos e os atos de avaliação, regulação e supervisão devem atender aos princípios de legalidade, publicidade, motivação, eficiência e ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições não pode ser superior a 180 dias.

§ 3º o servidor que contribuir para o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, responderá processo administrativo, aplicando-se as penalidades cabíveis.”.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas para cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação é o excesso de burocracia e de regulamentação e a falta de compromisso do servidor publico no cumprimento de prazos. A participação da iniciativa privada na oferta de cursos superiores é imprescindível, mas somente poderá ser assegurada caso o Poder Público cumpram a Lei e não criem regulamentações visando retardar a publicação do ato autorizativo. A legislação é muita vaga quanto ao cumprimento de prazo e também não tem previsão de

responsabilidade em caso de descumprimento, razão pela qual é pertinente a emenda.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 28/2012

Dê-se ao inciso III, do artigo I do artigo 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

III – “autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, bem como praticar os atos de aditamentos relativos aos cursos.”

JUSTIFICATIVA

Para clareza da lei, devem-se mencionar os aditamentos dos respectivos processos como atribuições do INSAES.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29/2012

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.3º, do Projeto de Lei:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei e Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referencia para o INSAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA nº 30/2012

Acrescenta-se artigo ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. ... São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 1º Os processos e os atos de avaliação, regulação e supervisão devem atender aos princípios de legalidade, publicidade, motivação, eficiência e ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições não pode ser superior a 180 dias.

§ 3º o servidor que contribuir para o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, responderá processo administrativo, aplicando-se as penalidades cabíveis.”.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas para cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação é o excesso de burocracia e de regulamentação e a falta de compromisso do servidor publico no cumprimento de prazos. A participação da

iniciativa privada na oferta de cursos superiores é imprescindível, mas somente poderá ser assegurada caso o Poder Público cumpra a Lei e não criem regulamentações visando retardar a publicação do ato autorizativo. A legislação é muita vaga quanto ao cumprimento de prazo e também não tem previsão de responsabilidade em caso de descumprimento, razão pela qual é pertinente a emenda.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA Nº 31/2012

Dê-se ao inciso V, do artigo 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

V – “credenciar órgãos independentes para acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação.”

JUSTIFICATIVA

O instituto que credencia e recredencia instituições, autorizam e reconhecem cursos e os supervisiona não deve ser o mesmo que efetua processos de acreditação, sob pena de tornar o processo redundante.

Caso o objetivo do PL, ao mencionar a acreditação, seja referir-se ao processo de revalidação de cursos realizados em outro país, o texto do artigo 2º deve ser revisto, pois restringe a avaliação ao Sistema Federal de Ensino.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 32/2012

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes.”

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33/2012

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.3º, do Projeto de Lei:

“ I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei e Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referencia para o ISAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 34/2012

Dê-se ao “caput” e ao inciso III do art. 3º, a seguinte redação:

“III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação *in loco*, considerando-se o Conceito de Curso, Conceito Institucional, assegurando o cumprimento do art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.”

JUSTIFICATIVA

O INSUPER deve observar e ter como referencia a avaliação *in loco* e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 35/2012

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – *“supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.*

JUSTIFICATIVA

Retirar do inciso VII: *“e à indução de melhorias dos padrões de qualidade na educação superior”.* A supervisão deve usar critérios objetivos e não se basear em

aspectos subjetivos. Assim, por exemplo, se um curso atende às DCNs e cumprem todas as diretrizes legais, a determinação de “indução à qualidade” pode caracterizar subjetividade que interfira na autonomia didático-pedagógica das IES.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 36/2012

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O artigo 53 do Decreto 5773/2006 estabelece que da decisão de intervenção caiba recurso ao CNE, e, caso mantido, é necessário a homologação do Ministro, não se tratando de simples ato de supervisão.

A intervenção é ato técnico de deliberação do Ministro, após recurso ao CNE, não cabendo tratá-lo no instituto de avaliação e supervisão. Ademais, viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA nº 37/2013

Dê-se ao inciso XI do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

XI – “gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior e disponibilizar informação sobre a regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas.”

JUSTIFICATIVA

Já existe o e-MEC, sistema desenvolvido e saneado ao longo dos anos. Portanto, não é o caso de constituir novo sistema.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA nº 38/2012

Dê-se ao inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei, a seguinte redação:
VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior públicas, e designar interventor, nos termos de lei específica;

JUSTIFICATIVA

As IES públicas recebem recursos públicos adicionais em caso de deficiência, como definido no art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, razão pela qual devem em caso de irregularidade ser nomeado interventores.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA nº 39/2012

Dê-se ao inciso XII do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:
“XII – aprovar previamente transferências de mantença, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICATIVA

O artigo não se refere, separadamente, à mantenedora e à mantida, que são entes diferentes. Com relação às mantenedoras, o controle é feito pelo CADE, os atos são praticados com base

na livre iniciativa, nos termos do Artigo 209 da Constituição Federal, e nem sempre há repercussão relevante em relação às mantidas. Portanto, as aquisições, as fusões e, principalmente, as cisões de mantenedoras somente deveriam ser analisadas pelo MEC ou pela Autarquia depois de comprovada a repercussão na qualidade do ensino.

Com relação às mantidas, o processo de transferência, unificação e descredenciamento já são objeto de deliberação prévia e, portanto, podem ser corretamente transferidas para o INSAES.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA nº 40/2012

Dê-se ao inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei, a seguinte redação:
VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior públicas, e designar interventor, nos termos de lei específica;

JUSTIFICATIVA

As IES públicas recebem recursos públicos adicionais em caso de deficiência, como definido no art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, razão pela qual devem em caso de irregularidade ser nomeado interventores.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA nº 41/2012

Acrescenta-se o seguinte § 2º ao art. 3º, do Projeto de Lei:

“§ 2º: Quando a transferência de manutenção ou unificação de mantida, ocorrerem entre entidades mantenedoras cadastradas no Ministério da Educação, referendam ao inciso XII, a análise será feita com base exclusivamente documental e o Insaes providenciará a alteração cadastral trinta dias após a comunicação formal.

JUSTIFICATIVA

Aquisições, fusões e incorporações são institutos previstos no Código Civil Brasileiro, razão pela qual não procede tal interferência, pois caracteriza intervenção. Nos casos de concentração e de concorrência, já existe o Cade para decidir. Por outro lado, pode o Cade autorizar a operação de fusão, incorporação e aquisição e o Insaes não autorizar, criando assim um grande impasse jurídico. Nos casos de unificação de mantida e transferência de Manutença, a necessidade de simplificar o processo.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 42/2012

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O MEC deve verificar a capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira e não ser fiscal da Receita Federal. Existem inúmeras decisões judiciais que vedam ao Ministério condicionar a obrigatoriedade de apresentação de CND para conclusão de atos autorizativos.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 43/2012

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8º “Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos

pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos es), ambos em 1º de setembro de 2012.”.

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação *in loco*, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 44/2012

Dê-se ao inciso II, do art. 37, a seguinte redação:

II – “*redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso.*”

JUSTIFICATIVA

No momento da avaliação do curso ou IES, já foi comprovada a exigência de estrutura física e corpo docente compatíveis com o número total de vagas. Assim, qualquer redução para correção de fragilidades deve assumir caráter temporário e jamais permanente, para evitar desperdícios de recursos financeiros.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 45/2012

Suprima-se o inciso IV, do art. 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Reclassificação de categoria administrativa é prerrogativa do Ministro da Educação, após parecer do CNE, com caráter de novo credenciamento.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 46/2012

A redação do art.1º da Lei 10.870, de 2004, proposta no art. 39º do Projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º “Fica instituída a Taxa de Avaliação **in loco**, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do **caput** do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

Excluir a função de acreditação de cursos e IES do INSAES, direcionando para agência independente, mantendo, porém, credenciamento de IES, autorizações e reconhecimentos e suas renovações nas atribuições do INSAES.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 47/2012

Dê-se ao inciso V, do art. 37 do Projeto de Lei nº 4372, passando ter a seguinte redação:

V – “*descredenciamento institucional presencial ou do ensino a distancia*;

JUSTIFICATIVA

E necessário definir a modalidade do descredenciamento., inclusive do ensino a distância.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 48/2012

Dê-se aos inciso III e IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“III – instruir e exarar parecer nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação;

IV – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamentos de instituições de educação superior, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade manter as atuais prerrogativas do Ministro de Estado e do Conselho Nacional de Educação. Ao mesmo tempo é preciso assegurar aos interessados, públicos e privados, uma instância recursal. Afinal, educação é problema de Estado e não de Governo.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 49/2012

Suprima-se o inciso V do art. 3º e, de consequência, exclua-se o termo “**acreditação**” do corpo do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto.

É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA Nº 50/2012

Acrescenta-se ao art. 37 do Projeto de Lei, os §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º “Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46 § 1º da Lei 9394/1996.”.

§ 2º “nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.”.

§ 3º “as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações *in loco*, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica de não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior.

Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 51/2012

Na redação do art. 7º da Lei nº 10.861, de 2004, proposta pelo o artigo 44 A, do Projeto de Lei, acrescenta-se o seguinte §§ 7º:

“§ 7º Dentre os cinco membros mencionados no inciso VII, deverão ser indicados, necessariamente, dois representantes do Ensino Superior privado, indicados pelas entidades representativas do setor.”

JUSTIFICATIVA

A participação de 75% da iniciativa privada no Ensino Superior do país deve ser relevante na necessidade de ouvir o setor particular nas decisões, no cenário democrático do governo brasileiro.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA Nº 52/2012

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 2.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único”: “Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 53/2012

A redação do art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 do Projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação **in loco**, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do **caput** do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação **in loco** será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 54/2012

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O inciso cuja supressão é proposta contraria a Constituição na medida em que se imiscui em assuntos próprios da livre iniciativa protegidos pela Constituição ou legislação específica.

De outra parte, constitui um absurdo uma instituição privada requerer autorização governamental para cessar suas atividades.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 55/2012

Substitua-se o art. 39 do Projeto, pela seguinte redação:

Os arts. 2º e 3º e 5º da Lei nº 10.870, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação **in loco** as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

“Art. 3º A Taxa de Avaliação **in loco**, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INSAES quando solicitado credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais.”(NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação **in loco** será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

“Art. 5º Os valores relativos à Taxa de Avaliação **in loco** serão atualizados, anualmente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado –INPC” (R).

JUSTIFICATIVA

Elimina-se a taxa de supervisão e sua incidência sobre acreditação. A primeira porque seu fato gerador não é definido no Projeto, a segunda porque inaplicável nos termos em que proposta.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA Nº 56/2012

Acrescentam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“§ 2º A avaliação de qualidade é realizada segundo os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior.

§ 3º A regulação é realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequencial.

§ 4º A supervisão é realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior de acordo com a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelo INSAES”.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de garantir a consolidação e manutenção do Sinaes, em especial a avaliação *in loco* dos cursos e de instituição. A avaliação de ser referencia da regulação e supervisão e criação de indicadores não previstos na Lei além de promover a insegurança jurídica, retira toda lógica de uma avaliação sistemática prevista na Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Os instrumentos de avaliação e de regulação devem respeitar os diversos tipos de organização administrativa e acadêmica, respeitando-se a diversidade, regionalidade e missão institucional. A auto avaliação promovida pela Instituição por intermédio da Comissão Própria de Avaliação, deve ser considerada pelo INSUP. A inserção dos artigos pretende estabelecer os limites da avaliação, regulação e supervisão.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA Nº 57/2012

Acrescentam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“§ 2º A avaliação de qualidade é realizada segundo os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior.

§ 3º A regulação é realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequencial.

§ 4º A supervisão é realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior de acordo com a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelo INSUPER”.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de garantir a consolidação e manutenção do Sinaes, em especial a avaliação *in loco* dos cursos e de instituição. A avaliação de ser referencia da regulação e supervisão e criação de indicadores não previstos na Lei além de promover a insegurança jurídica, retira toda lógica de uma avaliação sistemática prevista na Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Os instrumentos de avaliação e de regulação devem respeitar os diversos tipos de organização administrativa e acadêmica, respeitando-se a diversidade, regionalidade e missão institucional. A auto avaliação promovida pela Instituição por intermédio da Comissão Própria de Avaliação, deve ser considerada pelo INSUP. A inserção dos artigos pretende estabelecer os limites da avaliação, regulação e supervisão.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 58/2012

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 59/2012

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei, que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 60/2012

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 61/2012

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 62/2012

Suprimam-se os incisos III, VII e VIII do artigo 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 63/2012

Suprimam-se os incisos III, VII e VIII do artigo 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 64/2012

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

Deputado IZALCI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 65/2012

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

Suprimir o Parágrafo único:

JUSTIFICATIVA

O MEC deve verificar a capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira e não ser fiscal da Receita Federal. Existem inúmeras decisões judiciais que vedam ao Ministério condicionar a obrigatoriedade de apresentação de CND para conclusão de atos autorizativos.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA Nº 66/2012

§ 1º A avaliação de qualidade é realizada segundo os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior.

§ 2º A regulação é realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequencial.

§ 3º A supervisão é realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior de acordo com a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelo INSAES.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de garantir a consolidação e manutenção do Sinaes, em especial a avaliação *in loco* dos cursos e de instituição. A avaliação de ser referencia da regulação e supervisão e criação de indicadores não previstos na Lei além de promover a insegurança jurídica, retira toda lógica de uma avaliação sistemática prevista na Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Os instrumentos de avaliação e de regulação devem respeitar os diversos tipos de organização administrativa e acadêmica, respeitando-se a

diversidade, regionalidade e missão institucional. A auto avaliação promovida pela Instituição por intermédio da Comissão Própria de Avaliação, deve ser considerada pelo Insaes. A inserção dos artigos pretende estabelecer os limites da avaliação, regulação e supervisão.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 67/2012

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX do art. 37 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O MEC e o INSAES têm inúmeras maneiras de punir infratores da legislação educacional não precisando prestigiar o exagero.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA Nº 68/2012

Art. 3º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 1º Os processos e os atos de avaliação, regulação e supervisão devem atender aos princípios de legalidade, publicidade, motivação, eficiência e ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições não pode ser superior a 180 dias.

§ 3º o servidor que contribuir para o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, responderá processo administrativo, aplicando-se as penalidades cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas para cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação é o excesso de burocracia e de regulamentação e a falta de compromisso do servidor público no cumprimento de prazos. A participação da iniciativa privada na oferta de cursos superiores é imprescindível, mas somente poderá ser assegurada caso o Poder Público cumpra a Lei e não criem regulamentações visando retardar a publicação do ato autorizativo. A legislação é muita vaga quanto ao cumprimento de prazo e também não tem previsão de responsabilidade em caso de descumprimento, razão pela qual é pertinente a emenda.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 69/2012

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

São inúmeras as construções doutrinárias e as decisões do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade da exigência de certidões negativas não previstas no Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 70/2012

Substitua-se o art. 39 do Projeto pelo seguinte:

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, a seguinte redação:

“Art.” 1o Fica instituída a Taxa de Avaliação **in loco**, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais previstos no inciso IX do **caput** do art. 9o e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação **in loco** será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 71/2012

Artigo 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Deliberativo.

§1º. O Presidente do Insaes e os Diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito em avaliação, supervisão, regulação e gestão no ensino universitário no ensino superior no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal,

§2º. O mandato do Presidente e dos diretores será de quatro anos.

§3º. O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

JUSTIFICATIVA

A educação precisa de uma política de Estado e não de política de Governo, considerando a necessidade de cumprir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Criar um Instituto com Presidente, e diretores comissionados para dirigir uma estrutura com 550 cargos numa área estratégica e fundamental para o país é temerário. O Presidente e diretores devem ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito em avaliação, supervisão, regulação e gestão no ensino universitário no ensino superior no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal,

O mandato do Presidente e dos diretores deverá ser de quatro anos e o ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 72/2012

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes;

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 73/2012

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de educação.

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 74/2012

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(.....)

III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação *in loco*, considerando-se o Conceito de Curso, Conceito Institucional, assegurando o cumprimento do art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004;

.....

JUSTIFICATIVA

O Insaes deve observar e ter como referencia a avaliação in loco e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 75/2012

Art. 4º A O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores *ad hoc*, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no *caput*.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos.

§6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº **4372/2012** cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior publicam e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES publicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da

iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 76/2012

Modifique-se o Artigo 37 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- ... I - desativação de cursos e habilitações;
- II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;
- III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição;
- IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;
- V - descredenciamento institucional;

VI - advertência aos dirigentes e representantes legais da instituição;

Parágrafo único: Das decisões do Insaes caberão recurso ao CNE, com efeito suspensivo.

JUSTIFICATIVA

Tanto o Código Civil como Código Penal possuem disposições sobre administração temerária, desvio de finalidade, desconsideração da personalidade jurídica, apropriação indébita, entre outras, sendo assim desnecessárias tais disposições.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA Nº 77/2012

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

Art. 4ª A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA
EMENDA MODIFICATIVA Nº 78/2012

Modifique-se o Artigo 44 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,

IV – 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores

sendo cinco oriundos de instituições públicas e cinco de instituições privadas de educação superior

.....
§ 4o O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares.

“(NR)

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sendo assim, a emenda se faz necessário para que os segmentos da iniciativa privada tenham assento na Conaes.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 79/2012

Suprimir o art. 37 do Projeto de Lei nº 4372/2012.

JUSTIFICATIVA

Relativamente à Taxa de supervisão, considerando que a educação é investimento e não custo, o Estado tem que ter servidores capacitados para cumprir seu mister que é de autorizar e avaliar a qualidade de cursos e de IES, como previsto no artigo 209 da Constituição Federal. A taxa também vai implicar na majoração dos valores das anuidades escolares e assim prejudicando alunos.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA Nº 80/2012

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

Parágrafo único: Quando a transferência de manutenção ou unificação de mantida, ocorrerem entre entidades mantenedoras cadastradas no Ministério da Educação, a análise será feita com base exclusivamente documental e o Insaes providenciará a alteração cadastral trinta dias após a comunicação formal.

JUSTIFICATIVA

Aquisições, fusões e incorporações são institutos previstos no Código Civil Brasileiro, razão pela qual não procede tal interferência, pois caracteriza intervenção. Nos casos de concentração e de concorrência, já existe o Cade para decidir. Por outro lado, pode o Cade autorizar a operação de fusão, incorporação e aquisição e o Insaes não autorizar, criando assim um grande impasse jurídico. Nos

casos de unificação de mantida e transferência de Manutença, a necessidade de simplificar o processo.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 81/2012

Dê-se aos inciso III e IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

III – instruir e exarar parecer nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, para a deliberação do Ministro de Estado da Educação e do Conselho Nacional de Educação).

IV - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamentos de instituições de educação superior, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade manter as atuais prerrogativas do Ministro de Estado e do Conselho Nacional de Educação. Ao mesmo tempo é preciso assegurar aos interessados, públicos e privados, uma instância recursal. Afinal, educação é problema de Estado e não de Governo.

Sala de Comissão, 18 de outubro 2012.

LELO COIMBRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES. Compõe-se de 49 (quarenta e nove) artigos dispostos em 6 (seis) capítulos e 7 (sete) Anexos e se faz acompanhar de Exposição de Motivos dos senhores ministros da Fazenda, do Planejamento e da Educação à Senhora Presidenta da República. Em sua maior parte - 33 dos 49 artigos e 6 dos 7 anexos –, trata de aspectos administrativos, técnicos e burocráticos do novo Instituto, como a estrutura básica, o quadro de pessoal e de direção, o plano de carreiras e cargos (PCC), o patrimônio e os recursos financeiros necessários para a implantação e manutenção do órgão, as tabelas de vencimentos e de incentivos.

A natureza jurídica, as finalidades, atribuições e competências do novo Instituto são tratadas nos três artigos que integram o capítulo 1º. No capítulo 5º descrevem-se as penalidades a serem impostas aos infratores pelo Insaes, no exercício de suas atribuições de fiscalização regulatória. As disposições gerais e transitórias, objeto do capítulo 6º, abordam a criação e atribuição de valores financeiros a taxas de avaliação, acreditação e supervisão a cargo do Insaes e também dos ajustes formais e legais decorrentes da introdução do novo ente administrativo governamental entre os existentes.

Com o estatuto jurídico de autarquia federal de direito público, vinculada ao MEC, com sede e foro no DF e tendo por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior (IES) e cursos do Sistema Federal de ensino segundo as diretrizes do Ministério da Educação (MEC) e do Plano Nacional de Educação (PNE), propõe-se que o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES - atue na REGULAÇÃO, SUPERVISÃO e AVALIAÇÃO da educação superior pública federal e privada em atividade no país; que se incumba de autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de CURSOS SUPERIORES e de acreditar INSTITUIÇÕES E CURSOS SUPERIORES; de credenciar e recredenciar INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR; de produzir e divulgar INFORMAÇÕES educacionais; de constituir, gerir, manter e divulgar dados do CADASTRO de CURSOS E INSTITUIÇÕES credenciadas; de aplicar as penalidades e instrumentos previstos na legislação, inclusive decretar intervenção em IES, designar interventor, descredenciar IES e designar IES pública para a guarda do acervo acadêmico de INSTITUIÇÕES DESCRENCIADAS; caber-lhe-á ainda credenciar ENTIDADES e renovar a concessão do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e supervisionar sua regularidade; responsabilizar-se-á também pela aprovação prévia das AQUISIÇÕES, FUSÕES, CISÕES, TRANSFERÊNCIAS DE MANTENÇA, UNIFICAÇÃO DE MANTIDAS ou descredenciamento voluntário de INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR do sistema federal de ensino; e articular-se-á com INSTITUIÇÕES NACIONAIS, ESTRANGEIRAS E INTERNACIONAIS, mediante AÇÕES DE COOPERAÇÃO técnica e financeira.

Apresentada pelo Executivo em 31/08/2012, e enviada pela Mesa Diretora à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC); e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme previsto pelos art. 54 e 24 do Regimento Interno da Casa, a Proposição se submete à apreciação conclusiva das referidas Comissões e tramita em regime de prioridade.

O projeto de lei deu entrada na antiga Comissão de Educação e

Cultura em 12/09/2012 e este Deputado foi, em 18/09/2012, indicado relator da matéria. Com o desmembramento da antiga Comissão, o projeto de lei foi reencaminhado à Comissão de Educação (CE), permanecendo este Deputado com a Relatoria do projeto.

No prazo regimental, seis Deputados ofereceram **81(oitenta e uma) emendas** à proposição, assim distribuídas: Dep. Omar Serraglio (3); Dep. Rogério Peninha Mendonça (8); Dep. Waldir Maranhão (2); Dep. Izalci (51); Dep. Lelo Coimbra (17). As contribuições para aprimoramento do projeto de lei incidiram principalmente sobre o art. 1º (personalidade jurídica do Insaes); art. 3º (competências do Insaes); art. 37 (penalidades a impor aos infratores); e art. 39 (alterações na Lei 10.870/2004). Segue-se a descrição das emendas apresentadas ao Projeto.

Focalizam o **art. 1º** as emendas **nº 12**, do Dep. Waldir Maranhão (acrescenta o termo 'em regime especial' para qualificar 'autarquia especial'); **nº 23 e nº 26**, do Dep. Izalci (substituem no projeto 'INSAES' por 'INSUPER', pois propõe-se que o novo órgão denomine-se 'Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior', permanecendo as atividades de avaliação a cargo do INEP); e **nº 64**, do Dep. Izalci (altera a sigla de 'INSAES' para 'INAES' no projeto, suprimindo-se da ementa e do art. 1º o termo 'de supervisão').

Direcionam-se ao **art. 2º** as emendas **nº 52**, do Dep. Izalci (acrescenta parágrafo único estabelecendo exigência dos princípios de da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para os processos em trâmite no INSAES); e as de **nº 58 e 60**, também do Dep. Izalci (que respectivamente suprimem a expressão 'certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica' e o termo 'supervisionar').

Visam o **art. 3º**:

a) as **emendas supressivas nº 54, 36, 42 e 49**, do Dep. Izalci, que sugerem, respectivamente, a supressão dos incisos XII, VIII; de todo o art. 3º; e do inciso V do art. 3º, bem como do termo 'acreditação', do corpo do projeto); **nº 65 e nº 69**, do Dep. Lelo Coimbra (suprime § único do art. 3º);

b) as que focalizam o inciso I do art. 3º – emendas **nº 29 e 33**, do Dep. Izalci, **nº 7**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça, e **nº 72**, do Dep. Lelo Coimbra, que suprimem do inciso I a ‘avaliação’ e incluem, ao lado do MEC e do PNE, também o SINAES e a LDB; **nº 32**, do Dep. Izalci, que acrescenta ao dispositivo a expressão ‘com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes’.

c) inciso III do art. 3º – emendas **nº 14 e nº 34**, do Dep Izalci; **nº 8**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça e **nº 74**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam a expressão ‘tendo como referencial a realização da avaliação in loco, considerando-se o conceito do curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento da lei 10.861/2004; **nº 28**, do Dep. Izalci (acrescenta ‘bem como praticar os atos de aditamentos relativos aos cursos’); **nº 48**, do Dep. Izalci e **nº 81**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam a expressão ‘de formação específica, para a deliberação do CNE e do ministro de Estado da Educação’;

d) inciso IV do art. 3º – emendas **nº 81**, do Dep Lelo Coimbra (que acrescenta a expressão ‘para a deliberação do Conselho Nacional de Educação’); e **nº 48**, do Dep. Izalci (acrescenta ‘para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação’);

e) inciso V do art. 3º – emendas **nº 9**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça e **nº 15**, do Dep. Izalci, que acrescentam a expressão ‘visando o reconhecimento internacional’; **nº 31**, do Dep. Izalci, que propõe nova redação: ‘credenciar órgãos independentes para acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação’.

f) inciso VII do art. 3º – emenda **nº 35**, do Dep Izalci (suprime a expressão ‘e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior’);

g) inciso VIII do art. 3º – emendas **nº 10**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça, **nº 38 e nº 40**, do Dep. Izalci (acrescenta-se o termo ‘públicas’ à expressão ‘instituições de educação superior’);

h) inciso X do art. 3º – emenda **nº 16**, do Dep. Izalci; **nº 5**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça e **nº 73**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam a expressão ‘garantindo-se recurso com efeito ao Conselho Nacional de Educação; em caso de não concessão e indeferimento cabe, ainda, recurso com efeito suspensivo ao referido Conselho Nacional de Educação.’ ;

i) inciso XI do art. 3º – emenda **nº 37**, do Dep. Izalci (suprime

'construir e');

j) inciso XII do art. 3º – **nº 1**, do Dep. Osmar Serraglio e **nº 4**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça, que suprimem a expressão 'aquisições, fusões, cisões'; e acrescentam 'Parágrafo único. Nos casos de instituição já credenciada, deverá haver comunicação e caberá ao INSAES proceder a atualização cadastral.' ; **nº 20**, do Dep. Izalci (retira a expressão 'aquisições, fusões, cisões' e acrescenta 'bastando, no caso de instituição já credenciada, a comunicação que procederá a atualização cadastral.').e **nº 39**, do Dep. Izalci (retira a expressão 'aquisições, fusões, cisões'). E as emendas **nº 41**, do Dep. Izalci e **nº 80**, do Dep. Lelo Coimbra, que transformam o Parágrafo Único em 1º e incluem o seguinte §º 2º no inciso XII – "§ 2º que a transferência de manutenção ou unificação de mantidas entre mantenedoras cadastradas seja documental, com alteração cadastral 30 dias após comunicação formal";

k) **emendas aditivas** ao art. 3º:

- **nº 41**, do Dep. Izalci e **nº 80**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam §2º ao art. 3º, com o seguinte teor: 'Quando a transferência de manutenção ou unificação de mantida ocorrerem entre entidades mantenedoras cadastradas no Ministério da Educação, a análise será feita com base exclusivamente documental e o Insaes providenciará a alteração cadastral trinta dias após a comunicação formal.';

- **nº 68**, do Dep. Lelo Coimbra e **nº 27 e nº 30**, do Dep. Izalci, que introduzem no art. 3º o seguinte:

"Art. 3º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 1º Os processos e os atos de avaliação, regulação e supervisão devem atender aos princípios de legalidade, publicidade, motivação, eficiência e ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições não pode ser superior a 180 dias.

§ 3º o servidor que contribuir para o não cumprimento do prazo

previsto no parágrafo anterior, responderá processo administrativo, aplicando-se as penalidades cabíveis.”);

- **nº 56**, do Dep. Izalci e **nº 66**, do Dep. Lelo Coimbra, que acrescentam os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 3º, com o seguinte teor:

“§ 2º A avaliação de qualidade é realizada segundo os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior.

§ 3º A regulação é realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequencial.

§ 4º A supervisão é realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior de acordo com a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelo INSAES”;

- **nº 57**, do Dep. Izalci (igual teor da emenda anterior nº 56, mas substituindo-se ‘INSAES’ por ‘INSUPER’)

Modificam o **art. 4º** as emendas: **nº 12 e nº 13** do Dep. Waldir Maranhão, dando-lhe redação como se segue: ‘Art. 4º O INSAES terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.’;

- **nº 6**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça e **nº 71**, do Dep. Lelo Coimbra, dando-lhe a seguinte redação:

‘Artigo 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Deliberativo.

§1º O Presidente do INSAES e os Diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito em avaliação, supervisão, regulação e gestão no ensino universitário, no ensino superior e no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

§2º O mandato do Presidente e dos diretores será de quatro anos.

§3º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.”);

- nº 19, do Dep. Izalci e nº 77, do Dep. Lelo Coimbra, que incluem no PL o seguinte artigo: ‘Art... O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.’. OBS: a emenda 77 do Dep. Lelo Coimbra sugere seja feita esta inserção no art. 4º)

- nº 12, do Dep. Waldir Maranhão, sugere a seguinte inclusão: “Art... É vedado ao ex-diretor e ao ex-ouvidor participarem, direta ou indiretamente, da direção de entidades ligadas aos fins institucionais do INSAES, bem como representarem qualquer pessoa ou interesse perante o INSAES, nos dois anos subsequentes à data de seu desligamento.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor e ao ex ouvidor usarem informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrerem na prática de ato de improbidade administrativa.

Art... A representação judicial do INSAES, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. ... O ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Cabe ao ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria do INSAES.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente, quando solicitado pela Diretoria ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas considerações sobre a atuação do INSAES, encaminhando-o à Diretoria, ao Conselho

Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.

Art... A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades do INSAES, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art... O Conselho Consultivo do SINAES, órgão de participação institucional da comunidade de ensino superior (gestores, professores, alunos, conselhos de classe e sociedade civil) no INSAES, é órgão de assessoramento da diretoria, tendo sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em regulamento.”

- nº 75, do Dep. Lelo Coimbra, que sugere esta nova redação:

‘Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas do segmento público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequenciais, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequenciais, atendida esta lei e demais legislações aplicáveis;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos.

§6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a

prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.”

As emendas que alteram o **art. 5º** são: a **nº 11**, do Dep. Rogério Peninha Mendonça (suprime do inciso II a expressão ‘in loco e de Supervisão’); **nº 17**, do Dep. Izalci (suprime do inciso II o termo ‘e de Supervisão’ bem como o inciso III); e **nº 3**, do Dep. Osmar Serraglio (suprime do inciso II o termo ‘e de Supervisão’);

Trata do **art. 8º** a emenda **nº 43**, do Dep. Izalci, que sugere redação com o seguinte teor:

“Art. 8º Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições de ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”.

Sobre o **art. 37** incidem as seguintes emendas supressivas: **nº 18**, do Dep. Izalci, que exclui do inciso VI a expressão ‘e representantes legais’; **nº 21**, do Dep. Izalci e **nº 79**, do Dep. Lelo Coimbra, que sugerem a supressão do art. 37; **nº 25**, do Dep. Izalci (sugere supressão dos incisos VII, VIII e IX do art. 37); **nº 45**, do Dep. Izalci (indica supressão do inciso IV do art. 37); **nº 62 e nº 63**, do Dep. Izalci (apontam a supressão dos art. VI, VII, VIII do art. 37); **nº 67**, do Dep. Lelo Coimbra (supressão dos art. VII, VIII e IX do art. 37); e **nº 76**, do Dep. Lelo Coimbra (suprime incisos VII e VIII e acrescenta ao art. 37 ‘Parágrafo único: Das decisões do Insaes caberá recurso ao CNE, com efeito suspensivo.’);

Ainda sobre o **art. 37**, incidem as emendas:

- **nº 2**, do Dep. Osmar Serraglio, que lhe acrescenta

“§ 1º - Das decisões do INSAES, ou de seus órgãos fracionários, observada a competência regimental, será cabível recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o receberá, os efeitos suspensivo e devolutivo, e o encaminhará à autoridade superior para julgamento.

§ 2º Das decisões do INSAES, ou de seus órgãos fracionários, esgotados os procedimentos recursais referidos no § 1º, será cabível recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 20(vinte) dias da ciência da decisão final.”;

- **nº 44**, do Dep. Izalci (propõe nova redação para o inciso II - “redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso.”)

- **nº 47**, do Dep. Izalci (nova redação do inciso V - “descredenciamento institucional presencial ou do ensino a distancia”);

- **nº 24**, do Dep. Izalci, que dá nova redação ao inciso VII: ‘VII - “suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.”);

- **nº 50**, do Dep. Izalci, que acrescenta ao art. 37 os §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º “Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46, § 1º da Lei 9.394/1996.

§ 2º nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.

§ 3º as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

Tratam do **art. 39** as seguintes emendas:

- **nº 61**, do Dep. Izalci, que o suprime;

- **nº 55**, do Dep. Izalci (dá-lhe a seguinte nova redação, suprimindo a função de acreditação:

‘Os art. 2º e 3º e 5º da Lei nº 10.870, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

“Art. 3º A Taxa de Avaliação in loco, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INSAES quando solicitado credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais.”(NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

“Art. 5º Os valores relativos à Taxa de Avaliação in loco serão atualizados, anualmente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado –INPC” (R.);

- **nº 70**, do Dep. Lelo Coimbra (dá a seguinte nova redação ao art 39, suprimindo a função de acreditação:

“Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ”);

- **nº 53**, do Dep. Izalci (O art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposto pelo art. 39 terá seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do

Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ”);

- **nº 3**, do Dep. Osmar Serraglio, dá-lhe a seguinte nova redação:

“Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, credenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”);

- **nº 46**, do Dep. Izalci (O art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 terá seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

- **nº 22**, do Dep. Izalci (O §1º do art. 1º A, acrescentado à lei nº 10.870, de 2004, pelo art. 39 terá seguinte redação:

Art.39.....

Art. 1º.....

§ 1º “A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao INSAES anualmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo, e seu recolhimento será feito até o dia dez do mês de março cada ano.”);

O **art. 44** é modificado pela emenda nº **78**, do Dep. Lelo Coimbra, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,

IV – 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores sendo cinco oriundos de instituições públicas e cinco de instituições privadas de educação superior

.....

§ 4º O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares.”(NR).

E também pela emenda nº **51**, do Dep. Izalci, em que se acrescenta §§ 7º ao art. 7º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, com o seguinte teor:

“§ 7º Dentre os cinco membros mencionados no inciso VII, deverão ser indicados, necessariamente, dois representantes do Ensino Superior privado, indicados pelas entidades representativas do setor.”;

Incide sobre o **art. 46** a emenda **nº 59**, do Dep. Izalci, que o suprime.

E, por fim, o **ANEXO VII** do projeto de lei é suprimido pela emenda **nº 3**, do Dep. Osmar Serraglio.

Cabe ressaltar que desde a apresentação deste Projeto de Lei pelo Poder Executivo, foi cumprida uma extensa agenda de debates e reuniões com os membros da Câmara de Educação Superior do CNE (Conselho Nacional de Educação); com o Senhor Ministro da Educação e com os dirigentes e representantes dos servidores técnico-administrativos do MEC, sobretudo da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior; com membros da CONAES (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior); com dirigentes e representantes do DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar); da UNE (União Nacional dos Estudantes); da CONTEE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação); da ABMES (Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior); da ABRUC (Associação Brasileira das Universidades Comunitárias); a ANEC (Associação Brasileira de Educação Católica no Brasil); e do SEMESP (Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo). Na Câmara dos Deputados, realizaram-se inúmeras discussões com os nossos pares da Comissão de Educação, os coordenadores das bancadas partidárias, os nossos companheiros de partido e os consultores e assessores legislativos, ensejando a construção de um rico mosaico de visões plurais, que tentamos incorporar na forma de emendas visando o aprimoramento do texto original do projeto de lei.

Neste contexto de ampliação das perspectivas acerca da criação do novo órgão educacional, foi também realizada, em 11/12/2012, pela antiga Comissão de Educação e Cultura, uma Audiência Pública sobre o Projeto de Lei nº 4.372/2012, a Requerimento do Dep. Izalci (REQ nº 200/2012). Foram convidados os Srs. JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Secretário de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) do MEC; ARNALDO CARDOSO, da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino –

COFENEN; SÓLON HORMIDAS CALDAS, Diretor-Executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES; RODRIGO PEREIRA DE PAULA, representante do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF; e as Sras. MADALENA GUASCO PEIXOTO, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CONTEE; e AMÁBILE PACIOS, representante da Federação Nacional das Escolas Particulares – FENEP.

Entre os principais temas discutidos figuraram a legitimidade ou não do exercício da atividade de Supervisão, a ser realizada pela nova “agência reguladora” sobre os estabelecimentos de ensino superior privados. Segundo alguns debatedores, esse tipo de ação ofenderia a autonomia do setor privado, assegurada constitucionalmente; ademais, destacaram que o segmento já é regulado naturalmente pela oferta e procura de mercado. O representante do MEC esclareceu que esta tarefa é constitucionalmente atribuída ao Estado, como integrante fundamental do zelo pela Educação em todo o país, ao lado das atividades gerais de regulação e avaliação do ensino ministrado. Foram também questionados os dispositivos que tratam da cobrança de taxas, a serem pagas pelas instituições privadas ao Insaes. O representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEN ressaltou que essas taxas acabariam por onerar os alunos, pois teriam que ser repassadas às mensalidades. Discutiu-se ainda a origem dos recursos que financiarão as despesas do novo órgão, ficando esclarecido que, como qualquer autarquia federal, o Insaes será anualmente contemplado no orçamento geral da União, não sendo justificado o temor de que o novo órgão federal viesse a ser financiado por recursos oriundos de taxas pagas pelas entidades privadas. Debateu-se ainda o papel que o Insaes terá no controle de qualidade do ensino e a conjuntura atual do setor que aponta para a tendência crescente de compra de estabelecimentos de ensino privados por grandes grupos internacionais.

Os deputados Paulo Rubem Santiago, Jean Wyllys, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende manifestaram-se favoravelmente à criação do INSAES, defendendo, porém, a necessidade de se fazerem ajustes no projeto, principalmente no tocante à agenda de implantação e à transparência no funcionamento do novo órgão regulador.

Ao final da Audiência Pública, foi apresentado aos presentes por este relator um primeiro esboço das modificações a serem introduzidas por meio de EMENDAS ao projeto original de criação do Insaes, resultantes das contribuições surgidas nas discussões havidas até então com o CNE, com o Ministério da Educação, e com as citadas

entidades representativas dos segmentos envolvidos na educação superior.

Estas primeiras modificações foram também apresentadas aos participantes de Seminário “**Processo regulatório: principais mudanças e suas repercussões nas IES**”, realizado em 19/02/2013 pela ABMES (Associação Brasileira dos Mantenedores de Instituições de Educação Superior), dando lugar a debates em que novas contribuições foram recolhidas.

Em 22/11/2012 o Deputado Raul Henry apresentou Requerimento (REQ nº 6404/2012) para revisão do despacho da Mesa Diretora, no sentido do encaminhamento do projeto também às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito. O Requerimento foi **indeferido** em 17/12/2012, “tendo em vista a distribuição haver sido feita nos termos regimentais”. Em 21/12/2012, o mesmo Deputado reapresentou no Plenário Requerimento de Redistribuição nº 6.630/2012. Também o Deputado Izalci apresentou no Plenário Requerimento de Redistribuição nº 6.681/2013, sugerindo a oitiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), quanto ao mérito da proposição. A Mesa Diretora **indeferiu**, em 04/03/2013, o REQ nº 6.681/2013 do Dep. Izalci, com o argumento de que “a matéria versada desborda dos campos temáticos das Comissões” sugeridas. Em 06/04/2013, a Mesa **indeferiu** o REQ n. 6.630/2012 do Dep. Raul Henry, justificando que “a distribuição se deu nos termos regimentais.” E em 10/04/2013, o Deputado Anthony Garotinho apresentou o Requerimento nº 7492/2013, solicitando urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo os dados preliminares do último Censo da Educação Superior do INEP, em 2011 funcionavam no país 2.365 instituições de ensino superior (IES), sendo 87,9% delas (ou 2.081), privadas. Elas se responsabilizavam pela oferta de 30.420 cursos de graduação presenciais e a distância, entre bacharelados, licenciaturas e cursos de tecnologia, sendo 20.587 deles, privados, nos quais se registravam 6.739.689 matrículas (73,7% delas privadas). 5.746.762 alunos estavam matriculados no ensino presencial e 992.927 em cursos oferecidos por educação a distância (EAD). Ressalta ainda o fato de que a maioria das IES era de pequeno porte – 2004 IES ou 85% do total eram faculdades, 93% delas, privadas, ministrando mais de um terço do total de cursos superiores ofertados (10.488 em 30.420 cursos), reunindo quase um terço ou 2.084.671 matrículas (94,5% delas em cursos privados), estando 2 em cada 3 dessas faculdades localizadas em cidades do

interior do Brasil.

Estes números, em termos absolutos, causam impacto. Em 2011, o total de matrículas no sistema já ultrapassava as populações da Finlândia ou da Dinamarca e era quase equivalente à população da Suíça. Comparativamente, as matrículas vêm crescendo, sobretudo no setor público, resultado do esforço governamental em expandir sobretudo as matrículas noturnas das universidades federais e em reorganizar e ampliar a rede federal de ensino técnico e tecnológico. No período 2010-2011, a matrícula nos cursos de graduação cresceu 7,9% na rede pública e 4,8% na rede privada, representando uma média de crescimento de 5,6% nas matrículas totais do ensino superior.

A expansão das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), por meio do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) vem promovendo a eficiência nos indicadores universitários das federais e o aumento da oferta de vagas – que em 2007, ano de seu lançamento, eram 140 mil e subiram para cerca 240 mil, em 2012, e para 250 mil, em 2013, com incremento significativo das vagas noturnas. Apenas no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, criaram-se 14(quatorze) novas universidades federais, e no governo da Presidenta Dilma Roussef, mais quatro unidades universitárias foram instituídas, significando um forte movimento de expansão para o interior, já que foi autorizado o funcionamento de vários *campi* universitários, ligados às antigas e novas instituições federais.

No âmbito das políticas de inclusão, o Programa Universidade para Todos (ProUni), desde 2005 vem ampliando o acesso à educação superior, concedendo bolsas de estudo a estudantes de baixa renda em instituições privadas, em contrapartida à isenção de impostos. Em 2012, o ProUni alcançou a marca de 1,1 milhão de estudantes atendidos, 49% negros e indígenas. Já se formaram com bolsa do Programa 268 mil alunos e, para 2013, prevê-se a oferta de 290 mil bolsas.

Outra ação de democratização do acesso ao ensino superior instituída em 2009 foi a reorientação dos objetivos do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), que passou a funcionar como um exame nacional unificado de acesso ao ensino superior. E em 2010 foi criado o Sistema de Seleção Unificada (Sisu informatizado e gratuito, que disponibiliza às instituições públicas de educação superior para oferta de vagas em cursos de graduação de todo o Brasil, utilizando como critério de seleção o desempenho do estudante no ENEM. A adesão ao Sisu cresceu 86% em relação à primeira edição, e contou em 2012, com 96 instituições públicas participantes ofertando 139 mil vagas. Em 2013, estão

previstas 150 mil vagas; na primeira rodada de 2013, o MEC registrou quase dois milhões candidatos para disputar cerca de 130 mil vagas.

Para quem não conseguiu entrar por boas notas no ENEM, pelos vestibulares e outros processos seletivos, nem conseguiu bolsa no ProUni e não pode pagar mensalidade, restou acessar o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que em 2012, proporcionou a 372.555 mil estudantes ingressarem no ensino superior em mais de 1,5 mil instituições cadastradas e com avaliação positiva no MEC. Em 2013, prevê-se a concessão de financiamento estudantil a 450 mil estudantes matriculados em instituições privadas, alcançando, assim, a marca de um milhão de universitários atendidos em quatro anos. Impactam ainda o sistema de ensino superior os resultados do plano de expansão da rede federal de educação técnica e tecnológica: até 2002, este segmento contava com 140 unidades e com o programa de expansão, alcançou 442 unidades em 2011; segundo o MEC, até o final de 2014 haverá 562 campi instalados.

Em termos relativos, a evolução recente do sistema de ensino superior nacional, na década de 2001 a 2011, evidenciou crescimento notável. De 2001 a 2011, o **nº de Instituições** cresceu 70%, em vista a reorganização do ensino técnico e tecnológico federal por meio dos novos Institutos Federais e seus campi descentralizados. O **nº de cursos de graduação** quase triplicou, com participação significativa dos cursos superiores a distância em 2011. As **matrículas** no sistema mais que dobraram, passando de 3 milhões em 2001 para 6,7 milhões em 2011. O **nº de vagas** oferecidas no sistema triplicou, passando de 1,41 milhões em 2001 para 4,45 milhões em 2011, com o setor privado aumentando sua participação de 82% para 88% desta oferta. O **nº de inscritos para concorrerem a estas vagas** mais que dobrou – foi de 4,26 milhões para 9,96 milhões - e o **nº de ingressos** também praticamente dobrou (de 1,21 milhões para 2,35 milhões). Configurou-se nesta década o renitente fenômeno de mais de um milhão de **vagas ociosas** anualmente no sistema – em 2011, chegaram a dois milhões ou 53% do total ofertado, contra 200 mil vagas ociosas em 2001, à conta, basicamente, do segmento privado, que estavelmente respondia por cerca de 78% dos **novos ingressos**, em 2001 e em 2011).

Quanto às **funções docentes** (FD), o salto, no país, foi expressivo, na última década: em 2001 eram quase 220 mil funções docentes e em 2011, eram 378 mil. Mudança importante ocorreu em sua distribuição nacional: se em 2001, 67% das FD estavam alocadas nas universidades, em 2011 essa participação caiu para 54%, em favor de sua maior presença nas faculdades, mais bem distribuídas no território nacional e cujo perfil de organização acadêmica é majoritário desde o início da formação do sistema de educação

superior. A participação das funções docentes nas faculdades salta de 14% em 2001 para 33,5% em 2011. Observa-se ainda uma distribuição relativamente equilibrada e estável entre os segmentos público e privado neste indicador: cerca de 60% das FD estavam alocadas no segmento privado, nos dois anos analisados.

No referente à **pós-graduação**, o Governo continua a expandir sua política de apoio e fomento a este nível de ensino, que se notabiliza pela excelência. Atuando na formação de pessoal de alto nível no País e no exterior, o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) registrou em 2012 um total de 3.319 programas em funcionamento, sendo 417 mestrados profissionais, 2.925 mestrados e 1.738 doutorados. O total de alunos registrados nos Programas de Pós-Graduação - cerca de 180 mil (2/3 no mestrado e 1/3 no doutorado) - estavam matriculados majoritariamente em instituições públicas.

À diferença da **pós-graduação**, em que o setor **público** é francamente hegemônico, o **setor privado**, nos últimos dez anos, manteve ou aprofundou sua preponderância no atendimento da educação superior nacional em nível **de graduação**: em 2001 responsabilizava-se por 87% das **instituições de ensino**, 65% delas localizadas no interior do Brasil, patamar que se mantinha praticamente o mesmo dez anos depois: em 2011, o segmento controlava 88% das IES, 65% delas no interior. No que respeita à oferta de **curios superiores**, o setor privado ofertava 63,8% dos cursos em 2001 e passou a oferecer 68% em 2011, já computados também os cursos superiores a distância, que apenas começavam a surgir em 2001. Mas quanto às **matrículas**, os estabelecimentos privados, que reuniam 69% delas em 2001, aumentaram sua participação em 2011 para 74%. Os **concluintes**, que em **2000**¹ eram pouco mais de 352 mil (67% formados no setor privado), passam a 1.016.713 em **2011**² (79% diplomados no setor privado), apresentando um crescimento de 189%.

No tocante às proporções dentro do setor privado, o segmento lucrativo detém três vezes mais instituições que o segmento comunitário/ confessional/ filantrópico e o dobro de cursos superiores e de matrículas. As diferenças caem, entretanto, no nº de concluintes, em que o segmento não-lucrativo apresenta maior eficiência. O segmento **lucrativo** experimenta grandes transformações nos últimos anos, com a oferta de ações na bolsa de valores, a injeção crescente de capital estrangeiro e a ocorrência de inúmeras fusões e aquisições que, em alguns casos, significam concentração de alunos e de

¹ Ano de referência no Censo do INEP de 2001.

² O INEP informa que desse total de 1.022.711 concluintes de 2011, 1.016.713 (99,4%) referem-se a cursos de graduação e 5.998 (0,6%) a cursos sequenciais de formação específica e que no período 2010-2011, o número de concluintes cresceu 4,3%.

recursos sem precedentes no país e mesmo no mundo. No referente à qualidade, porém, é expressivo o nº de IES privadas lucrativas com mau desempenho nas avaliações, fato a que o setor contrapõe o argumento da falta de reconhecimento e consideração, pelo governo, do valor que agregam aos alunos mal preparados que recebem e também o de que 86% dos empregados com formação superior graduaram-se em instituições privadas.

Entretanto, mesmo com a convergência de ações para o crescimento do sistema, a **taxa de escolarização líquida** no ensino superior ainda não alcançou os 15% (no último registro oficial, em 2012, era 14,6%). Já foi muito pior, é verdade: em 1993, equivalia a somente 4,8%; em 2001, era 8,9%. Mas não há dúvida de que para cumprir a meta de 33% de atendimento estabelecida pelo 2º Plano Nacional de Educação, será preciso um esforço nacional muito maior de todos os agentes do sistema. E será necessário atacar um problema que muito tem preocupado as autoridades educacionais e as famílias brasileiras: a evasão escolar. Fenômeno gravíssimo no ensino médio nacional, também tem ocorrido de modo expressivo no nível superior, combinado à retenção, gerando baixas taxas de conclusão nesta etapa de escolaridade.

Um estudo com base no Censo de 2005 mostrou que naquele ano, a taxa de evasão foi alarmante: somente a metade dos estudantes que ingressaram em 2002 se formaram em 2005. É fato que de 2004 para 2005 houve um crescimento de 290 mil matrículas no ensino superior; contudo, o número de alunos que se evadiram foi muito maior: 750 mil. Segundo os números mais recentes do MEC, quase 900 mil estudantes abandonaram o ensino superior entre 2008 e 2009, o que, em média, representa 21% dos alunos matriculados –, ou seja, um em cada cinco alunos. O fenômeno atinge até as novas unidades do recém-reorganizado sistema federal de ensino técnico e tecnológico, que segundo Relatório recente do Tribunal de Contas da União, já enfrentam problemas de evasão, baixo índice de conclusão, falta de professores e de servidores técnico-administrativos e infraestrutura insuficiente. Nos cursos do EJA, destinados a jovens e adultos que não completaram a educação básica na idade adequada, o abandono chegou a 24% - praticamente um em cada quatro alunos. Nos cursos técnicos de nível médio do tipo subsequente, a evasão alcançou os 19%. Os índices correspondem ao período de 2004 a 2011 e nesses oito anos, os institutos matricularam 658,8 mil estudantes nos diversos tipos de curso, a maioria em turmas de nível médio e técnico (62,7%). Numa situação de atendimento modesto como é o caso do Brasil, é grave constatar tais perdas por evasão, que têm dado um grande prejuízo ao país, significando, no setor público, recursos públicos investidos sem retorno e no setor privado, importante perda de receita. Somente em 2009 calcula-se que a evasão causou um prejuízo à economia do país estimado em nove bilhões de reais.

É nesse quadro de expansão do sistema de ensino superior que experimenta problemas graves de manutenção sustentável do crescimento e de déficits de qualidade, tanto internos ao sistema quanto nas etapas precedentes de escolaridade, que se insere a proposta de criação de um novo ente administrativo: o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES. Que será responsável pelas atividades referentes à supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos de graduação no sistema federal de ensino, bem como à certificação das entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica. Segundo o MEC, com a criação do Instituto busca-se atualizar os mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais adaptados à realidade nacional, adequando esses mecanismos aos objetivos governamentais e da população, no que se refere ao ensino superior de qualidade.

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, endereçada pelos ministros do Planejamento, Educação e Fazenda à Presidenta Dilma Rousseff, e datada de 31 de agosto de 2012, afirma-se que:

O Ministério da Educação – MEC tem dado ênfase nas ações de expansão da educação superior de qualidade, garantindo a inclusão e democratização do acesso ao ensino superior. As ações de expansão das universidades, cursos e vagas executadas ao longo dos anos, estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil decorrente de ações integradas entre avaliação, regulação e supervisão das instituições e dos cursos superiores.

A definição de um novo marco regulatório que racionaliza e qualifica os processos de avaliação, regulação e supervisão da educação superior a partir de 2007 e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação, são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior dentro do foco expansionista da rede de educação superior. Também o Novo PNE traz em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação.

Justifica-se então que, *em que pese a criação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (Decreto 7480/2011), que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE e que tinha o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior,(...)o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado*

padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica na necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Mostra-se então o tamanho do desafio hoje enfrentado pelo Ministério da Educação, suas Secretarias dedicadas ao setor e o INEP, e que, segundo o governo federal, é impossível de ser bem equacionado sem a criação da nova autarquia federal:

Atualmente, o MEC é responsável pela regulação e supervisão de cerca de 2.667 instituições de educação superior (excluídos deste total as unidades acadêmicas e os campi fora de sede) e 40.748 cursos de graduação nas modalidades presencial e a distância, de acordo com o cadastro de cursos e instituições do E-Mec [posição cadastral em agosto de 2012]. (...) Para isso, são desenvolvidas cerca de 7.000 avaliações in loco por ano, de acordo com dados da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP. Com a necessária ampliação da rede de instituições públicas e privadas de educação superior, bem como a de oferta de cursos de graduação para o cumprimento das metas do Novo PNE em relação à educação superior, a capacidade operacional do Ministério para o efetivo exercício dessas atribuições legais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, além de suas muitas outras, estará inviabilizada.

Decorre a proposta de criação do Insaes, que, entre outros, passará a se responsabilizar pelas ações de **supervisão e avaliação** das IES e cursos da educação superior no sistema federal de ensino – hoje, atribuições da SERES; pela **certificação, emissão de certificados (CEBAS) e supervisão** das entidades beneficentes com atuação na área educacional e também pela **avaliação externa in loco** (referencial para processos de regulação e supervisão e para a emissão dos atos regulatórios de credenciamento de instituições e reconhecimento de cursos), hoje a cargo do Inep e realizada por comissões de professores avaliadores *ad hoc*, que no novo órgão continuarão a exercer sua função avaliadora.

Argumenta-se que *A integração em um único órgão das atividades*

de avaliação e supervisão da educação superior justifica-se não apenas pela maior otimização de recursos e integração de processos, mas também porque, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a avaliação institucional externa de cursos e instituições de educação superior constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, para fins de emissão dos atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação e credenciamento e credenciamento de instituições. O exame de avaliação de desempenho de estudantes da educação superior, o Enade, continuará sob a responsabilidade do INEP. (..) Dessa forma, apesar do elevado número de visitas que devem ser realizadas com a expansão da rede federal e privada de educação superior para o atendimento da meta do Novo PNE, o Instituto deverá assegurar as coerências conceitual, epistemológica e prática da avaliação in loco. Para o custeio das atividades inerentes à avaliação, a proposta prevê que Taxa de Avaliação in loco, instituída pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a ser revertida em favor do INSAES.

Estamos de acordo com esta argumentação do Executivo, justificadora da proposta de criação do Insaes. Aliás, deve ser frisado que nas inúmeras reuniões que realizamos com a maioria das entidades e órgãos representativos dos segmentos direta e indiretamente interessados na educação superior do país, não se configurou qualquer posição frontalmente contrária à criação do novo órgão para cuidar das ações decorrentes da legislação reguladora do setor. É reconhecimento geral que, com a estrutura atual, o MEC, apenas por meio da SERES e do INEP, não dá conta de cumprir os mandatos que a Constituição Federal e a legislação educacional lhe conferem no que diz respeito à boa gestão, supervisão e avaliação do sistema federal da Educação Superior. Ao contrário, o que em toda parte constatamos foi uma grande boa vontade e espírito de colaboração, mesmo em situações em que foram feitas críticas, sempre no sentido de aprimorar o projeto que está em discussão. A todos com quem tivemos o prazer e a honra de conversar e debater, o nosso melhor agradecimento. Esperamos sinceramente que as nossas Emendas de Relator consigam traduzir ao máximo o rico mosaico das ideias que conseguimos apreender.

Neste quadro, queremos agradecer especialmente aos nossos Colegas Deputados, que ofereceram as 81(oitenta e uma) emendas para aperfeiçoar o projeto de lei que cria o Insaes. Em todas foi visível o esforço para tornar mais claros os pontos obscuros, para introduzir detalhamentos que permitissem com que a nova autarquia aumentasse as chances de vir a cumprir com êxito as complexas missões que lhe estão sendo confiadas e das quais em boa medida dependerá a condução futura da educação superior em nosso país, que precisa continuar a crescer, e a dar acesso a mais pessoas, mas

sem abrir mão da qualidade.

Assim, após todos os debates havidos, nossa firme convicção é que o projeto de lei, tal como foi apresentado pelo Poder Executivo, é meritório do ponto de vista educacional e poderá trazer inegáveis benefícios à gestão, à supervisão e à avaliação da qualidade da educação superior em nível de graduação, permitindo o cumprimento dos dispositivos legais vigentes, os quais, no estágio atual de organização do sistema estatal brasileiro, têm encontrado grandes dificuldades para se fazerem cumprir. Entendemos também que a proposta, em linhas gerais, está bem concebida e encontra-se bem formulada do ponto de vista educacional, o que credencia o PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012, que *Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências*, à **aprovação** por parte da Comissão de Educação, merecendo apenas aprimoramentos passíveis de serem feitos mediante EMENDAS DE RELATOR, que em seguida apresentarei, submetendo-as à aceitação de meus nobres pares.

As alterações que oferecemos ao projeto original acatam, em boa parte, contribuições apresentadas pelas emendas dos nobres pares. A partir das emendas nº 7, 29 e 33, a emenda nº 1 deste Relator propõe a inserção, no inciso I do art. 3º do projeto, de referência ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Não se acolhe, porém, a supressão da atividade de avaliação, que é central nas finalidades do INSAES. Da emenda nº 50, a emenda nº 3 deste Relator, na nova redação do inciso II do art. 3º do projeto, acolhe o princípio da proporcionalidade; também a emenda nº 5 deste Relator, nos parágrafos acrescentados ao art. 37, refere-se à graduação, consideração da situação econômica da instituição em causa, além da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação. Das emendas nº 2, 37 e 76, a emenda nº 5 deste Relator insere, no art. 37 do projeto, a possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação. Da emenda nº 51, a emenda nº 4 deste Relator aproveita a ideia de representação das instituições de educação superior no conselho do INSAES (§ 2º do art. 4º do projeto) e especificamente das instituições privadas na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES (art. 44 do projeto). Das emendas nº 27, 30 e 68, a emenda nº 3 deste Relator acolhe o princípio de respeito ao processo legal.

Foram, dessa forma, parcialmente acolhidas, nas emendas deste Relator, propostas constantes das emendas de nº 2 (do Dep. Osmar Serraglio); nº 7 (do Dep. Rogério Peninha Mendonça); nº 27; 29; 30; 33, 50 e 51 (do Dep. Izalci); e nº 68 e 76 (do Dep. Lelo Coimbra).

Voto, portanto, pela aprovação do projeto de lei nº 4.372, de 2012, com as emendas de Relator anexas; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 7, 27, 29, 30, 33, 50, 51, 68 e 76 e pela rejeição das emendas nº 1; 3 a 6; 8 a 26; 28, 31 e 32; 34 a 49; 52 a 67; 69 a 75; 77 a 81.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 2

O inciso XII do art. 3º terá a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XII - - aprovar previamente aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias,

contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, conforme regulamento. “

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º e lhe sejam acrescentados os incisos XIV e XV e os §§ de 1º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIV – auferir a capacidade de autofinanciamento das mantenedoras das Instituições de Educação Superior;

XV – promover conciliações e celebrar termos de ajuste de conduta.

§ 1º No exercício das competências previstas neste artigo, o INSAES observará:

I – as diretrizes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

II – os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do credenciamento de que trata o inciso IV do caput, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.

§ 3º A acreditação de que trata o inciso V do caput é facultativa e não é condição para a oferta de educação superior no sistema federal de ensino.

§ 4º A avaliação *in loco* realizada pelo INSAES em processos de

credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais será realizada por comissão de avaliação integrada, necessariamente, pelos agentes de que trata o art. 1º da Lei nº 11.507, de 11 de julho de 2007.

§ 5º O decurso do prazo de que trata o inciso XII sem manifestação conclusiva do INSAES ensejará a autorização para prosseguimento dos atos nele previstos.

§ 6º O ato do poder executivo de que trata o inciso XII observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta para a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em regulamento.

§ 1º O Conselho Superior funcionará como órgão de orientação das atividades do INSAES e será assegurada em sua composição a participação do poder público, das instituições de educação superior, dos docentes e dos estudantes.

§ 2º Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplexes pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º O INSAES constituirá uma Câmara de Conciliação, cujas atribuições serão dispostas em regulamento.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 5

No art. 37 altere-se a redação do inciso IX e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 37

.....

IX - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade da infração, os antecedentes do agente, e, no caso de multa, a sua situação econômica, conforme regulamento.

§ 2º Da decisão do INSAES caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

§ 3º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX serão recebidos com efeito suspensivo, a ser apreciado pelo CNE.

§ 4º A decisão administrativa final será homologada em Portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 5º No caso de reincidência, a multa poderá ser estipulada em até o dobro do valor máximo previsto no inciso IX.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 6

No art. 39 do projeto, dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 10.870, de 2004:

“Art. 39

‘Art. 1º.....’(NR)

“Art. 1º-A.....

§ 1º A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao INSAES semestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo, e seu recolhimento será feito até o décimo dia útil dos meses de abril e setembro de cada ano.’

.....”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 7

A redação do inciso VII do art. 7º da Lei nº 10.861, de 2004, proposta pelo art. 44 do projeto, passa a ser a seguinte:

“Art. 44

.....

VII - cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, sendo que, pelo menos três, dentre os indicados, em listas tríplices elaboradas pelas entidades representativas de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 8

Suprima-se, no art. 44 do projeto, o § 4º, proposto para o art. 7º da Lei nº 10.861, de 2004.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 9

No art. 45 do projeto, dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961:

“Art. 45

‘Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por treze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica e o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, e o Presidente do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, nomeados pelo Presidente da República.’ ”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 10

No art. 47 do projeto, acrescente-se nova redação para o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997:

“Art. 47

‘Art. 1º

.....

VI - coordenar o processo de elaboração de indicadores para avaliação de cursos de graduação e de instituições de ensino superior, em conformidade com a legislação vigente;

.....”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 11

Acrescentem-se os arts. 47-A, 47-B e 47-C ao projeto:

“Art. 47-A. A proposição de que trata o inciso VIII do Art. 3º será encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 47-B. Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a taxa de supervisão será recolhida anualmente, até o quinto dia útil de mês de abril de cada ano.

Art. 47-C. A implantação do INSAES não poderá causar prejuízos à tramitação processual dos processos protocolados na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 48 do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 13

O Anexo VII assumirá o seguinte teor:

ANEXO VII

(Anexo à Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004)

TAXA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Taxa semestral de acordo com o número total anual de alunos ingressantes

Número de matrículas ativas				Taxa semestral (R\$)
Até			1.000	R\$ 5,00 por aluno ingressante no ano
De	1001	Até	3.000	R\$ 5,25 por aluno ingressante no ano
De	3001	Até	5.000	R\$ 5,50 por aluno ingressante no ano
De	5001	Até	10.000	R\$ 5,75 por aluno ingressante no ano
De	10.001	Até	15.000	R\$ 6,00 por aluno ingressante no ano
De	15.001	Até	20.000	R\$ 6,25 por aluno ingressante no ano
De	20.001	Até	30.000	R\$ 6,50 por aluno ingressante no ano

De	30.001	Até	50.000	R\$ 6,75 por aluno ingressante no ano
Mais de			50.001	R\$ 7,00 por aluno ingressante no ano

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer e voto, na reunião da Comissão realizada no dia 12 de junho de 2013, a Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende apresentou oportuna sugestão referente à explicitação, no texto do projeto, de que a Taxa de Supervisão da Educação Superior será calculada com base no número de alunos ingressantes (conforme a emenda nº 13 deste Relator).

Acolhida a sugestão, ela se encontra registrada na nova redação da Emenda de Relator nº 6, ora apresentada.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 6

No art. 39 do projeto, dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 10.870, de 2004:

“Art. 39

‘Art. 1º.....’(NR)

“Art. 1º-A.....

§ 1º A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao INSAES semestralmente, em valores expressos em reais, calculada de acordo com o número total anual de alunos ingressantes, conforme tabela constante do Anexo VII, e seu recolhimento será feito até o décimo dia útil dos meses de abril e setembro de cada ano.

.....”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.372/2012, e parcialmente as Emendas de nºs 2, 7, 27, 29, 30, 33, 50, 51, 68 e 76, apresentadas na Comissão, com emendas; e pela rejeição das de nºs 1, 3 a 6, 8 a 26, 28, 31, 32, 34 a 49, 52 a 67, 69 a 75, e 77 a 81, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Newton Lima e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372/2012

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

EMENDA Nº 2

O inciso XII do art. 3º terá a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XII - aprovar previamente aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, conforme regulamento. “

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º e lhe sejam acrescentados os incisos XIV e XV e os §§ de 1º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIV – auferir a capacidade de autofinanciamento das mantenedoras das Instituições de Educação Superior;

XV – promover conciliações e celebrar termos de ajuste de conduta.

§ 1º No exercício das competências previstas neste artigo, o INSAES observará:

I – as diretrizes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

II – os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do credenciamento de que trata o inciso IV do caput, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.

§ 3º A acreditação de que trata o inciso V do caput é facultativa e não é condição para a oferta de educação superior no sistema federal de ensino.

§ 4º A avaliação *in loco* realizada pelo INSAES em processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais será realizada por comissão de avaliação integrada, necessariamente, pelos agentes de que trata o art. 1º da Lei nº 11.507, de 11 de julho de 2007.

§ 5º O decurso do prazo de que trata o inciso XII sem manifestação conclusiva do INSAES ensejará a autorização para prosseguimento dos atos nele previstos.

§ 6º O ato do poder executivo de que trata o inciso XII observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta para a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em regulamento.

§ 1º O Conselho Superior funcionará como órgão de orientação das atividades do INSAES e será assegurada em sua composição a participação do poder público, das instituições de educação superior, dos docentes e dos estudantes.

§ 2º Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º O INSAES constituirá uma Câmara de Conciliação, cujas atribuições serão dispostas em regulamento. ”

EMENDA Nº 5

No art. 37 altere-se a redação do inciso IX e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 37

.....

IX - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade da infração, os antecedentes do agente, e, no caso de multa, a sua situação econômica, conforme regulamento.

§ 2º Da decisão do INSAES caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

§ 3º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX serão recebidos com efeito suspensivo, a ser apreciado pelo CNE.

§ 4º A decisão administrativa final será homologada em Portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 5º No caso de reincidência, a multa poderá ser estipulada em até o dobro do valor máximo previsto no inciso IX.”

EMENDA Nº 6

No art. 39 do projeto, dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 10.870, de 2004:

“Art. 39

‘Art. 1º.....’(NR)

“Art. 1º-A.....

§ 1º A Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida ao INSAES semestralmente, em valores expressos em reais, calculada de acordo com o número total anual de alunos ingressantes, conforme tabela constante do Anexo

VII, e seu recolhimento será feito até o décimo dia útil dos meses de abril e setembro de cada ano.

.....”

EMENDA Nº 7

A redação do inciso VII do art. 7º da Lei nº 10.861, de 2004, proposta pelo art. 44 do projeto, passa a ser a seguinte:

“Art. 44

.....

VII - cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, sendo que, pelo menos três, dentre os indicados, em listas tríplexes elaboradas pelas entidades representativas de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996.”

EMENDA Nº 8

Suprima-se, no art. 44 do projeto, o § 4º, proposto para o art. 7º da Lei nº 10.861, de 2004.

EMENDA Nº 9

No art. 45 do projeto, dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961:

“Art. 45

‘Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por treze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica e o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, e o Presidente do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior, nomeados pelo Presidente da República.’ ”

EMENDA Nº 10

No art. 47 do projeto, acrescente-se nova redação para o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997:

“Art. 47

‘Art. 1º

.....

VI - coordenar o processo de elaboração de indicadores para avaliação de cursos de graduação e de instituições de ensino superior, em conformidade com a legislação vigente;

.....”

EMENDA Nº 11

Acrescentem-se os arts. 47-A, 47-B e 47-C ao projeto:

“Art. 47-A. A proposição de que trata o inciso VIII do Art. 3º será encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 47-B. Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a taxa de supervisão será recolhida anualmente, até o quinto dia útil de mês de abril de cada ano.

Art. 47-C. A implantação do INSAES não poderá causar prejuízos à tramitação processual dos processos protocolados na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.”

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 48 do projeto.

EMENDA Nº 13

O Anexo VII assumirá o seguinte teor:

ANEXO VII

(Anexo à Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004)

TAXA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Taxa semestral de acordo com o número total anual de alunos ingressantes

Número de matrículas ativas				Taxa semestral (R\$)
Até			1.000	R\$ 5,00 por aluno ingressante no ano
De	1001	Até	3.000	R\$ 5,25 por aluno ingressante no ano
De	3001	Até	5.000	R\$ 5,50 por aluno ingressante no ano
De	5001	Até	10.000	R\$ 5,75 por aluno ingressante no ano
De	10.001	Até	15.000	R\$ 6,00 por aluno ingressante no ano
De	15.001	Até	20.000	R\$ 6,25 por aluno ingressante no ano
De	20.001	Até	30.000	R\$ 6,50 por aluno ingressante no ano
De	30.001	Até	50.000	R\$ 6,75 por aluno ingressante no ano
Mais de			50.001	R\$ 7,00 por aluno ingressante no ano

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4372/2012 Nº 1**

Acrescenta inciso XIV no artigo 3º e acrescenta artigo 48, renumerando os artigos subsequentes, no Projeto de Lei nº 4372/2012, com a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao Insaes:

.....
XIV- decidir sobre a ampliação de prazos e a concessão de credenciamento as Instituições de Ensino Superior (IES) ao Programa de Estímulo à Reestruturação e

ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), criado pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Art. 48 A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012, ou ainda a critério de decisão tomada nos termos do inciso XIV da Lei que criou o Instituto Nacional de supervisão e Avaliação da Educação Superior (Insaes)” (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012, ou em prazo estipulado pelo Instituto Nacional de supervisão e Avaliação da Educação Superior (Insaes)”.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei Federal nº 12.688, de 18 de julho de 2012, abriu a possibilidade das instituições de ensino superior (IES) quitar a maior parte de suas dívidas referentes ao fisco da União, e recuperar as condições financeiras e administrativas.

O Proies transforma as referidas dívidas em bolsas de estudo para estudantes, possibilitando assim a ampliação do acesso e da manutenção dos estudantes nos cursos de graduação das IES que aderirem ao Proies.

A Lei Federal nº 12.688, estabeleceu a data de 30 de setembro de 2012 para que as IES firmassem adesão a esse novo programa. Na época, muitas IES pelo curto espaço temporal e por terem dúvidas, deixaram de fazer a adesão.

Hoje, esclarecidas a quase totalidade dessas dúvidas, e vendo o funcionamento das IES que fizeram a adesão, outras IES tem manifestado interesse.

Assim, nossa proposta é que o Instituto Nacional de supervisão e Avaliação da Educação Superior (Insaes) tenha entre suas funções, analisar e decidir sobre a possibilidade de recuperação financeira e administrativa de outras IES e, principalmente, ampliando o número de estudantes contemplados com as bolsas previstas no programa.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.

Deputado Federal Pedro Uczai

EMENDA SUPRESSIVA Nº2

Suprimir os incisos III, VII e VIII, do artigo 37.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado MENDONÇA PRADO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº3

Substituir o inciso VIII do artigo 3º pelo seguinte:

“VIII – decretar intervenção em instituições públicas de educação superior e designar interventor, nos termos de lei específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo representa ingerência no comando de escola particular e sua direção pelo poder público, o que contraria o previsto no artigo 209 da Constituição Federal, levando ainda a União a arcar com responsabilidade econômica e obrigações administrativas de entidades privadas, possibilitando até mesmo que essas provoquem deliberadamente a intervenção.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprimir, no artigo 2º, a palavra “supervisionar”.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5

Suprimir no art. 2.º a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

Suprimir o art. 46 que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 7

Suprimir na Ementa e no artigo 1º, a expressão “de supervisionar”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 8

Suprimir, na totalidade, o artigo 39.

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação

constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional. Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação. Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Emenda Supressiva nº 9

Suprimir no art. 2.º a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala das Comissões, em _____ de agosto de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 10

Suprima-se o Anexo VII do Projeto de Lei. (Que trata dos valores das “taxas de supervisão”)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 5º e ao Art. 39 da proposição:

“Art. 5º.....

.....

“II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.

.....

“Art.39 A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “*o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*”.

Pode-se afirmar de antemão que o procedimento e a visita de supervisão serão efetuados em uma parcela das instituições de ensino que já efetuam desembolsos financeiros destinados a cobrir as despesas de deslocamento, estadia e alimentação dos membros das Comissões de Especialistas. Ora, se as visitas já são custeadas pelas instituições e sobre elas não tem qualquer efeito o número de alunos da instituição, nem se deve cobra-las duas vezes e nem fazer seu valor multiplicar pelo número de alunos.

Ademais, no caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “*taxas de polícia*”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra em qualquer das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente **sem que haja a prática de qualquer ato** por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma.

Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público.

Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a Taxa Avaliação *in loco*, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte, como explicado anteriormente.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há que se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, porque executada na Visitas In Loco, sendo claro que sua intenção é a de se constituir em recursos orçamentários que mantenham a autarquia ora em criação.

Significa dizer que este será mais um custo depositado sobre os alunos, sendo remetido ao preço das mensalidades. Pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação de algumas IES bem como os índices inflacionários, sem qualquer benefício adicional para o sistema federal de ensino e seus Alunos e Professores.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(...)

XII- aprovar transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior Integrantes do sistema federal de ensino;

Parágrafo Único. Nos casos de instituição já credenciada, deverá haver Comunicação e caberá ao INSAES proceder a atualização cadastral.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas e em processo pleno de avaliação pelo MEC, e em função dos princípios da economicidade, da eficiência e do sigilo que toda transferência necessita até sua efetiva conclusão, bastaria que o INSAES fosse comunicado e procedesse à alteração cadastral. Seria sua atribuição avaliar se as condições pós-transação garantem a qualidade do ensino e, caso isso não ocorra, aplicar as medidas de supervisão previstas na Lei do SINAES.

Caso haja, com a operação econômica, alteração significativa na qualidade de ensino, o INSAES, no exercício de suas demais competências, terá meios para impedir que o fato se perpetue no tempo – eis que detém competência consultiva no credenciamento e descredenciamento instituições de ensino superior, e está apto a autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais.

No caso que se refere à autorização prévia de fusões, aquisições e incorporações, este dispositivo viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º., inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Ressalte-se, que a atual legislação do CADE já prevê a formalização de negócios dessa natureza sob condição suspensiva, quando as partes envolvidas possuem faturamento superior a determinado patamar, tratando-se, portanto, de institutos já regulados na legislação brasileira, o que transformará a aprovação prévia do INSAES em fator de insegurança jurídica por parte das instituições envolvidas com severos efeitos sobre os Alunos e Professores.

Em resumo, a avaliação da conveniência e da possibilidade jurídica de operar uma aquisição ou uma fusão de pessoas jurídicas é matéria afeta exclusivamente ao

direito econômico, tendo sido constitucionalmente atribuída a outro ente, criado com a edição da Lei 8.884/1994 e Lei 12.529/2011, qual seja, o CADE.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12

Dê-se ao o inciso VIII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“ VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior públicas, e designar interventor, nos termos de lei específica; “

JUSTIFICATIVA

O inciso viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

As IES públicas recebem recursos públicos adicionais em caso de deficiência, como definido no art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, razão pela qual devem em caso de irregularidade ser nomeado interventores.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13

Suprimir o artigo 39

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação

constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia.

Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 14

Suprimir os incisos III, VII e VIII do artigo 37

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Deputado LELO COIMBRA

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº15

Suprimir na Ementa e no artigo 1º, a expressão “de supervisionar”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior.

Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária.

A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 16

Suprimir o art. 46 que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo.

Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 17

Suprimir no art. 2.º a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 18

Substituir o inciso VIII do artigo 3º pelo seguinte:

“VIII – decretar intervenção em instituições públicas de educação superior e designar interventor, nos termos de lei específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo representa ingerência no comando de escola particular e sua direção pelo poder público, o que contraria o previsto no artigo 209 da Constituição

Federal, levando ainda a União a arcar com responsabilidade econômica e obrigações administrativas de entidades privadas, possibilitando até mesmo que essas provoquem deliberadamente a intervenção.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 19

Suprimir, no artigo 2º, a palavra supervisionar.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior.

Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição.

Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Deputado LELO COIMBRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob crivo pretende instituir, no âmbito da Administração Pública federal, autarquia especializada na “supervisão e avaliação” da educação superior. Para atender esse intuito, o projeto delimita a competência da unidade, introduz normas relacionadas ao respectivo quadro de pessoal e atribui à instituição prerrogativas correlacionadas às finalidades anteriormente referidas.

No âmbito da Comissão de Educação, na qual inicialmente tramitou, a matéria mereceu aprovação, tendo sido acatadas, da mesma forma, treze

emendas pelo aludido colegiado. Basicamente, os membros do órgão técnico precedente debruçaram-se sobre mecanismos e instrumentos capazes de reduzir a níveis pelo menos razoáveis a intervenção do aparelho estatal sobre instituições de ensino privadas e se empenharam em minimizar os valores e os efeitos dos tributos que o projeto prevê como meio de viabilizar o funcionamento da autarquia instituída em seu bojo.

Aberto prazo para apresentação de emendas nesta comissão, foram oferecidas dezenove sugestões de modificação à proposta, cujo teor e origem podem ser descritos da seguinte forma:

a) de autoria do Deputado Pedro Uczai, a emenda CTASP nº 1 acrescenta inciso ao art. 3º do projeto e afeta a redação sugerida na proposta original para a Lei nº 12.688, de 18 de junho de 2012, nos dois casos tendo como objeto o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), criado pelo referido diploma legal;

b) as emendas CTASP nºs 2 e 14, apresentadas, respectivamente, pelos Deputados Mendonça Prado e Lelo Coimbra, suprimem prerrogativa atribuída à nova autarquia, contida no texto original, da qual decorre capacidade conferida ao novo órgão no sentido de mitigar a autonomia que via de regra é deferida às instituições de ensino superior;

c) as emendas CTASP nºs 3, 12 e 18, a primeira assinada pelo Deputado Mendonça Prado e as demais pelo Deputado Lelo Coimbra, visam restringir ao âmbito de instituições controladas pela Administração Pública a possibilidade de intervenção do INSAES sobre entes voltados à educação de nível superior;

d) apresentadas, as duas primeiras, pelo Deputado Mendonça Prado e as demais pelo Deputado Lelo Coimbra, as emendas CTASP nºs 4, 7, 15 e 19 pretendem retirar do INSAES a competência que o projeto atribui à autarquia no sentido de “supervisionar” instituições de ensino superior;

e) as emendas CTASP nºs 5, 9 e 17, subscritas, nessa ordem, pelos Deputados Mendonça Prado, Professora Dorinha e Lelo Coimbra, subtraem do INSAES a competência a ele atribuída pelo texto original voltada a certificar a condição de entidade beneficente na área de ensino;

f) as emendas CTASP nºs 6 e 16, apresentadas pelos Deputados Mendonça Prado e Lelo Coimbra, contestam a atribuição de funções normativas ao INSAES no exercício da competência confrontada pelas retromencionadas emendas nºs 5, 9 e 17;

g) de autoria, a primeira, do Deputado Mendonça Prado e as demais do Deputado Lelo Coimbra, as emendas CTASP nºs 8, 10 e 13 almejam a supressão de tributo criado no âmbito do projeto com o fim de viabilizar a atuação da autarquia criada pela proposição;

h) a emenda CTASP nº 11, assinada pelo Deputado Lelo Coimbra, altera as regras contidas no texto original relacionadas ao exame de operações realizadas com o propósito de promover a fusão ou outras operações similares levadas a termo entre instituições educacionais de ensino superior.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a proposição sob exame está vindo à tona em momento mais do que oportuno no que diz respeito ao cenário político. A população encontra-se mais atenta do que de costume a atividades de natureza estratégica como é a do ensino. Nessa conjuntura, reputa-se de indiscutível valia um instrumento de controle como o contido no projeto sob análise, na medida em que são oferecidos ao Poder Público mecanismos aptos a prevenir ou remediar o descontrole gerencial hoje constatado em inúmeras instituições acadêmicas de nível superior.

Quanto ao mérito do texto submetido à apreciação deste colegiado, pouco há que se acrescentar à árdua discussão travada na comissão onde se iniciou o debate acerca da matéria. O empenho dos membros daquele órgão técnico pode não ter produzido o texto ideal, mas certamente eliminou ou mitigou inúmeros problemas constatados no projeto original.

A despeito disso, ainda parecem cabíveis pequenos ajustes, relacionados ao valor e à cobrança de tributo previsto no projeto. Sustenta-se a necessidade de diminuir o montante atribuído a esse encargo e a abrangência da respectiva base de cálculo, razão pela qual se oferecem as emendas inseridas em anexo.

No mais, cabe registrar, com a devida ênfase, a contribuição oferecida pelos envolvidos para a obtenção de uma solução de consenso acerca da proposta. Não há como negar que houve boa vontade de todas as partes e certamente não se viabilizaria a votação do projeto sem tal esforço.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto sob parecer e das emendas acatadas pela Comissão de Educação, pela rejeição integral das emendas CTASP nºs 1 a 7, 9, 11, 12 e 14 a 19 e pela aprovação parcial das emendas CTASP nºs 8, 10 e 13, no último caso nos termos das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alex Canziani
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se à redação determinada pelo art. 39 do projeto ao art. 1º-A da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o seguinte § 7º:

Art. 1º-A.

.....

§ 7º Não serão computadas para cálculo da Taxa de Supervisão da Educação Superior as matrículas relacionadas a alunos ingressantes beneficiários do Programa Universidade para todos – Prouni. (NR)

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 47-B, acrescentado ao projeto pela Emenda nº 11 aprovada pela Comissão de Educação, a seguinte redação:

Art. 47-B. Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida anualmente, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, em valor fixo de R\$ 4,00 (quatro reais) por ingressante no ano.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alex Canziani
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após intensas negociações com as autoridades do Poder Executivo envolvidas na discussão do tema sob pauta, a relatoria conseguiu convencê-las da necessidade de reduzir o valor da Taxa de Supervisão da Educação Superior durante os três primeiros anos subsequentes à sua implementação. O Ministério da Educação, cujos representantes demonstraram elogiável boa vontade na discussão do tema, aceitou reduzir o valor do tributo, no sentido de fixá-lo em R\$ 3,00 (três reais), no caso de instituições de ensino com até 5.000 (cinco mil) matrículas, e R\$ 4,00 (quatro reais) para as que matriculem alunos em quantidade superior à anteriormente mencionada.

A Emenda nº 2 sugerida pelo relator no parecer originalmente submetido à apreciação deste colegiado reporta-se a esse tema, mas estabelece o valor fixo de R\$ 4,00 (quatro reais) por aluno matriculado, qualquer que seja a quantidade de novos alunos nos cursos oferecidos pela instituição a ser supervisionada. Há necessidade, portanto, de alterar o teor daquela emenda para que se possa promover a adequação em boa hora aceita pelo Poder Executivo.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto sob parecer e das emendas acatadas pela Comissão de Educação, pela rejeição integral das emendas CTASP nºs 1 a 7, 9, 11, 12 e 14 a 19 e pela aprovação parcial das emendas CTASP nºs 8, 10 e 13, no último caso nos termos da Emenda nº 1 do relator inserida no parecer original e na versão da Emenda nº 2 do relator apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alex Canziani
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 47-B, acrescentado ao projeto pela Emenda nº 11 aprovada pela Comissão de Educação, a seguinte redação:

Art. 47-B. Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida anualmente, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, em valor fixo de R\$ 3,00 (três reais), no caso de instituições de ensino com número de matrículas igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) alunos, e R\$ 4,00 (quatro reais) para aquelas em que o número de ingressantes superar o referido quantitativo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alex Canziani
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.372/2012, as Emendas adotadas pela Comissão de Educação e, parcialmente, as Emendas apresentadas nesta Comissão nºs 8, 10 e 13; e rejeitou as Emendas nºs 1 a 7, 9, 11, 12 e 14 a 19, apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Silvio Costa, Andreia Zito, Erivelton Santana, Jorge Corte Real, Augusto Coutinho e Isaias Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Andreia Zito - Vice-Presidente, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Leonardo Quintão, Mauro Benevides e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO**PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Acrescente-se à redação determinada pelo art. 39 do projeto ao art. 1º-A da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o seguinte § 7º:

Art. 1º-A.

.....

§ 7º Não serão computadas para cálculo da Taxa de Supervisão da Educação Superior as matrículas relacionadas a alunos ingressantes beneficiários do Programa Universidade para todos – Prouni. (NR)

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP AO**PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 47-B, acrescentado ao projeto pela Emenda nº 11 aprovada pela Comissão de Educação, a seguinte redação:

Art. 47-B. Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida anualmente, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, em valor fixo de R\$ 3,00 (três reais), no caso de instituições de ensino

com número de matrículas igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) alunos, e R\$ 4,00 (quatro reais) para aquelas em que o número de ingressantes superar o referido quantitativo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 1/2013

Inclua-se o Parágrafo único no artigo 2º do PL 4372, de 2012.

Art. 2º: O INSAES tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

Parágrafo único: para bem cumprir sua missão o INSAES será vocacionado a usar em seus programas de trabalho ações proativas para valorizar e aprimorar o funcionamento das instituições educacionais brasileiras. O objetivo será sempre de incentivo e aprimoramento e não de punição. A estratégia é pedagógica de apoiar e encorajar as melhores iniciativas do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A supervisão e a regulação do ensino superior são importantes instrumentos para estimular a qualidade dos trabalhos que são realizados pelas instituições de ensino. Inobstante esta filosofia de atuação o Insaes, no desenvolvimento de sua missão precípua, necessita orientar-se para uma linha de conduta proativa e positiva muito mais de estímulo para o aprimoramento das instituições e menos de punição por eventuais dificuldades que elas encontrem no regular exercício de suas respectivas missões.

Deputado Federal Dr. Ubiali/PSB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 2/2013

Suprimir o artigo 39

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia.

Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 3/2013

“Suprimir os incisos III, VII e VIII do artigo 37”:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

Emenda Substitutiva 4/2013

Substituir o inciso VIII do artigo 3º pelo seguinte:

“VIII – decretar intervenção em instituições públicas de educação superior e designar interventor, nos termos de lei específica.”

Justificação

O dispositivo representa ingerência no comando de escola particular e sua direção pelo poder público, o que contraria o previsto no artigo 209 da Constituição Federal, levando ainda a União a arcar com responsabilidade econômica e obrigações administrativas de entidades privadas, possibilitando até mesmo que essas provoquem deliberadamente a intervenção.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 5/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla "INSAES" por "INSUPER", e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional."

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos - IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação in loco tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 6/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA 7/2013

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 2.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único”: “Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 8/2013

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 9/2013

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 10/2013

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.3º, do Projeto de Lei:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com

as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei e Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referência para o INSAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 11/2013

Art. 3º - Compete ao INSAES:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes.”

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 12/2013

Dê-se ao Inciso III do Art. 3º a seguinte redação:

“III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação in loco, considerando-se o conceito de Curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento do art 2º da Lei nº 10.861, de 2004”

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve observar e ter como referencia a avaliação in loco e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 13/2013

Dê-se aos inciso IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“IV – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamentos de instituições de educação superior, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade manter as atuais prerrogativas do Ministro de Estado e do Conselho Nacional de Educação. Ao mesmo tempo é preciso assegurar aos interessados, públicos e privados, uma instância recursal. Afinal, educação é problema de Estado e não de Governo.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 14/2013

Suprima-se o inciso V do art. 3º e, de consequência, exclua-se o termo “acreditação” do corpo do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação.

Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 15/2013

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Retirar do inciso VII: “e à indução de melhorias dos padrões de qualidade na educação superior”. A supervisão deve usar critérios objetivos e não se basear em aspectos subjetivos. Assim, por exemplo, se um curso atende às DCNs e cumprem todas as diretrizes legais, a determinação de “indução à qualidade” pode caracterizar subjetividade que interfira na autonomia didático-pedagógica das IES.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 16/2013

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O artigo 53 do Decreto 5773/2006 estabelece que da decisão de intervenção caiba recurso ao CNE, e, caso mantido, é necessário a homologação do Ministro, não se tratando de simples ato de supervisão.

A intervenção é ato técnico de deliberação do Ministro, após recurso ao CNE, não cabendo tratá-lo no instituto de avaliação e supervisão. Ademais, viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 17/2013

Modifique-se a redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3o - Compete ao INSAES:

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de educação.”

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 18/2013

Dê-se ao inciso XI do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

XI – “gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior e disponibilizar informação sobre a regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas.”

JUSTIFICATIVA

Já existe o e-MEC, sistema desenvolvido e saneado ao longo dos anos.

Portanto, não é o caso de constituir novo sistema.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 19/2013

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O inciso cuja supressão é proposta contraria a Constituição na medida em que se imiscui em assuntos próprios da livre iniciativa protegidos pela Constituição ou legislação específica.

De outra parte, constitui um absurdo uma instituição privada requerer autorização governamental para cessar suas atividades

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 20/2013

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O MEC deve verificar a capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira e não ser fiscal da Receita Federal. Existem inúmeras decisões judiciais que vedam ao Ministério condicionar a obrigatoriedade de apresentação de CND para conclusão de atos autorizativos.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA 21/2013

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

“Art. 4º A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.”

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF
EMENDA MODIFICATIVA 22/2013

Altere-se a redação do artigo 4º no PL 4372/2012 para:

“Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos. §6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 4372/2012 cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior publicam e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES publicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 23/2013

Altere-se a redação do artigo 5º no PL 4372/2012 para:

“Art. 5º - Constituem receita do INSAES:

- I – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;
- II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação;
- III – as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;
- IV – as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e
- V – outras receitas eventuais.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação previa do INSAES.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 24/2013

Suprima-se o anexo VII do projeto de lei e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º e ao art 39 da proposição:

“Art. 5º

II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.

“Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, recredenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

No caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “taxas de polícia”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra dentro das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente sem que haja a prática de qualquer ato por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma. Não há pagamento de

taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público. Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a taxa avaliação in loco, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, o custo dessa somente seria remetido ao preço das mensalidades e, pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação já precária de boa parte das IES no Brasil.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 25/2013

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8º “Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação in loco, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA: 26/2013

Altere-se a expressão “supervisão” por “fiscalização” no artigo 2º do Projeto de Lei, passando referido artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O INSAES tem por finalidade fiscalizar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 27/2013

Dê-se ao inciso II, do art. 37, a seguinte redação:

II – “redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso.”

JUSTIFICATIVA

No momento da avaliação do curso ou IES, já foi comprovada a exigência de estrutura física e corpo docente compatíveis com o número total de vagas.

Assim, qualquer redução para correção de fragilidades deve assumir caráter temporário e jamais permanente, para evitar desperdícios de recursos financeiros.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 28/2013

Suprima-se o inciso IV, do art. 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Reclassificação de categoria administrativa é prerrogativa do Ministro da Educação, após parecer do CNE, com caráter de novo credenciamento.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 29/2013

Suprimam-se os incisos III, VII e VIII do artigo 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 30/2013

Dê-se ao inciso V, do art. 37 do Projeto de Lei nº 4372, passando ter a seguinte redação:

V – “descredenciamento institucional presencial ou do ensino a distancia;

JUSTIFICATIVA

E necessário definir a modalidade do descredenciamento., inclusive do ensino a distância.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

‘EMENDA SUPRESSIVA 31/2013

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX do art. 37 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O MEC e o INSAES têm inúmeras maneiras de punir infratores da legislação educacional não precisando prestigiar o exagero.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 32/2013

Dê-se ao inciso VI do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VI – “advertência aos dirigentes da instituição;”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 33/2013

Dê-se ao o inciso VII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VII – “suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora. Há necessidade de que a suspensão ocorra somente após instauração de processo administrativo.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 34/2013

Modifique-se o Artigo 37 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- I - desativação de cursos e habilitações;
- II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;
- III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição;
- IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;
- V - descredenciamento institucional;
- VI - advertência aos dirigentes da instituição;

Parágrafo único: Das decisões do Insaes caberão recurso ao CNE, com efeito suspensivo.

JUSTIFICATIVA

Tanto o Código Civil como Código Penal possuem disposições sobre administração temerária, desvio de finalidade, desconsideração da personalidade jurídica, apropriação indébita, entre outras, sendo assim desnecessárias tais disposições.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA 35/2013

Acrescenta-se ao art. 37 do Projeto de Lei, os §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º “Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46 § 1º da Lei 9394/1996.”.

§ 2º “nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.”.

§ 3º “as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações in loco, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica de não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior.

Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 36/2013

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 37/2013

A redação do art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 do Projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 38/2013

Modifique-se o Artigo 44 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,

IV – 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores sendo cinco oriundos de instituições públicas e

cinco de instituições privadas de educação superior.

(...)

§ 4o O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES publicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa. A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições publicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sendo assim, a emenda se faz necessário para que os segmentos da iniciativa privada tenham assento na Conaes.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 39/2013

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei, que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala de Comissão, 30 de outubro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 40/2013

Suprima-se o inciso IV, do art. 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Reclassificação de categoria administrativa é prerrogativa do Ministro da Educação, após parecer do CNE, com caráter de novo credenciamento.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 41/2013

Dê-se ao inciso II, do art. 37, a seguinte redação:

“II – redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso.”

JUSTIFICATIVA

No momento da avaliação do curso ou IES, já foi comprovada a exigência de estrutura física e corpo docente compatíveis com o número total de vagas. Assim, qualquer redução para correção de fragilidades deve assumir caráter temporário e jamais permanente, para evitar desperdícios de recursos financeiros.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 42/2013

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX do art. 37 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O MEC e o INSAES têm inúmeras maneiras de punir infratores da legislação educacional não precisando prestigiar o exagero.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

**Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO**

EMENDA SUPRESSIVA 43/2013

Suprimam-se os incisos III, VII e VIII do artigo 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada. Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

**Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO**

EMENDA MODIFICATIVA 44/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla “INSAES” por “INSUPER”, e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do

Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação in loco tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 45/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 46/2013

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 47/2013

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA ADITIVA 48/2013

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 2.º, com a seguinte redação:
“Parágrafo único”: “Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade,

moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 49/2013

Modifique-se a redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de educação.”

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 50/2013

Dê-se ao inciso XI do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

XI – “gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior e disponibilizar informação sobre a regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas.”

JUSTIFICATIVA

Já existe o e-MEC, sistema desenvolvido e saneado ao longo dos anos. Portanto, não é o caso de constituir novo sistema.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 51/2013

Art. 3o - Compete ao INSAES:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes.”

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 52/2013

Dê-se ao inciso V, do art. 37 do Projeto de Lei nº 4372, passando ter a seguinte redação:

“V –descredenciamento institucional presencial ou do ensino a distancia.”

JUSTIFICATIVA

E necessário definir a modalidade do descredenciamento inclusive do ensino a distância.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 53/2013

Dê-se ao o inciso VII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“VII – suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora. Há necessidade de que a suspensão ocorra somente após instauração de processo administrativo.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 54/2013

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.3º, do Projeto de Lei:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema

federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei e Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referencia para o INSAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA ADITIVA 55/2013

Acrescenta- se ao art. 37 do Projeto de Lei, os §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46 § 1º da Lei 9394/1996.

§ 2º nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.

§ 3º as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações in loco, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica de não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior. Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 56/2013

Dê-se ao Inciso III do Art. 3º a seguinte redação:

“III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação in loco, considerando-se o conceito de Curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento do art 2º da Lei nº 10.861, de 2004”

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve observar e ter como referencia a avaliação in loco e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 57/2013

Dê-se aos inciso IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“IV – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamentos de instituições de educação superior, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade manter as atuais prerrogativas do Ministro de Estado e do Conselho Nacional de Educação. Ao mesmo tempo é preciso assegurar aos interessados, públicos e privados, uma instância recursal. Afinal, educação e problema de Estado e não de Governo.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 58/2013

Suprima-se o inciso V do art. 3º e, de consequência, exclua-se o termo “acreditação” do corpo do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 59/2013

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O MEC deve verificar a capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira e não ser fiscal da Receita Federal. Existem inúmeras decisões judiciais que vedam ao Ministério condicionar a obrigatoriedade de apresentação de CND para conclusão de atos autorizativos.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 60/2013

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O inciso cuja supressão é proposta contraria a Constituição na medida em que se imiscui em assuntos próprios da livre iniciativa protegidos pela Constituição ou legislação específica. De outra parte, constitui um absurdo uma instituição privada requerer autorização governamental para cessar suas atividades.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 61/2013

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O artigo 53 do Decreto 5773/2006 estabelece que da decisão de intervenção caiba recurso ao CNE, e, caso mantido, é necessário a homologação do Ministro, não se tratando de simples ato de supervisão. A intervenção é ato técnico de deliberação do Ministro, após recurso ao CNE, não cabendo tratá-lo no instituto de avaliação e supervisão. Ademais, viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 62/2013

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Retirar do inciso VII: “e à indução de melhorias dos padrões de qualidade na educação superior”. A supervisão deve usar critérios objetivos e não se basear em aspectos subjetivos. Assim, por exemplo, se um curso atende às DCNs e cumprem todas as diretrizes legais, a determinação de “indução à qualidade” pode caracterizar subjetividade que interfira na autonomia didático-pedagógica das IES.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 63/2013

Modifique-se o Artigo 37 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- I - desativação de cursos e habilitações;
- II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;
- III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição;
- IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;
- V - descredenciamento institucional;
- VI - advertência aos dirigentes da instituição;

Parágrafo único: Das decisões do Insaes caberão recurso ao CNE, com efeito suspensivo.”

JUSTIFICATIVA

Tanto o Código Civil como Código Penal possuem disposições sobre administração temerária, desvio de finalidade, desconsideração da personalidade jurídica, apropriação indébita, entre outras, sendo assim desnecessárias tais disposições.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 64/2013

Suprima-se o anexo VII do projeto de lei e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º e ao art 39 da proposição:

“Art. 5º

.....
II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.
.....

“Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, recredenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir. O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

No caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “taxas de polícia”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: “Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra dentro das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco

se relaciona com a manutenção da tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente sem que haja a prática de qualquer ato por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma. Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público. Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a taxa avaliação in loco, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, o custo dessa somente seria remetido ao preço das mensalidades e, pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação já precária de boa parte das IES no Brasil.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA ADITIVA 65/2013

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

“Art. 4ª A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.”

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 66/2013

Altere-se a redação do artigo 4º no PL 4372/2012 para:

“Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos. §6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 4372/2012 cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior publicam e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES publicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive

de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 67/2013

A redação do art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 do Projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 68/2013

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 8º “Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação in loco, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 69/2013

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional. Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação. Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 70/2013

Modifique-se o Artigo 44 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,

IV – 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores sendo cinco oriundos de instituições públicas e cinco de instituições privadas de educação superior.

(...)

§ 4º O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas. A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa. A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior. Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo,

que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos. Sendo assim, a emenda se faz necessário para que os segmentos da iniciativa privada tenham assento na Conaes.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA Nº 71/2013

Altere-se a redação do artigo 5º no PL 4372/2012 para:

“Art. 5º - Constituem receita do INSAES:

- I – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;
- II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação;
- III – as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;
- IV – as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e
- V – outras receitas eventuais.”

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação previa do INSAES.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA MODIFICATIVA 72/2013

Dê-se ao inciso VI do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“VI – advertência aos dirigentes da instituição”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

EMENDA SUPRESSIVA 73/2013

“Suprimir os incisos III e § 4º do artigo 3º”:

JUSTIFICAÇÃO

Conforme relatado por RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS na nota técnica intitulada: **“A AVALIAÇÃO, A REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A CRIAÇÃO DO INSAES: NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012”**, da Câmara dos Deputados, dispõe-se que:

Na análise preliminar da proposta do Poder Executivo, um ponto central chama a atenção. Trata-se da conjunção das ações de avaliação com as de regulação.

Embora o art. 1º declare que o INSAES *“tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino”*, os incisos do art. 3º tratam de atividades típicas de regulação, como autorização e reconhecimento de cursos, credenciamento de instituições e avaliações voltadas para esses processos. Desse modo, o INSAES será simultaneamente instância de avaliação e de regulação.

Um dos pontos mais discutidos pela Comissão Especial de Avaliação (CEA) designada pelo Ministro da Educação, no ano de 2003, para apresentar uma nova proposta de avaliação para a educação superior brasileira, foi a relação entre avaliação e Regulação.

A conclusão da Comissão foi a de que, embora a avaliação deva servir de base para os atos de regulação, as duas atividades devem ser executadas em instâncias próprias, autônomas. Esta posição, na realidade, foi consequência do reconhecimento do processo evolutivo

por que passou a educação brasileira, sobretudo a partir da década dos anos 60 do século passado.

Desta forma, comprova-se a inadequação entre os artigos 2º e 3º deste Projeto de Lei.

Superado este óbice, observa-se que a avaliação *in loco* já é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, sendo assim injustificado o aumento de despesa pretendido com a criação de uma nova autarquia sem comprovar como esta criação poderia impactar positivamente os resultados obtidos no âmbito da educação brasileira.

Além disso, a avaliação *in loco* no modelo pretendido acarreta perda do caráter democrático do processo avaliativo, sendo que este processo poderia ser aprimorado por meio de um investimento maior no banco de avaliadores.

Sala de Comissão, 5 de novembro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 74/2013

“Suprimir as alterações do artigo 44 referentes aos artigos 8º e 8º - A”

“Suprimir as alterações do artigo 47 referentes aos incisos II, III, IV, V e VIII do Art. 1º”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme relatado por RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS na nota técnica intitulada: “**A AVALIAÇÃO, A REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A CRIAÇÃO DO INSAES: NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**”, da Câmara dos Deputados, dispõe-se que:

Devem ser distintas as instâncias que conduzem os processos de avaliação e de regulação. A Lei do SINAES abraçou claramente esta posição. Para tanto, (1) criou a Comissão

Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) tendo, como principal atribuição, a de “*propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes*”; (2) enfatizou a instância das próprias instituições de educação superior, no que diz respeito à autoavaliação; e (3) atribuiu ao INEP a responsabilidade de “*realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes*” (art. 8º). Em outro dispositivo (art. 10, § 3º), separou a instância da avaliação da instância da regulação, prevendo a existência de “*órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior*” e conferindo a ele a responsabilidade pela aplicação de penalidades.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 4.372, de 2012, na sequência do que já sinalizava, de algum modo, o Decreto nº 5.773, de 2006, e mais recentemente, o Decreto nº 7.690, de 2012, ao atribuir a uma única instituição, o INSAES, as responsabilidades de avaliação e de regulação, pode representar um retrocesso que resulte em funcionalização limitadora das finalidades da avaliação. Um quase retorno ao início do processo de evolução da educação superior brasileira, em que a regulação era a preponderante, senão a única manifestação, submetendo a avaliação às estritas necessidades da primeira.

A regulação é função precípua do Estado. A avaliação é mais ampla que a regulação. É de se esperar que a avaliação seja abrangente, integrada, diversificada e plural, comportando a convivência de vários sistemas ou subsistemas, estatais e não estatais, que dialoguem, complementem-se e desenvolvam salutar e vigilante intercâmbio político-metodológico. E, desse modo, a regulação da educação superior passará a ser a efetiva combinação de processos de auto-regulação e regulação estatal, baseados em avaliação contínua e permanente, reconhecida por todas as partes envolvidas.

Desta forma, tem-se que está conceitualmente errado fundir atividade de avaliação e regulação na mesma autarquia. Trata-se de erro crasso que se pretende consolidar neste Projeto de Lei.

Além disso, tem-se como injustificável haver aumento de despesa com a criação de uma autarquia, sendo que já existe no âmbito federal outra autarquia que já desenvolve a mesma atividade voltada para avaliação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Neste sentido, deve-se mostrar por meio de um estudo detalhado em que aspectos a avocação pelo INSAES da atividade desenvolvida pelo Inep gerará externalidades positivas no âmbito da educação.

Por fim, o Inep já se consolidou como instituição voltada à avaliação da educação brasileira como um todo, sendo incompreensível o motivo de se retirar o ensino superior do âmbito da autarquia, bem como demais atribuições que subsidiam a atividade avaliativa.

Pelas razões expostas, devem-se preservar integralmente as atividades desenvolvidas pelo Inep no que diz respeito da avaliação educacional.

Sala de Comissão, 5 de novembro 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 75/2013

“Suprimir o inciso II do artigo 5º”

“Suprimir alteração do Art. 1º no *caput* do artigo 39”

“Suprimir parágrafos 6º, 7º do artigo 39”:

JUSTIFICAÇÃO

O produto da arrecadação das taxas de avaliação *in loco* e de supervisão não pode se tornar receita do INSAES, sob pena de gerar desvirtuamento da atividade de avaliação. No atual modelo exercido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep não existe risco que isso ocorra uma vez que a avaliação está dissociada da finalidade de constituir receita.

Sala de Comissão, 5 de novembro de 2013

Deputado IZALCI
PSDB/DF

Emenda Supressiva 76/2013

Suprimir no art. 2.º a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

06 de novembro de 2013.

Deputado Dr. Ubiali
PSB/SP

Emenda Supressiva 77/2013

Suprimir, no artigo 2º, a palavra supervisionar.

Justificação

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior.

Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição.

Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

06 de novembro de 2013.

Deputado Dr. Ubiali
PSB/SP

Emenda Supressiva 78/2013

Suprimir o art. 46 que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

06 de novembro de 2013.

Deputado Dr. Ubiali
PSB/SP

Emenda Supressiva 79/2013

Suprimam-se os incisos III, VII e VIII do artigo 37 do PL 4372, de 2012.

Justificação

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Câmara dos Deputados, 06 de novembro de 2013.

Deputado Dr. Ubiali
PSB/SP

Emenda Supressiva 80/2013

Suprima-se o artigo 39 do PL 4.372, de 2012.

Justificação

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia.

Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Câmara dos Deputados, 6 de novembro de 2013

Deputado Dr. Ubiali
PSB/SP

Emenda Supressiva 81/2013

Suprima-se na Ementa e no artigo 1º, a expressão “de supervisionar”, adaptando-se a sigla para INAES.

Justificação

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior.

Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária.

A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados, 6 de novembro de 2013

Deputado Dr. Ubiali
PSB/SP

Emenda Modificativa 82/2013

Substitua-se a redação dada ao inciso VIII do artigo 3º do PL 4.372, de 2012, pela seguinte:

“VIII – decretar intervenção em instituições públicas de educação superior e designar interventor, nos termos de lei específica.”

Justificação

O dispositivo representa ingerência no comando de escola particular e sua direção pelo poder público, o que contraria o previsto no artigo 209 da Constituição Federal, levando ainda a União a arcar com responsabilidade econômica e obrigações administrativas de entidades privadas, possibilitando até mesmo que essas provoquem deliberadamente a intervenção.

Câmara dos Deputados, 6 de novembro de 2013.

Deputado Dr. Ubiali
PSB/SP

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 83/2013

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: As taxas de avaliação **in loco**, bem como as demais taxas, terá um desconto de 50% para pagamento em dia até a data do vencimento, conforme datas estipuladas na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

O pagamento em dia deve ser contemplado com um desconto de 50% àqueles que cumprem com rigor e atende as questões da fundação do INSAES, o benefício para pagamento em dia vem estimular o cumprimento das obrigações e atendimento efetivo das necessidades do órgão.

O mesmo instituo é oferecido pelas universidades e escolas em todo país para seus alunos, como forma de incentivo a adimplência, oferecendo uma oportunidade de desconto para o adimplemento até a data do pagamento. Assim sendo, utilizar o mesmo atendimento às universidades particulares trará o mesmo benefício de incentivo ao pagamento em dia.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

Edmar Arruda
Deputado Federal PSC/PR

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICADA 84/2013

Suprima-se o anexo VII do Projeto de Lei (que trata dos valores das “taxas de supervisão”)
Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 5º e ao Art. 39 da proposição:

“Art.5º.....
.....
“II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.
.....

“Art. 39 A Lei nº 10.870, de 19 maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Justificação

A presente emenda tem o objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é *“o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuir ou postos a sua disposição”*.

Pode-se afirmar de antemão que o procedimento e a visita de supervisão serão efetuados em uma parcela das instituições de ensino que já efetuam desembolsos financeiros destinados a cobrir as despesas de deslocamento, estadia e alimentação dos membros das Comissões de Especialistas. Ora, se as visitas já são custeadas pelas instituições e sobre elas não tem qualquer efeito e número de alunos da instituição, nem se deve cobra-las duas vezes e nem fazer o seu valor multiplicar pelo número de alunos.

Ademais, no caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “taxas de polícia”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**” (grifou-se)

À primeira vista, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra em qualquer das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente sem que haja a prática de qualquer ato por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma. Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa da autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público.

Quando se utiliza a faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a Taxa Avaliação in loco, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte, como explicado anteriormente.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de curso. Ademais, há que se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, porque executada na Visita In Loco, sendo claro que sua intenção é a de constituir em recursos orçamentários que mantenham a autarquia ora em criação. Significa dizer que este será mais um custo depositado sobre os alunos, sendo remetido ao preço das mensalidades. Pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação de algumas IES bem como os índices inflacionários, sem qualquer benefício adicional para o sistema federal de ensino e seus Alunos e Professores.

Por essas razões, percebe-se que a taxa de referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

Edmar Arruda
Deputado Federal PSC/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 85/2013

Dê-se ao o inciso VIII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação: “VIII – decretar intervenção em instituições de educação superior públicas, e designar interventor, nos termos de lei específica;”

JUSTIFICATIVA

O inciso viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente do domínio econômico de Entes Privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

As IES públicas recebem recursos públicos adicionais em caso de deficiência, como defino no art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, razão pela qual devem em caso de irregularidade ser nomeado interventores.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

Edmar Arruda
Deputado Federal PSC/PR

EMENDA SUPRESSIVA 86/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso I, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes existentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em consonância

com o Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.”

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação às diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala da Comissão, em 06/11/2013

Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ

EMENDA SUPRESSIVA 87/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso II, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência;”

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação às diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala da Comissão, em 06/11/2013

Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ

EMENDA MODIFICATIVA 88/2013

Seja alterada a redação do inciso VII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VII - fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional garantindo os padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

JUSTIFICATIVA

A expressão “supervisão” parte do pressuposto que o serviço educacional privado é um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, a atividade desenvolvida pelo Ministério da Educação deve seguir essas diretrizes, aliadas àquelas contidas no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A atividade autorizada constitucionalmente é de “fiscalização” e não de regulação ou de planejamento para o setor privado. A retirada da expressão à indução a melhoria da qualidade remete a atividade a ser desenvolvida a critérios subjetivos, posto que os critérios de qualidade devem seguir os parâmetros legalmente existentes.

Sala da Comissão, em 06/11/2013

**Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

EMENDA MODIFICATIVA 89/2013

Seja alterada a redação do inciso VIII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:
(...)”

VIII – determinar a abertura de processo administrativo para averiguação de irregularidades no cumprimento da legislação educacional, dadas as garantias do devido processo legal aos envolvidos, nos termos da legislação correspondente;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de um direito de “intervenção” em uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, se a atividade anteriormente atribuída ao Ministério da Educação era meramente a de “fiscalização”, não poderia sua autarquia vir a ter poderes sequer reconhecidos à própria entidade ministerial.

Sala da Comissão, 06/11/2013

Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ

EMENDA MODIFICATIVA 90/2013

Seja alterada a redação do inciso X, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

X – expedir, renovar expedição e fiscalizar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de expressões como “conceder e renovar concessão” a uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público. A mesma razão teria que ser pressuposta em relação à expressão “supervisionar”.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, o instituto não operaria com “concessões”, mas meramente com “autorizações”, e igualmente não atuaria na “supervisão” do setor, mas na sua “fiscalização”. Por se tratar de instituto voltado à fiscalização do segmento privado voltado ao ensino superior, dadas as competências da União, não poderia ser-lhe atribuída competência em relação à educação básica.

Sala da Comissão, 06/11/2013

Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ

EMENDA MODIFICATIVA 91/2013

Seja alterada a redação do inciso XII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

XII – encaminhar ao CADE sugestão de avaliação prévia de aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, quando tais operações estejam adstritas ao parâmetro de competência daquele órgão; e”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências.

Sala da Comissão, em 06/11/2013

**Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

SUBEMENDA SUPRESSIVA 92/2013

Suprima-se o inciso XIV do artigo 3º, proposto pela emenda nº 3 adotada no Parecer da Comissão de Educação ao Projeto de Lei 4.372, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de uma competência ao Insaes para a averiguação da capacidade de autofinanciamento da instituição de ensino superior caracteriza a criação de uma competência que não se vislumbra no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A averiguação desses requisitos já se encontra previsto nos demais dispositivos do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 06/11/2013

**Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

SUBEMENDA SUPRESSIVA 93/2013

Suprima-se o inciso XV do artigo 3º, proposto pela emenda nº 3 adotada no Parecer da Comissão de Educação ao Projeto de Lei 4.372, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A previsão da possibilidade de realização de conciliações e de termos de ajuste de conduta tornam o Insaes um órgão quase jurisdicional, valendo-se de expressões normalmente versadas na legislação atinente à atuação do Ministério Público, o que não se coaduna com os propósitos de um órgão de fiscalização administrativa.

Sala da Comissão, em 06/11/2013

**Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

SUBEMENDA SUPRESSIVA 94/2013

Suprima-se o § 2º do artigo 3º, proposto pela emenda nº 3 adotada no Parecer da Comissão de Educação ao Projeto de Lei 4.372, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O princípio que sempre regeu a validade da exigência de apresentação de certidões negativas de débito por parte de particulares para o desenvolvimento de uma determinada atividade foi a da preservação do interesse público, e em especial a preservação dos recursos públicos.

O impedimento de contratação com o poder público ou o recebimento de verbas públicas por aqueles que possuem débitos para com o Estado era um imperativo constitucional de respeito do interesse público, o que não ocorre na simples atuação

administrativa de fiscalização de qualidade do ensino, do respeito às normas gerais de educação e de garantia de qualidade.

O credenciamento de instituições de ensino superior não está vinculado à contratação com o poder público, nem tampouco ao recebimento de verbas públicas, não havendo sentido, portanto, para a exigência das referidas certidões.

O artigo 209 da Constituição Federal de 1988 vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A exigência de certidões negativas de débito para fins de credenciamento afigura-se flagrante tentativa de criação de mecanismo indireto de cobrança de dívidas, pretensão já declarada inconstitucional por iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em 06/11/2013

**Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

SUBEMENDA MODIFICATIVA 95/2013

Seja alterada a redação do § 6º do artigo 3º, proposto pela emenda nº 3 adotada no Parecer da Comissão de Educação ao Projeto de Lei 4.372 de 2012, passando a adotar a seguinte redação:

“§ 6º A sugestão de avaliação prévia a ser encaminhada ao CADE, consoante inciso XII, observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta para a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências.

A redação deste parágrafo deverá deixar claro o fato de que o Insaes atua como órgão de recomendação, não como órgão de fiscalização de movimentos de concentração de mercados e de proteção à economia nacional.

Sala da Comissão, em 06/11/2013

**Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

EMENDA SUPRESSIVA 96/2013

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O MEC deve verificar a capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira e não ser fiscal da Receita Federal. Existem inúmeras decisões judiciais que vedam ao Ministério condicionar a obrigatoriedade de apresentação de CND para conclusão de atos autorizativos.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA 97/2013

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

“Art. 4ª A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.”

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 98/2013

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O inciso cuja supressão é proposta contraria a Constituição na medida em que se imiscui em assuntos próprios da livre iniciativa protegidos pela Constituição ou legislação específica.

De outra parte, constitui um absurdo uma instituição privada requerer autorização governamental para cessar suas atividades.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 99/2013

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O inciso cuja supressão é proposta contraria a Constituição na medida em que se imiscui em assuntos próprios da livre iniciativa protegidos pela Constituição ou legislação específica.

De outra parte, constitui um absurdo uma instituição privada requerer autorização governamental para cessar suas atividades.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 100/2013

Dê-se ao inciso XI do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

XI – “gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior e disponibilizar informação sobre a regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas.”

JUSTIFICATIVA

Já existe o e-MEC, sistema desenvolvido e saneado ao longo dos anos.

Portanto, não é o caso de constituir novo sistema.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 101/2013

Modifique-se a redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3o - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de educação.”

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 102/2013

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O artigo 53 do Decreto 5773/2006 estabelece que da decisão de intervenção caiba recurso ao CNE, e, caso mantido, é necessário a homologação do Ministro, não se tratando de simples ato de supervisão.

A intervenção é ato técnico de deliberação do Ministro, após recurso ao CNE, não cabendo tratá-lo no instituto de avaliação e supervisão. Ademais, viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 103/2013

Art. 3o - Compete ao INSAES:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes.”

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 104/2013

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a

palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 105/2013

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA 106/2013

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 2.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único”: “Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 107/2013

Dê-se ao Inciso III do Art. 3º a seguinte redação:

“III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação in loco, considerando-se o conceito de Curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento do art 2º da Lei nº 10.861, de 2004”

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve observar e ter como referencia a avaliação in loco e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 108/2013

Dê-se aos inciso IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“IV – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamentos de instituições de educação superior, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade manter as atuais prerrogativas do Ministro de Estado e do Conselho Nacional de Educação. Ao mesmo tempo é preciso assegurar aos interessados, públicos e privados, uma instância recursal. Afinal, educação e problema de Estado e não de Governo.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 109/2013

Suprima-se o inciso V do art. 3º e, de consequência, exclua-se o termo “acreditação” do corpo do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto.

É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação.

Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 110/2013

Suprima-se o inciso V do art. 3º e, de consequência, exclua-se o termo “acreditação” do corpo do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto.

É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação.

Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 111/2013

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Retirar do inciso VII: “e à indução de melhorias dos padrões de qualidade na educação superior”. A supervisão deve usar critérios objetivos e não se basear em aspectos subjetivos. Assim, por exemplo, se um curso atende às DCNs e cumprem todas as diretrizes legais, a determinação de “indução à qualidade” pode caracterizar subjetividade que interfira na autonomia didático-pedagógica das IES.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 112/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 113/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla “INSAES” por “INSUPER”, e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação in loco tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 114/2013

Suprima-se o anexo VII do projeto de lei e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º e ao art 39 da proposição:

“Art. 5º
.....

II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.

.....

“Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, recredenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

No caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “taxas de polícia”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra dentro das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente sem que haja a prática de qualquer ato por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma. Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público. Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que

autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a taxa avaliação in loco, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, o custo dessa somente seria remetido ao preço das mensalidades e, pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação já precária de boa parte das IES no Brasil.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 115/2013

Altere-se a redação do artigo 5º no PL 4372/2012 para:

“Art. 5º - Constituem receita do INSAES:

- I – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;
- II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação;
- III – as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;
- IV – as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e
- V – outras receitas eventuais.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação previa do INSAES.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 116/2013

Dê-se ao inciso V, do art. 37 do Projeto de Lei nº 4372, passando ter a seguinte redação:

V – “descredenciamento institucional presencial ou do ensino a distancia;

JUSTIFICATIVA

E necessário definir a modalidade do descredenciamento., inclusive do ensino a distância.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 117/2013

Art. 5º Constituem receita do INSAES:

I - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;

II - o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação

III - as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;

IV - as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e

V - outras receitas eventuais.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a educação é investimento e não custo, o Estado tem que ter servidores capacitados para cumprir seu mister que é de autorizar e avaliar a qualidade de cursos e de IES, como previsto no artigo 209, da Constituição Federal e assim a taxa de supervisão deve ser suprimida.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 118/2013

Modifique-se o Artigo 37 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

... I - desativação de cursos e habilitações;

II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;

III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição;

IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;

V - descredenciamento institucional;

VI - advertência aos dirigentes da instituição;

Parágrafo único: Das decisões do Insaes caberão recurso ao CNE, com efeito suspensivo.

JUSTIFICATIVA

Tanto o Código Civil como Código Penal possuem disposições sobre administração temerária, desvio de finalidade, desconsideração da personalidade jurídica, apropriação indébita, entre outras, sendo assim desnecessárias tais disposições.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 119/2013

Suprimir no art. 2.º a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 120/2013

Dê-se ao o inciso VIII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“ VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior públicas, e designar interventor, nos termos de lei específica; “

JUSTIFICATIVA

O inciso viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

As IES públicas recebem recursos públicos adicionais em caso de deficiência, como definido no art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, razão pela qual devem em caso de irregularidade ser nomeado interventores.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA 121/2013

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

Art. 4ª A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 122/2013

Art. 4º A O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

- I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;
- II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;
- III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;
- IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;
- V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores *ad hoc*, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no *caput*.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos.

§6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº **4372/2012** cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior público e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior, tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado, tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 123/2013

Artigo 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Deliberativo.

§1º. O Presidente do Insaes e os Diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito em avaliação, supervisão, regulação e gestão no ensino universitário no ensino superior no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal,

§2º. O mandato do Presidente e dos diretores será de quatro anos.

§3º. O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

JUSTIFICATIVA

A educação precisa de uma política de Estado e não de política de Governo, considerando a necessidade de cumprir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Criar um Instituto com Presidente, e diretores comissionados para dirigir uma estrutura com 550 cargos numa área estratégica e fundamental para o país é temerário. O Presidente e diretores devem ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito em avaliação, supervisão, regulação e gestão no ensino universitário no ensino superior no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal,

O mandato do Presidente e dos diretores deverá ser de quatro anos e o ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela

respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA 124/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

Paragrafo único: Quando a transferência de mantença ou unificação de mantida, ocorrerem entre entidades mantenedoras cadastradas no Ministério da Educação, a análise será feita com base exclusivamente documental e o Insaes providenciará a alteração cadastral trinta dias após a comunicação formal.

JUSTIFICATIVA

Aquisições, fusões e incorporações são institutos previstos no Código Civil Brasileiro, razão pela qual não procede tal interferência, pois caracteriza intervenção. Nos casos de concentração e de concorrência, já existe o Cade para decidir. Por outro lado, pode o Cade autorizar a operação de fusão, incorporação e aquisição e o Insaes não autorizar, criando assim um grande impasse jurídico. Nos casos de unificação de mantida e transferência de Manutença, a necessidade de simplificar o processo.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 125/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(...)

XII aprovar previamente transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino;

Paragrafo único. Nos casos de instituição já credenciada, deverá haver comunicação e caberá ao Insaes, proceder a atualização cadastral.

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o Insaes seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere a autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos concentração o CADE tem atuação importante, desnecessário a aprovação previa do INSAES.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 126/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de educação.

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 127/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(.....)

VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior públicas , e designar interventor, nos termos de lei específica;

JUSTIFICATIVA

As IES públicas recebem recursos públicos adicionais em caso de deficiência, como definido no art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, razão pela qual devem em caso de irregularidade ser nomeado interventores.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 128/2013

Substituir o inciso VIII do artigo 3º pelo seguinte:

“VIII – decretar intervenção em instituições públicas de educação superior e designar interventor, nos termos de lei específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo representa ingerência no comando de escola particular e sua direção pelo poder público, o que contraria o previsto no artigo 209 da Constituição Federal, levando ainda a União a arcar com responsabilidade econômica e obrigações administrativas de entidades privadas, possibilitando até mesmo que essas provoquem deliberadamente a intervenção.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 129/2013

Suprimir, no artigo 2º, a palavra supervisionar.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior.

Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição.

Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 130/2013

Suprimir na Ementa e no artigo 1º, a expressão “de supervisionar”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior.

Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária.

A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 131/2013

Suprimir o art. 46 que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 132/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(.....)

V – acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação, visando o reconhecimento internacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não tem definição clara sobre o conceito de acreditação, podendo ser mais uma forma de ato autorizativo, além de autorização e reconhecimento de curso e credenciamento e redredenciamento de Instituições, razão pela qual a definição precisa existir, para não criar mais um obstáculo oferta de cursos e de instituições.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESIVA 133/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

Suprimir o Paragrafo único:

JUSTIFICATIVA

O MEC deve verificar a capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira e não ser fiscal da Receita Federal. Existem inúmeras decisões judiciais que vedam ao Ministério condicionar a obrigatoriedade de apresentação de CND para conclusão de atos autorizativos.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 134/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(.....)

III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação *in loco*, considerando-se o Conceito de Curso, Conceito Institucional, assegurando o cumprimento do art 2º da Lei nº 10.861, de 2004;

.....

JUSTIFICATIVA

O Insaes deve observar e ter como referencia a avaliação in loco e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 135/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes;

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 136/2013

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei e Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referencia para o ISAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA 137/2013

Art. 3º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recon credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 1º Os processos e os atos de avaliação, regulação e supervisão devem atender aos princípios de legalidade, publicidade, motivação, eficiência e ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições não pode ser superior a 180 dias.

§ 3º o servidor que contribuir para o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, responderá processo administrativo, aplicando-se as penalidades cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas para cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, é o excesso de burocracia e de regulamentação e a falta de compromisso do servidor público no cumprimento de prazos. A participação da iniciativa privada na oferta de cursos superiores é imprescindível, mas somente poderá ser assegurada caso o Poder Público cumpra a Lei e não criem regulamentações visando retardar a publicação do ato autorizativo. A legislação é muito vaga quanto ao cumprimento de prazo e também não tem previsão de responsabilidade em caso de descumprimento, razão pela qual é pertinente a emenda.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA ADITIVA 138/2013

§ 1º A avaliação de qualidade é realizada segundo os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior.

§ 2º A regulação é realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequencial.

§ 3º A supervisão é realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior de acordo com a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelo INSAES.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de garantir a consolidação e manutenção do Sinaes, em especial a avaliação *in loco* dos cursos e de instituição. A avaliação de ser referencia da regulação e supervisão e criação de indicadores não previstos na Lei além de promover a insegurança jurídica, retira toda logica de uma avaliação sistemática prevista na Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior . Os instrumentos de avaliação e de regulação, devem respeitar os diversos tipos de organização administrativa e acadêmica, respeitando-se a diversidade, regionalidade e missão institucional. A auto avaliação promovida pela Instituição por intermédio da Comissão Própria de Avaliação, deve ser considerada pelo Insaes. A inserção dos artigos pretende estabelecer os limites da avaliação, regulação e supervisão.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 139/2013

Suprimir os incisos III, VII e VIII do artigo 37

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 140/2013

Suprimir o artigo 39

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia.

Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 141/2013

Art. 5º Constituem receita do INSAES:

I - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;

II - o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação

III - as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;

IV - as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e

V - outras receitas eventuais.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a educação é investimento e não custo, o Estado tem que ter servidores capacitados para cumprir seu mister que é de autorizar e avaliar a qualidade de cursos e de IES, como previsto no artigo 209, da Constituição Federal e assim a taxa de supervisão deve ser suprimida.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 142/2013

Suprimam-se os incisos III, VII e VIII do artigo 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 143/2013

Suprima-se o inciso IV, do art. 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Reclassificação de categoria administrativa é prerrogativa do Ministro da Educação, após parecer do CNE, com caráter de novo credenciamento.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 144/2013

Dê-se ao inciso II, do art. 37, a seguinte redação:

II – “redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso.”

JUSTIFICATIVA

No momento da avaliação do curso ou IES, já foi comprovada a exigência de estrutura física e corpo docente compatíveis com o número total de vagas.

Assim, qualquer redução para correção de fragilidades deve assumir caráter temporário e jamais permanente, para evitar desperdícios de recursos financeiros.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 145/2013

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8º “Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e

servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação in loco, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 146/2013

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX do art. 37 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O MEC e o INSAES têm inúmeras maneiras de punir infratores da legislação educacional não precisando prestigiar o exagero.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 147/2013

Dê-se ao inciso VI do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VI – “advertência aos dirigentes da instituição;”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 148/2013

Suprima-se o Anexo VII do Projeto de Lei. (Que trata dos valores das “taxas de supervisão”)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 5º e ao Art. 39 da proposição:

“Art. 5º

.....

“II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.

.....

“Art.39 A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “*o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*”.

Pode-se afirmar de antemão que o procedimento e a visita de supervisão serão efetuados em uma parcela das instituições de ensino que já efetuam desembolsos financeiros destinados a cobrir as despesas de deslocamento, estadia e alimentação dos membros das Comissões de Especialistas. Ora, se as visitas já são custeadas pelas instituições e sobre elas não tem qualquer efeito o número de alunos da instituição, nem se deve cobra-las duas vezes e nem fazer seu valor multiplicar pelo número de alunos.

Ademais, no caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “*taxas de polícia*”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra em qualquer das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente **sem que haja a prática de qualquer ato** por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma.

Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público.

Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a Taxa Avaliação *in loco*, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte, como explicado anteriormente.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há que se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, porque executada na Visitas In Loco, sendo claro que sua intenção é a de se constituir em recursos orçamentários que mantenham a autarquia ora em criação.

Significa dizer que este será mais um custo depositado sobre os alunos, sendo remetido ao preço das mensalidades. Pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação de algumas IES bem como os índices inflacionários, sem qualquer benefício adicional para o sistema federal de ensino e seus Alunos e Professores.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala da sessão, 31 de outubro de 2013

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 149/2013

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei, que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 150/2013

Modifique-se o Artigo 44 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,

IV – 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores sendo cinco oriundos de instituições públicas e cinco de instituições privadas de educação superior.

(...)

§ 4o O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de

secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa. A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sendo assim, a emenda se faz necessário para que os segmentos da iniciativa privada tenham assento na Conaes.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 151/2013

A redação do art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 do Projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou reconhecimento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA SUPRESSIVA 152/2013

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 153/2013

Dê-se ao o inciso VII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VII – “suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora. Há necessidade de que a suspensão ocorra somente após instauração de processo administrativo.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA 154/2013

Altere-se a redação do artigo 4º no PL 4372/2012 para:

“Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

- I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;
 - II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;
 - III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;
 - IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;
 - V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;
 - VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;
 - VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;
 - VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.
- §1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.
- §2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;
- §3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.
- §4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.
- §5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos. §6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.
- §7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.
- §8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.
- §9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.
- §10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 4372/2012 cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior publicam e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

Deputado LELO COIMBRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 155/2013

Seja alterada a redação do inciso VIII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VIII – determinar a abertura de processo administrativo para averiguação de irregularidades no cumprimento da legislação educacional, dadas as garantias do devido processo legal aos envolvidos, nos termos da legislação correspondente;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de um direito de “intervenção” em um instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula

expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado. Assim sendo, se a atividade anteriormente atribuída ao Ministério da Educação era meramente a de “fiscalização”, não poderia sua autarquia vir a ter poderes sequer reconhecidos à própria entidade ministerial.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA MODIFICATIVA Nº 156/2013

Seja alterada a redação do inciso IX, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

X – expedir, renovar expedição e fiscalizar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de expressões como “conceder e renovar concessão” a uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público. A mesma razão teria que ser pressuposta em relação à expressão “supervisionar”.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, o instituto não operaria com “concessões”, mas meramente com “autorizações”, e igualmente não atuaria na “supervisão” do setor, mas na sua “fiscalização”. Por se tratar de instituto voltado à fiscalização do segmento privado voltado ao ensino superior, dadas as competências da União, não poderia ser-lhe atribuída competência em relação à educação básica.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA SUPRESSIVA Nº 157/2013

Seja suprimido o inciso XV, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

A previsão da possibilidade de realização de conciliações e de termos de ajuste de conduta tornam o Insaes um órgão quase jurisdicional, valendo-se de expressões normalmente versadas na legislação atinente à atuação do Ministério Público, o que não se coaduna com os propósitos de um órgão de fiscalização administrativa.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA SUPRESSIVA Nº 158/2013

Seja suprimido o § 2º, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

O princípio que sempre regeu a validade da exigência de apresentação de certidões negativas de débito por parte de particulares para o desenvolvimento de uma determinada atividade foi a da preservação do interesse público, e em especial a preservação dos recursos públicos.

O impedimento de contratação com o poder público ou o recebimento de verbas públicas por aqueles que possuem débitos para com o Estado era um imperativo constitucional de respeito do interesse público, o que não ocorre na simples atuação administrativa de fiscalização de qualidade do ensino, do respeito às normas gerais de educação e de garantia de qualidade.

O credenciamento de instituições de ensino superior não está vinculado à contratação com o poder público, nem tampou ao recebimento de verbas públicas, não havendo sentido, portanto, para a exigência das referidas certidões.

O artigo 209 da Constituição Federal de 1988 vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A exigência de certidões negativas de débito para fins de credenciamento afigura-se flagrante tentativa de criação de mecanismo indireto de cobrança de dívidas, pretensão já declarada inconstitucional por iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA MODIFICATIVA Nº 159/2013

Seja alterada a redação do § 6º, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“§ 6º A sugestão de avaliação prévia a ser encaminhada ao CADE, consoante inciso XII, observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta pra a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências. A redação deste parágrafo deverá deixar claro o fato de que o Insaes atua como órgão de recomendação, não como órgão de fiscalização de movimentos de concentração de mercados e de proteção à economia nacional.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA SUPRESSIVA Nº 160/2013

Seja suprimido o inciso XIV, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de uma competência ao Insaes para a averiguação da capacidade de autofinanciamento das instituição de ensino superior caracteriza a criação de uma competência que não se vislumbra no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A averiguação desses requisitos já se encontra previsto nos demais dispositivos do projeto de Lei.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA MODIFICATIVA Nº 161/2013

Seja alterada a redação do inciso XII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

XII – encaminhar ao CADE sugestão de avaliação prévia de aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, quando tais operações estejam adstritas ao parâmetro de competência daquele órgão; e”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA MODIFICATIVA Nº 162/2013

Seja alterada a redação do inciso VII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VII - fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional garantindo os padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

JUSTIFICATIVA

A expressão “supervisão” parte do pressuposto que o serviço educacional privado é um serviço público e não apenas um serviço privada de interesse público.

A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, a atividade desenvolvida pelo Ministério da Educação deve seguir essas diretrizes, aliadas àquelas contidas no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das

normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A atividade autorizada constitucionalmente é de “fiscalização” e não de regulação ou de planejamento para o setor privado. A retirada da expressão à indução a melhoria da qualidade remete a atividade a ser desenvolvida a critérios subjetivos, posto que os critérios de qualidade devem seguir os parâmetros legalmente existentes.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA SUPRESSIVA Nº 163/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso II, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência;”

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação à diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA SUPRESSIVA Nº 164/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso I, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes existentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.”;

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação à diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Anderson Ferreira

EMENDA SUPRESSIVA: 165/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso I, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com

as diretrizes existentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.”;

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação à diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA: 166/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso II, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência;”

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação à diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA 167/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

C, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VII - fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional garantindo os padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

JUSTIFICATIVA

A expressão “supervisão” parte do pressuposto que o serviço educacional privado é um serviço público e não apenas um serviço privada de interesse público.

A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, a atividade desenvolvida pelo Ministério da Educação deve seguir essas diretrizes, aliadas àquelas contidas no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A atividade autorizada constitucionalmente é de “fiscalização” e não de regulação ou de planejamento para o setor privado. A retirada da expressão à indução a melhoria da qualidade remete a atividade a ser desenvolvida a critérios subjetivos, posto que os critérios de qualidade devem seguir os parâmetros legalmente existentes.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano

EMENDA MODIFICATIVA: 168/2013

Seja alterada a redação do inciso VIII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VIII – determinar a abertura de processo administrativo para averiguação de irregularidades no cumprimento da legislação educacional, dadas as garantias do devido processo legal aos envolvidos, nos termos da legislação correspondente;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de um direito de “intervenção” em uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, se a atividade anteriormente atribuída ao Ministério da Educação era meramente a de “fiscalização”, não poderia sua autarquia vir a ter poderes sequer reconhecidos à própria entidade ministerial.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA: 169/2013

Seja alterada a redação do inciso IX, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

X – expedir, renovar expedição e fiscalizar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de expressões como “conceder e renovar concessão” a uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público. A mesma razão teria que ser pressuposta em relação à expressão “supervisionar”.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, o instituto não operaria com “concessões”, mas meramente com “autorizações”, e igualmente não atuaria na “supervisão” do setor, mas na sua “fiscalização”. Por se tratar de

instituto voltado à fiscalização do segmento privado voltado ao ensino superior, dadas as competências da União, não poderia ser-lhe atribuída competência em relação à educação básica.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano

EMENDA MODIFICATIVA: 170/2013

Seja alterada a redação do inciso XII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

XII – encaminhar ao CADE sugestão de avaliação prévia de aquisições, fusões, cisões, transferências de mantença, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, quando tais operações estejam adstritas ao parâmetro de competência daquele órgão; e”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano

EMENDA SUPRESSIVA: 171/2013

Seja suprimido o inciso XIV, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de uma competência ao Insaes para a averiguação da capacidade de autofinanciamento das instituições de ensino superior caracteriza a criação de uma competência que não se vislumbra no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A averiguação desses requisitos já se encontra previsto nos demais dispositivos do projeto de Lei.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano

EMENDA SUPRESSIVA: 172/2013

Seja suprimido o inciso XV, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

A previsão da possibilidade de realização de conciliações e de termos de ajuste de conduta tornam o Insaes um órgão quase jurisdicional, valendo-se de expressões normalmente versadas na legislação atinente à atuação do Ministério Público, o que não se coaduna com os propósitos de um órgão de fiscalização administrativa.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA: 173/2013

Seja suprimido o § 2º, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

O princípio que sempre regeu a validade da exigência de apresentação de certidões negativas de débito por parte de particulares para o desenvolvimento de uma determinada atividade foi a da preservação do interesse público, e em especial a preservação dos recursos públicos.

O impedimento de contratação com o poder público ou o recebimento de verbas públicas por aqueles que possuem débitos para com o Estado era um imperativo constitucional de respeito do interesse público, o que não ocorre na simples atuação administrativa de fiscalização de qualidade do ensino, do respeito às normas gerais de educação e de garantia de qualidade.

O credenciamento de instituições de ensino superior não está vinculado à contratação com o poder público, nem tampouco ao recebimento de verbas públicas, não havendo sentido, portanto, para a exigência das referidas certidões.

O artigo 209 da Constituição Federal de 1988 vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A exigência de certidões negativas de débito para fins de credenciamento afigura-se flagrante tentativa de criação de mecanismo indireto de cobrança de dívidas, pretensão já declarada inconstitucional por iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA: 174/2013

Seja alterada a redação do § 6º, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“§ 6º A sugestão de avaliação prévia a ser encaminhada ao CADE, consoante inciso XII, observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta pra a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências. A redação deste parágrafo deverá deixar claro o fato de que o Insaes atua como órgão de recomendação, não como órgão de fiscalização de movimentos de concentração de mercados e de proteção à economia nacional.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 175/2013

Suprima-se o inciso V do art. 3º e, de consequência, exclua-se o termo “acreditação” do corpo do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto.

É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação.

Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 176/2013

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O artigo 53 do Decreto 5773/2006 estabelece que da decisão de intervenção caiba recurso ao CNE, e, caso mantido, é necessário a homologação do Ministro, não se tratando de simples ato de supervisão.

A intervenção é ato técnico de deliberação do Ministro, após recurso ao CNE, não cabendo tratá-lo no instituto de avaliação e supervisão. Ademais, viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 177/2013

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O inciso cuja supressão é proposta contraria a Constituição na medida em que se imiscui em assuntos próprios da livre iniciativa protegidos pela Constituição ou legislação específica.

De outra parte, constitui um absurdo uma instituição privada requerer autorização governamental para cessar suas atividades.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 178/2013

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O MEC deve verificar a capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira e não ser fiscal da Receita Federal. Existem inúmeras decisões judiciais que vedam ao Ministério condicionar a obrigatoriedade de apresentação de CND para conclusão de atos autorizativos.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 179/2013

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei,
que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 180/2013

Suprima-se o anexo VII do projeto de lei e dê-se a seguinte
redação ao inciso II do art. 5º e ao art 39 da proposição:

“Art. 5º

.....
 II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.

.....
 “Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, recredenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

No caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “taxas de polícia”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra dentro das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente sem que haja a prática de qualquer ato por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma. Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público. Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que

autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a taxa avaliação in loco, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, o custo dessa somente seria remetido ao preço das mensalidades e, pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação já precária de boa parte das IES no Brasil.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 181/2013

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 182/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 183/2013

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 184/2013

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a

palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 185/2013

Suprimam-se os incisos III, VII e VIII do artigo 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 186/2013

Suprima-se o inciso IV, do art. 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Reclassificação de categoria administrativa é prerrogativa do Ministro da Educação, após parecer do CNE, com caráter de novo credenciamento.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA 187/2013

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX do art. 37 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O MEC e o INSAES têm inúmeras maneiras de punir infratores da legislação educacional não precisando prestigiar o exagero.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA: 188/2013

Seja suprimido o inciso XV, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

A previsão da possibilidade de realização de conciliações e de termos de ajuste de conduta tornam o Insaes um órgão quase jurisdicional, valendo-se de expressões normalmente versadas na legislação atinente à atuação do Ministério Público, o que não se coaduna com os propósitos de um órgão de fiscalização administrativa.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA: 189/2013

Seja suprimido o § 2º, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

O princípio que sempre regeu a validade da exigência de apresentação de certidões negativas de débito por parte de particulares para o desenvolvimento de uma determinada atividade foi a da preservação do interesse público, e em especial a preservação dos recursos públicos.

O impedimento de contratação com o poder público ou o recebimento de verbas públicas por aqueles que possuem débitos para com o Estado era um imperativo constitucional de respeito do interesse público, o que não ocorre na simples atuação administrativa de fiscalização de qualidade do ensino, do respeito às normas gerais de educação e de garantia de qualidade.

O credenciamento de instituições de ensino superior não está vinculado à contratação com o poder público, nem tampouco ao recebimento de verbas públicas, não havendo sentido, portanto, para a exigência das referidas certidões.

O artigo 209 da Constituição Federal de 1988 vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A exigência de certidões negativas de débito para fins de credenciamento afigura-se flagrante tentativa de criação de mecanismo indireto de cobrança de dívidas, pretensão já declarada inconstitucional por iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA: 190/2013

Seja alterada a redação do inciso IX, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

X – expedir, renovar expedição e fiscalizar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de expressões como “conceder e renovar concessão” a uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público. A mesma razão teria que ser pressuposta em relação à expressão “supervisionar”.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, o instituto não operaria com “concessões”, mas meramente com “autorizações”, e igualmente não atuaria na “supervisão” do setor, mas na sua “fiscalização”. Por se tratar de instituto voltado à fiscalização do segmento privado voltado ao ensino superior, dadas as competências da União, não poderia ser-lhe atribuída competência em relação à educação básica.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA:191/2013

Seja alterada a redação do inciso XII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

XII – encaminhar ao CADE sugestão de avaliação prévia de aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, quando tais operações estejam adstritas ao parâmetro de competência daquele órgão; e”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA: 192/2013

Seja alterada a redação do inciso VIII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VIII – determinar a abertura de processo administrativo para averiguação de irregularidades no cumprimento da legislação educacional, dadas as garantias do devido processo legal aos envolvidos, nos termos da legislação correspondente;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de um direito de “intervenção” em uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula

expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, se a atividade anteriormente atribuída ao Ministério da Educação era meramente a de “fiscalização”, não poderia sua autarquia vir a ter poderes sequer reconhecidos à própria entidade ministerial.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA: 193/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso II, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência;”

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação à diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA SUPRESSIVA: 194/2013

Seja suprimido o inciso XIV, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de uma competência ao Insaes para a averiguação da capacidade de autofinanciamento das instituições de ensino superior caracteriza a criação de uma competência que não se vislumbra no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A averiguação desses requisitos já se encontra previsto nos demais dispositivos do projeto de Lei.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA ADITIVA 195/2013

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

“Art. 4ª A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.”

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA ADITIVA 196/2013

Acrescenta-se ao art. 37 do Projeto de Lei, os §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º “Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46 § 1º da Lei 9394/1996.”.

§ 2º “nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.”.

§ 3º “as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações in loco, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica de não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior.

Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA ADITIVA 197/2013

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 2.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único”: “Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA: 198/2013

Seja alterada a redação do inciso VII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VII - fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional garantindo os padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

JUSTIFICATIVA

A expressão “supervisão” parte do pressuposto que o serviço educacional privado é um serviço público e não apenas um serviço privada de interesse público.

A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, a atividade desenvolvida pelo Ministério da Educação deve seguir essas diretrizes, aliadas àquelas contidas no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A atividade autorizada constitucionalmente é de “fiscalização” e não de regulação ou de planejamento para o setor privado. A retirada da expressão à indução a melhoria da qualidade remete a atividade a ser desenvolvida a critérios subjetivos, posto que os critérios de qualidade devem seguir os parâmetros legalmente existentes.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 199/2013

A redação do art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 do Projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1o Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9o e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1o do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 200/2013

Dê-se ao Inciso III do Art. 3º a seguinte redação:

“III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação in loco, considerando-se o conceito de Curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento do art 2º da Lei nº 10.861, de 2004”

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve observar e ter como referencia a avaliação in loco e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior,

em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 201/2013

Art. 3º - Compete ao INSAES:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes.”

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 202/2013

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.3º, do Projeto de Lei:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei e Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referencia para o INSAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 203/2013

Dê-se aos inciso IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“IV – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamentos de instituições de educação superior, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade manter as atuais prerrogativas do Ministro de Estado e do Conselho Nacional de Educação. Ao mesmo tempo é preciso assegurar aos interessados, públicos e privados, uma instância recursal. Afinal, educação é problema de Estado e não de Governo.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 204/2013

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Retirar do inciso VII: “e à indução de melhorias dos padrões de qualidade na educação superior”. A supervisão deve usar critérios objetivos e não se basear em aspectos subjetivos. Assim, por exemplo, se um curso atende às DCNs e cumprem todas as diretrizes legais, a determinação de “indução à qualidade” pode caracterizar subjetividade que interfira na autonomia didático-pedagógica das IES.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 205/2013

Dê-se ao inciso XI do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

XI – “gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior e disponibilizar informação sobre a regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas.”

JUSTIFICATIVA

Já existe o e-MEC, sistema desenvolvido e saneado ao longo dos anos.

Portanto, não é o caso de constituir novo sistema.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 206/2013

Modifique-se a redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:
(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro

de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de educação.”

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 207/2013

Modifique-se o Artigo 44 do PL nº
4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,

IV – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores sendo cinco oriundos de instituições públicas e cinco de instituições privadas de educação superior.

(...)

§ 4º O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa. A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sendo assim, a emenda se faz necessário para que os segmentos da iniciativa privada tenham assento na Conaes.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 208/2013

Altere-se a redação do artigo 4º no PL 4372/2012 para:

“Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos. §6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 4372/2012 cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior publicam e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES publicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições publicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 209/2013

Altere-se a redação do artigo 5º no PL 4372/2012 para:

“Art. 5º - Constituem receita do INSAES:

I – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;

II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação;

- III – as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;
- IV – as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e
- V – outras receitas eventuais.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação previa do INSAES.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 201/2013

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8º “Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao

Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação in loco, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 211/2013

Dê-se ao inciso V, do art. 37 do Projeto de Lei nº 4372, passando ter a seguinte redação:

V – “descredenciamento institucional presencial ou do ensino a distancia;

JUSTIFICATIVA

E necessário definir a modalidade do descredenciamento., inclusive do ensino a distância.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 212/2013

Dê-se ao inciso VI do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VI – “advertência aos dirigentes da instituição;”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 213/2013

Dê-se ao inciso II, do art. 37, a seguinte redação:

II – “redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso.”

JUSTIFICATIVA

No momento da avaliação do curso ou IES, já foi comprovada a exigência de estrutura física e corpo docente compatíveis com o número total de vagas.

Assim, qualquer redução para correção de fragilidades deve assumir caráter temporário e jamais permanente, para evitar desperdícios de recursos financeiros.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 214/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla “INSAES” por “INSUPER”, e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação in loco tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA: 215/2013

Seja alterada a redação do § 6º, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“§ 6º A sugestão de avaliação prévia a ser encaminhada ao CADE, consoante inciso XII, observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta pra a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências. A redação deste parágrafo deverá deixar claro o fato de que o Insaes atua como órgão de recomendação, não como órgão de fiscalização de movimentos de concentração de mercados e de proteção à economia nacional.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 216/2013

Dê-se ao o inciso VII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VII – “suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora. Há necessidade de que a suspensão ocorra somente após instauração de processo administrativo.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA MODIFICATIVA 217/2013

Modifique-se o Artigo 37 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- ... I - desativação de cursos e habilitações;
- II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;
- III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição;
- IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;
- V - descredenciamento institucional;
- VI - advertência aos dirigentes da instituição;

Parágrafo único: Das decisões do Insaes caberão recurso ao CNE, com efeito suspensivo.

JUSTIFICATIVA

Tanto o Código Civil como Código Penal possuem disposições sobre administração temerária, desvio de finalidade, desconconsideração da personalidade jurídica, apropriação indébita, entre outras, sendo assim desnecessárias tais disposições.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA ADITIVA 218/2013

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 2.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único”: “Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013.

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 219/2013

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei 4372/2012 a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013.

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 220/2013

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei 4372/2012, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala da Comissão, 12 de novembro 2013.

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA ADITIVA 221/2013

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

“Art. 4ª A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.”

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA 222/2013

Altere-se a redação do artigo 4º no PL 4372/2012 para:

“Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos. §6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 4372/2012 cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior publicam e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES publicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA 223/2013

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8º “Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao

Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação in loco, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 224/2013

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei, que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA 225/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla “INSAES” por “INSUPER”, e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação in loco tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 226/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei 4372/2012 a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013.

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 227/2013

Altere-se a redação do artigo 5º no PL 4372/2012 para:

“Art. 5º - Constituem receita do INSAES:

- I – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;
- II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação;
- III – as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;
- IV – as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e
- V – outras receitas eventuais.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação previa do INSAES.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA 228/2013

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.3º, do Projeto de Lei:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei e Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referencia para o INSAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado PAULO FREIRE

EMENDA ADITIVA 229/2013

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 2.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único”: “Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado PAULO FREIRE

EMENDA SUPRESSIVA 230/2013

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei, que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado PAULO FREIRE

EMENDA SUPRESSIVA 231/2013

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado PAULO FREIRE

EMENDA ADITIVA 232/2013

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

“Art. 4ª A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.”

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado PAULO FREIRE

EMENDA MODIFICATIVA 233/2013

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8º “Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao

Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação in loco, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado PAULO FREIRE

EMENDA MODIFICATIVA 234/2013

Modifique-se o Artigo 44 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,

IV – 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas

VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores sendo cinco oriundos de instituições públicas e cinco de instituições privadas de educação superior.

(...)

§ 4º O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa. A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sendo assim, a emenda se faz necessário para que os segmentos da iniciativa privada tenham assento na Conaes.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado PAULO FREIRE

EMENDA MODIFICATIVA 235/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla “INSAES” por “INSUPER”, e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação in loco tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado PAULO FREIRE

EMENDA SUPRESSIVA 236/2013

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

Deputado Pastor Marco Feliciano – PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA: 237/2013

Seja alterada a redação do § 6º, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“§ 6º A sugestão de avaliação prévia a ser encaminhada ao CADE, consoante inciso XII, observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta pra a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências. A redação deste parágrafo deverá deixar claro o fato de que o Insaes atua como órgão de recomendação, não como órgão de fiscalização de movimentos de concentração de mercados e de proteção à economia nacional.

Sala de Comissão, 13 de novembro 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA SUPRESSIVA: 238/2013

Seja suprimido o § 2º, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

O princípio que sempre regeu a validade da exigência de apresentação de certidões negativas de débito por parte de particulares para o desenvolvimento de uma determinada atividade foi a da preservação do interesse público, e em especial a preservação dos recursos públicos.

O impedimento de contratação com o poder público ou o recebimento de verbas públicas por aqueles que possuem débitos para com o Estado era um imperativo constitucional de respeito do interesse público, o que não ocorre na simples atuação administrativa de fiscalização de qualidade do ensino, do respeito às normas gerais de educação e de garantia de qualidade.

O credenciamento de instituições de ensino superior não está vinculado à contratação com o poder público, nem tampouco ao recebimento de verbas públicas, não havendo sentido, portanto, para a exigência das referidas certidões.

O artigo 209 da Constituição Federal de 1988 vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A exigência de certidões negativas de débito para fins de credenciamento afigura-se flagrante tentativa de criação de mecanismo indireto de cobrança de dívidas, pretensão já declarada inconstitucional por iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala de Comissão, 13 de novembro 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA SUPRESSIVA: 239/2013

Seja suprimido o inciso XIV, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de uma competência ao Insaes para a averiguação da capacidade de autofinanciamento das instituições de ensino superior caracteriza a criação de uma competência que não se vislumbra no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A averiguação desses requisitos já se encontra previsto nos demais dispositivos do projeto de Lei.

Sala de Comissão, de novembro de 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA SUPRESSIVA: 240/2013

Seja suprimido o inciso XV, do artigo 3º, do projeto de Lei, na redação adicionada pela comissão de educação.

JUSTIFICATIVA

A previsão da possibilidade de realização de conciliações e de termos de ajuste de conduta tornam o Insaes um órgão quase jurisdicional, valendo-se de expressões normalmente versadas na legislação atinente à atuação do Ministério Público, o que não se coaduna com os propósitos de um órgão de fiscalização administrativa.

Sala de Comissão, 13 de novembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA MODIFICATIVA: 241/2013

Seja alterada a redação do inciso XII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

XII – encaminhar ao CADE sugestão de avaliação prévia de aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, quando tais operações estejam adstritas ao parâmetro de competência daquele órgão; e”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências.

Sala de Comissão, 13 de novembro de 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA MODIFICATIVA: 242/2013

Seja alterada a redação do inciso IX, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

X – expedir, renovar expedição e fiscalizar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de expressões como “conceder e renovar concessão” a uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público. A mesma razão teria que ser pressuposta em relação à expressão “supervisionar”.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, o instituto não operaria com “concessões”, mas meramente com “autorizações”, e igualmente não atuaria na “supervisão” do setor, mas na sua “fiscalização”. Por se tratar de instituto voltado à fiscalização do segmento privado voltado ao ensino superior, dadas as competências da União, não poderia ser-lhe atribuída competência em relação à educação básica.

Sala de Comissão, 13 de novembro 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA MODIFICATIVA: 243/2013

Seja alterada a redação do inciso VIII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VIII – determinar a abertura de processo administrativo para averiguação de irregularidades no cumprimento da legislação educacional, dadas as garantias do devido processo legal aos envolvidos, nos termos da legislação correspondente;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de um direito de “intervenção” em um instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, se a atividade anteriormente atribuída ao Ministério da Educação era meramente a de “fiscalização”, não poderia sua autarquia vir a ter poderes sequer reconhecidos à própria entidade ministerial.

Sala de Comissão, 13 de novembro 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA MODIFICATIVA: 244/2013

Seja alterada a redação do inciso VII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VII - fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional garantindo os padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

JUSTIFICATIVA

A expressão “supervisão” parte do pressuposto que o serviço educacional privado é um serviço público e não apenas um serviço privada de interesse público.

A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como

agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, a atividade desenvolvida pelo Ministério da Educação deve seguir essas diretrizes, aliadas àquelas contidas no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A atividade autorizada constitucionalmente é de “fiscalização” e não de regulação ou de planejamento para o setor privado. A retirada da expressão à indução a melhoria da qualidade remete a atividade a ser desenvolvida a critérios subjetivos, posto que os critérios de qualidade devem seguir os parâmetros legalmente existentes.

Sala de Comissão, 13 de novembro de 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA SUPRESSIVA: 245/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso II, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência;”

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação à diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala de Comissão, 13 de novembro de 2013

Deputado MARCOS ROGERIO

EMENDA SUPRESSIVA: 246/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, no inciso I, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes existentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.”;

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação à diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala de Comissão, 13 de novembro 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA MODIFICATIVA: 247/2013

Seja alterada a redação do § 3º do art. 37, na redação adicionada pela comissão de educação, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 3º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas nos incisos acima serão recebidos com efeito suspensivo, a ser apreciado pelo CNE.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta ao parágrafo 3º, do artigo 37 do projeto, estabelece paridade de tratamento em relação aos efeitos dos atos punitivos definidos pelo órgão, visto não existir razoabilidade alguma para que seja outorgado efeito suspensivo às penas cominadas nos incisos V à IX, e não seja outorgado efeito suspensivo a penas como “I - desativação de cursos e habilitações; II - redução do número de vagas autorizadas para o curso; III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição; IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;”

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

EMENDA MODIFICATIVA: 248/2013

Seja alterada a redação do § 1º do art. 37, na redação adicionada pela comissão de educação, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade da infração, os antecedentes do agente, e, o caso de multa, a sua situação econômica, conforme condutas típicas descritas em lei.” (NR).

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º, na forma como se apresentava, cria irregular delegação legislativa, incompatível com o sistema constitucional brasileiro, em especial o sistema de tripartição de poderes.

Se as hipóteses de delegação já deveriam ser utilizadas com muito cuidado, para que não caracterizassem uma renúncia ao direito-dever do Poder Legislativo em legislar, maior cuidado deveria ser observado no estabelecimento de ilicitude em determinadas condutas. A outorga de poder de conformação diretamente ao Poder Executivo para que este estabeleça a tipicidade das condutas tidas como irregulares, bem como a dosimetria no estabelecimento da pena não se coaduna igualmente com o primado da legalidade.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

EMENDA MODIFICATIVA: 249/2013

Seja alterada a redação do § 2º do art. 37, na redação adicionada pela comissão de educação, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 2º A decisão do INSAES somente poderá ser proferida após abertura de regular processo administrativo, possibilitada ao prejudicado o exercício de prévia defesa com todas as garantias inerentes ao devido processo legal, especialmente o contraditório e o direito de recurso administrativo ao CNE, exercitado em até trinta dias da ciência efetiva da decisão.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta ao parágrafo 2º, do artigo 37 do projeto, compatibiliza a atividade do órgão com os direitos constitucionalmente conferidos ao administrado, especialmente aqueles inerentes à cláusula do devido processo legal.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

EMENDA MODIFICATIVA: 250/2013

Seja alterada a redação do § 4º do art. 37, na redação adicionada pela comissão de educação, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 4º A decisão do CNE que cancele a imposição de penalidade será definitiva, sendo desnecessário qualquer ato homologatório. Da decisão do CNE que mantenha a imposição de penalidade ainda poderá o prejudicado recorrer ao Ministro de Estado da Educação, em 15 dias” (NR).

JUSTIFICATIVA

A previsão de necessidade de homologação de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Educação por parte do Ministro da Educação, especialmente quando decida pelo cancelamento da penalidade é um evidente esvaziamento do próprio conteúdo material da cláusula do devido processo legal no processo administrativo, afigurando-se evidente prerrogativa de cassação desse direito por ato unilateral da autoridade ministerial.

A nova redação proposta ao parágrafo 4º, do artigo 39 do projeto, reestabelece o equilíbrio pretendido pelo legislador constituinte.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

EMENDA MODIFICATIVA: 251/2013

Seja alterada a redação do art. 44, já considerada a redação alterada pela comissão de educação, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

(...)

VII – cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, indicados, em listas tríplexes elaboradas pelas entidades de representação sindical de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, as quais garantirão que a eleição dos membros componentes da lista seja realizada de forma direta, com direito a voto para todos os sindicatos de base que representem o ensino superior no território nacional.

VIII - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.” (NR).

JUSTIFICATIVA

O ensino superior privado, em todas as modalidades abarcadas pelo artigo 20 da Lei 9394 de 1996, congrega hoje quase 80% (oitenta por cento) do número de alunos do ensino superior. O princípio democrático inscrito na Constituição Federal de 1988, especialmente na vertente participativa, demandam que o processo de formação de decisões, seja para a consecução de políticas públicas voltadas para a educação, seja para efeito de determinação dos parâmetros de qualidade demandados pela sociedade e pelo artigo 209 da Constituição, tenham a efetiva participação daqueles que são os maiores promotores da real busca da expansão do ensino superior.

Parece absolutamente razoável que se o segmento educacional privado representa a maior parte do efetivo desenvolvimento do ensino superior que o mesmo possa ter assento junto à CONAES compatível com a amplitude dessa representação.

Para que se garanta que a efetiva representação ocorra segundo os ditames do princípio democrático a redação proposta já consagra o direito de indicação aos órgãos de representação sindical respectivos, de âmbito nacional, como entidades de cumula na representação do segmento educacional privada.

Ainda para que se garanta o efetivo respeito aos princípios democráticos, a construção das listas de indicados deverá ser realizada mediante a eleição direta dentro da

base sindical das entidades representativas do segmento educacional privado, garantindo-se capilaridade e oxigenação na indicação dos nomes que irão compor as respectivas listas.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

EMENDA MODIFICATIVA 252/2013

Altera o art. 37, II do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

(...)

II – redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso."

JUSTIFICATIVA

No momento da avaliação do curso ou IES, já foi comprovada a exigência de estrutura física e corpo docente compatíveis com o número total de vagas.

Assim, qualquer redução para correção de fragilidades deve assumir caráter temporário e jamais permanente, para evitar desperdício de recursos financeiros.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 253/2013

Dê-se ao inciso VI do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“art. 37 (...)

(...)

VI – advertência aos dirigentes da instituição;”

JUSTIFICATIVA

Deve-se excluir a menção a representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 254/2013

Suprima-se o inciso IV do art. 37 do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012:

JUSTIFICATIVA

Reclassificação de categoria administrativa é prerrogativa do Ministro da Educação, após parecer do CNE, com caráter de novo credenciamento.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 255/2013

Suprima-se os incisos III, VII e VIII do art. 37 do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012:

JUSTIFICATIVA

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 256/2013

Suprima-se os incisos VII, VIII e IX do art. 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O MEC e o INSAES têm inúmeras maneiras de punir infratores da legislação educacional, não precisando prestigiar o exagero.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 257/2013

Dê-se ao art. 37, VII do Projeto de Lei a seguinte redação:

"art. 37 (...)

(...)

VII – suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.”

JUSTIFICATIVA

Deve-se excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora. Há necessidade de que a suspensão ocorra somente após instauração de processo administrativo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 258/2013

Suprima-se o art. 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 259/2013

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei, que altera o art. 15 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 concede ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 260/2013

Seja suprimida a parte do texto que vincula a competência do instituto às diretrizes do MEC, do art. 3º, I do Projeto de Lei, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes existentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

(...)”

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação às “diretrizes propostas pelo Ministério da Educação” é um imperativo do próprio princípio da legalidade, visto que já há a menção ao respeito ao Plano Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Sistema Nacional de avaliação.

A vinculação às diretrizes de órgão ministerial ofende flagrantemente o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A redação sugerida já contempla essas três vertentes, não sendo possível ao Ministério da Educação inová-las com diretrizes próprias não contempladas na legislação nacional.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 261/2013

Altere-se o art. 3º, VII do Projeto de Lei, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

VII - fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional garantindo os padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

JUSTIFICATIVA

A expressão “supervisão” parte do pressuposto que o serviço educacional privado é um serviço público e não apenas um serviço privada de interesse público.

A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, a atividade desenvolvida pelo Ministério da Educação deve seguir essas diretrizes, aliadas àquelas contidas no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A atividade autorizada constitucionalmente é de “fiscalização” e não de regulação ou de planejamento para o setor privado. A retirada da expressão à indução a melhoria da qualidade remete a atividade a ser desenvolvida a critérios subjetivos, posto que os critérios de qualidade devem seguir os parâmetros legalmente existentes.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 262/2013

Altere-se o art. 3º, VIII do Projeto de Lei, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

VIII – determinar a abertura de processo administrativo para averiguação de irregularidades no cumprimento da legislação educacional, dadas as garantias do devido processo legal aos envolvidos, nos termos da legislação correspondente;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de um direito de “intervenção” em uma instituição privada de ensino superior pressupõe que o serviço educacional privado seja um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, se a atividade anteriormente atribuída ao Ministério da Educação era meramente a de “fiscalização”, não poderia sua autarquia vir a ter poderes sequer reconhecidos à própria entidade ministerial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 263/2013

Altere-se o art. 3º, X do Projeto de Lei, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

X – expedir, renovar expedição e fiscalizar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de expressões como “conceder e renovar concessão” a uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público. A mesma razão teria de ser pressuposta em relação à expressão “supervisionar”.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 264/2013

Altere-se o art. 3º, XII do Projeto de Lei, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

XII – encaminhar ao CADE sugestão de avaliação prévia de aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, quando tais operações estejam adstritas ao parâmetro de competência daquele órgão; e”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 265/2013

Altere-se o art. 3º, XV, acrescentado pela Comissão de Educação, do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A previsão da possibilidade de realização de conciliações e de termos de ajuste de conduta tornam o INSAES um órgão quase jurisdicional, valendo-se de expressões normalmente versadas na legislação atinente à atuação do Ministério Público, o que não se coaduna com os propósitos de um órgão de fiscalização administrativa.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 266/2013

Suprima-se o art. 3º, §2º, acrescentado pela Comissão de Educação, do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O princípio que sempre regeu a validade da exigência de apresentação de certidões negativas de débito por parte de particulares para o desenvolvimento de uma determinada atividade foi a da preservação do interesse público, e em especial a preservação dos recursos públicos.

O impedimento de contratação com o poder público ou o recebimento de verbas públicas por aqueles que possuem débitos para com o Estado era um imperativo constitucional de respeito do interesse público, o que não ocorre na simples atuação administrativa de fiscalização de qualidade do ensino, do respeito às normas gerais de educação e de garantia de qualidade.

O credenciamento de instituições de ensino superior não está vinculado à contratação com o poder público, nem tampouco ao recebimento de verbas públicas, não havendo sentido, portanto, para a exigência das referidas certidões.

O artigo 209 da Constituição Federal de 1988 vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A exigência de certidões negativas de débito para fins de credenciamento afigura-se flagrante tentativa de criação de mecanismo indireto de cobrança de dívidas, pretensão já declarada inconstitucional por iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 267/2013

Altere-se o art. 3º, §6º, do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

§6º - A sugestão de avaliação prévia a ser encaminhada ao CADE, consoante inciso XII, observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta pra a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências. A redação deste parágrafo deverá deixar claro o fato de que o INSAES atua como órgão de recomendação, não como órgão de fiscalização de movimentos de concentração de mercados e de proteção à economia nacional.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 268/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla “INSAES” por “INSUPER”, e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica

de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e credenciamento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação in loco tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 269/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 270/2013

Suprima-se no artigo 2º do Projeto Lei a palavra “supervisionar”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 271/2013

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu art. 3.º, II estabelece que “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA ADITIVA 272/2013

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 273/2013

Modifique-se o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do INSAES.”

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 274/2013

Modifique-se o art. 3º, III, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação *in loco*, considerando-se o conceito de Curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento do art 2º da Lei nº 10.861, de 2004.”

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve observar e ter como referencia a avaliação *in loco* e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 275/2013

Modifique-se o art. 3º, IV, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

IV – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamentos de instituições de educação superior, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade manter as atuais prerrogativas do Ministro de Estado e do Conselho Nacional de Educação. Ao mesmo tempo é preciso assegurar aos interessados, públicos e privados, uma instância recursal. Afinal, educação é problema de Estado e não de Governo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 276/2013

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo 53 do Decreto 5773/2006 estabelece que da decisão de intervenção caiba recurso ao CNE, e, caso mantido, é necessária a homologação do Ministro, não se tratando de simples ato de supervisão.

A intervenção é ato técnico de deliberação do Ministro, após recurso ao CNE, não cabendo tratá-lo no instituto de avaliação e supervisão. Ademais, viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 277/2013

Modifique-se a redação do art. 3º, X do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de educação.”.

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 278/2013

Dê-se ao art. 3º, XI do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

XI – gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior e disponibilizar informação sobre a

regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas.”

JUSTIFICATIVA

Já existe o e-MEC, sistema desenvolvido e saneado ao longo dos anos. Portanto, não é o caso de constituir novo sistema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA SUPRESSIVA 279/2013

Suprima-se o art. 3º, XII do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O inciso cuja supressão é proposta contraria a Constituição na medida em que se imiscui em assuntos próprios da livre iniciativa protegidos pela Constituição ou legislação específica.

De outra parte, constitui um absurdo uma instituição privada requerer autorização governamental para cessar suas atividades.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 280/2013

Altere-se a redação do art. 4º do PL 4372/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4ºA - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do INSAES, e por quatro conselheiros indicados por entidades representativas do segmento público e por quatro conselheiros do segmento privado, e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4ºB Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado serão brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmica, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos.

§6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.”

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 4372/2012 cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior publicam e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES publicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do INSAES não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do principio constitucional de coexistência entre instituições publicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 281/2013

Altere-se o art. 5º do PL 4372/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Constituem receita do INSAES:

I – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;

II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação;

III – as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;

IV – as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e

V – outras receitas eventuais."

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação prévia do INSAES.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 282/2013

Altere-se o art. 8º do PL 4372/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se

encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação in loco, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA MODIFICATIVA 283/2013

Altere-se o art. 37 do PL 4372/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- I - desativação de cursos e habilitações;
- II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;
- III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição;
- IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;
- V - descredenciamento institucional;

VI - advertência aos dirigentes da instituição;

Parágrafo único: Das decisões do INSAES caberão recurso ao CNE, com efeito suspensivo."

JUSTIFICATIVA

Tanto o Código Civil como Código Penal possuem disposições sobre administração temerária, desvio de finalidade, desconsideração da personalidade jurídica, apropriação indébita, entre outras, sendo assim desnecessárias tais disposições.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA ADITIVA 284/2013

Acrescente-se ao art. 37 do PL 4372/2012 os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

(...)

§1º - Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no art. 46, §1º da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º - nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.

§3º - as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões,

os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei nº 9.784, de 1999.”

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações in loco, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior.

Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 2º DO PL 4.372 DE 2012 285/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 2.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único”: “Os processos que tramitarem no INSAES deverão atender aos princípios da finalidade, legalidade, contraditório, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia, celeridade processual e eficiência, bem como o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto. É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação. Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA ADITIVA 286/2013

Inclua-se o seguinte artigo 4º no PL 4372/2012:

“Art. 4ª A O Ouvidor do Insaes é nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno apreciações críticas sobre a atuação do INSAES, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.”

JUSTIFICATIVA

Há necessidade do Insaes ter um ouvidor, considerando que o Instituto será responsável pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo do Plano Nacional de Educação.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA ADITIVA 287/2013

Acrescenta-se ao art. 37 do Projeto de Lei, os §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º “Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46 § 1º da Lei 9394/1996.”.

§ 2º “nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.”.

§ 3º “as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações in loco, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica de não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior.

Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º DO PL 4.372 DE 2012 288/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Substitua-se em todo o texto do Projeto Lei a sigla “INSAES” por “INSUPER”, e dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

JUSTIFICATIVA

O INEP vem realizando a avaliação das instituições de ensino superior e de cursos com grande eficácia e eficiência, observando os prazos previstos na Lei nº 9784, de 1999 e do Decreto nº 5.773, de 2006. Importante registrar que a avaliação e regulação estavam concentradas na Secretaria de Ensino Superior - SESU, e experiência demonstrou que a concentração não foi boa, razão pela qual o Inep passou a ser responsável pela avaliação, ficando a SESU pela regulação e supervisão. Com a criação da SERES, acreditava-se que os processos de autorização, reconhecimento de cursos, credenciamento e reconhecimento de Instituições fluíssem com maior eficiência e eficácia, mas acabou não ocorrendo. A utilização pela SERES de Conceitos Preliminares de Cursos - CPC e do Índice Geral de cursos – IGC insatisfatórios para aplicação de medidas cautelares, com redução de vagas ou suspensão da autonomia universitária, criou inúmeros sobrestamentos de processos, mesmo quando a avaliação in loco tenha sido satisfatória. Registra-se que o CPC e o IGC são indicadores não previstos na Lei do Sinaes. Ou seja, o viés da SERES é de fiscalização e supervisão e não de avaliação, razão pela qual a avaliação deve ser mantida com o INEP. Com a existência de 17.000 processos sem solução e segundo a SERES com sua atual estrutura só para resolver o passivo regulatório demoraria 10 anos, há sem dúvida necessidade de estruturar o órgão responsável pela regulação e supervisão, sem no, entanto, extinguir a competência do INEP que tem funcionado e cumprido seu mister.

Sala de Comissão, 12 de novembro de 2013

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 289/2013

Art. 3º - Compete ao INSAES:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Insaes.”

JUSTIFICATIVA

As diretrizes em matéria de supervisão, avaliação e regulação devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que terá participação dos segmentos privados e públicos do ensino superior.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 290/2013

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Retirar do inciso VII: “e à indução de melhorias dos padrões de qualidade na educação superior”. A supervisão deve usar critérios objetivos e não se basear em aspectos subjetivos. Assim, por exemplo, se um curso atende às DCNs e cumprem todas as diretrizes legais, a determinação de “indução à qualidade” pode caracterizar subjetividade que interfira na autonomia didático-pedagógica das IES.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DO PL 4.372 DE 2012 291/2013

Modifique-se a redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, garantindo-se recurso com efeito ao CNE, em caso de não concessão e indeferimento, cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Nacional de educação.”

JUSTIFICATIVA

A assistência social deve ter a garantia da participação da sociedade civil, como estabelece o inciso II, do art. 204 da Constituição Federal. Sendo assim, em processo de certificação o Conselho Nacional de Educação deve ser julgado em última instância pelo CNE, que conta com a participação de segmentos da sociedade civil.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 292/2013

Dê-se ao inciso XI do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

XI – “gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior e disponibilizar informação sobre a regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas.”

JUSTIFICATIVA

Já existe o e-MEC, sistema desenvolvido e saneado ao longo dos anos.

Portanto, não é o caso de constituir novo sistema.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 293/2013

Dê-se ao Inciso III do Art. 3º a seguinte redação:

“III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, tendo como referencial a realização da avaliação in loco, considerando-se o conceito de Curso e o conceito institucional, assegurando o cumprimento do art 2º da Lei nº 10.861, de 2004”

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve observar e ter como referencia a avaliação in loco e os princípios estabelecidos pela Lei que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o artigo 2º. A educação deve ser tratada como Política de Estado e não de Governo, razão pela qual a emenda se faz necessária.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 294/2013

Dê-se aos inciso IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“IV – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamentos de instituições de educação superior, para a deliberação do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade manter as atuais prerrogativas do Ministro de Estado e do Conselho Nacional de Educação. Ao mesmo tempo é preciso assegurar aos interessados, públicos e privados, uma instância recursal. Afinal, educação é problema de Estado e não de Governo.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DO PL 4.372 DE 2012 295/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.3º, do Projeto de Lei:

“I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão, regulação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior e a Lei e Diretrizes e Bases de Educação, com suas finalidades e princípios devem ser referencia para o INSAES nas ações de supervisão, avaliação e regulação.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PL 4.372 DE 2012 296/2013

Altere-se a redação do artigo 4º no PL 4372/2012 para:

“Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos. §6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 4372/2012 cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior público e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é

responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 297/2013

Dê-se ao inciso V, do art. 37 do Projeto de Lei nº 4372, passando ter a seguinte redação:

V – “descredenciamento institucional presencial ou do ensino a distância;

JUSTIFICATIVA

E necessário definir a modalidade do descredenciamento., inclusive do ensino a distância.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º DO PL 4.372 DE 2012 298/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8º “Ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do INSAES e enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES os servidores públicos pertencentes ao

Quadro de Pessoal do Ministério da Educação que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior daquele Ministério e servidores do INEP, vinculados às funções relativas à avaliação das instituições ensino superior e de cursos, ambos em 1º de setembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A nova autarquia, que passa a ter atribuições avaliativas, requisita para seu quadro de pessoal inicial apenas funcionários da SERES, que não possuem experiência em avaliação. O INEP possui, em seus quadros, servidores experientes em avaliação in loco, com atribuições que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente e, portanto, eles devem ser corretamente enquadrados no quadro do INSAES.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 299/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Altere-se a redação do artigo 5º no PL 4372/2012 para:

“Art. 5º - Constituem receita do INSAES:

- I – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União e em seus créditos adicionais;
- II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação;
- III – as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens e serviços;
- IV – as doações, legados, auxílios e subvenções concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado; e

V – outras receitas eventuais.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas em função dos princípios da economicidade e eficiência, basta que o INSAES seja comunicado e proceda a alteração cadastral. No caso que se refere à autorização previa de fusão, aquisição e incorporação, por tratar-se de institutos regulados na legislação brasileira e nos casos de concentração o CADE tem atuação importante, sendo desnecessária a aprovação previa do INSAES.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 300/2013

Dê-se ao inciso VI do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VI – “advertência aos dirigentes da instituição;”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 301/2013

Dê-se ao o inciso VII do art. 37 do Projeto de Lei a seguinte redação:

VII – “suspensão, após processo administrativo específico, dos dirigentes da instituição para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.”

JUSTIFICATIVA

Excluir a menção de representantes legais, pois não pode haver interferência da autarquia na constituição da mantenedora. Há necessidade de que a suspensão ocorra somente após instauração de processo administrativo.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 302/2013

Modifique-se o Artigo 37 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- ... I - desativação de cursos e habilitações;
- II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;
- III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da instituição;
- IV - reclassificação da categoria administrativa da instituição;
- V - descredenciamento institucional;
- VI - advertência aos dirigentes da instituição;

Parágrafo único: Das decisões do Insaes caberão recurso ao CNE, com efeito suspensivo.

JUSTIFICATIVA

Tanto o Código Civil como Código Penal possuem disposições sobre administração temerária, desvio de finalidade, desconsideração da personalidade jurídica, apropriação indébita, entre outras, sendo assim desnecessárias tais disposições.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 37º DO PL 4.372 DE 2012 303/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II, do art. 37, a seguinte redação:

II – “redução temporária do número de vagas autorizadas para o curso.”

JUSTIFICATIVA

No momento da avaliação do curso ou IES, já foi comprovada a exigência de estrutura física e corpo docente compatíveis com o número total de vagas. Assim, qualquer redução para correção de fragilidades deve assumir caráter temporário e jamais permanente, para evitar desperdícios de recursos financeiros.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 39º DO PL 4.372 DE 2012 304/2013

A redação do art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 do Projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA 305/2013

Modifique-se o Artigo 44 do PL nº 4372/2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante do INEP;
- II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;
- III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação,
- IV – 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas
- V – 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas
- VI – 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior sendo um de instituições públicas e um de instituições privadas
- VII – 10 (dez) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superiores sendo cinco oriundos de instituições públicas e cinco de instituições privadas de educação superior.

(...)

§ 4º O presidente da CONAES será eleito pelos seus pares. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa. A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sendo assim, a emenda se faz necessário para que os segmentos da iniciativa privada tenham assento na Conaes.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESIVA AO ARTIGO 2º DO PL 4.372 DE 2012 306/2013

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 1º DO PL 4.372 DE 2012 307/2013

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 46º DO PL 4.372 DE 2012 308/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei, que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESIVA AO ARTIGO 2º DO PL 4.372 DE 2012 309/2013

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA 310/2013

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O artigo 53 do Decreto 5773/2006 estabelece que da decisão de intervenção caiba recurso ao CNE, e, caso mantido, é necessário a homologação do Ministro, não se tratando de simples ato de supervisão.

A intervenção é ato técnico de deliberação do Ministro, após recurso ao CNE, não cabendo tratá-lo no instituto de avaliação e supervisão. Ademais, viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados, violando, ainda, os artigos 1º, inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA 311/2013

Suprima-se o inciso V do art. 3º e, de consequência, exclua-se o termo “acreditação” do corpo do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Quando a lei educacional (LDB) cria a figura do “reconhecimento”, que não é prevista na Constituição, com ela se confunde a palavra “acreditação”, cujo conceito não consta do projeto.

É possível prever no Projeto a existência da “acreditação de cursos”, desde que feita por agência de renome e de livre escolha da instituição de educação.

Por exemplo: uma faculdade ou uma universidade pode firmar contrato ou convênio com uma instituição nacional ou estrangeira para acreditar seu curso de administração, ou de medicina, ou de direito etc., concedendo-lhe um “selo de qualidade”, ou seja, “acreditada”.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA 312/2013

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O inciso cuja supressão é proposta contraria a Constituição na medida em que se imiscui em assuntos próprios da livre iniciativa protegidos pela Constituição ou legislação específica.

De outra parte, constitui um absurdo uma instituição privada requerer autorização governamental para cessar suas atividades.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA 313/2013

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O MEC deve verificar a capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira e não ser fiscal da Receita Federal. Existem inúmeras decisões judiciais que vedam ao Ministério condicionar a obrigatoriedade de apresentação de CND para conclusão de atos autorizativos.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA 314/2013

Suprima-se o anexo VII do projeto de lei e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º e ao art 39 da proposição:

“Art. 5º

.....
II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.

.....
“Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, recredenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

No caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “taxas de polícia”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra dentro das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente sem que haja a prática de qualquer ato por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma. Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público. Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a taxa avaliação in loco, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, o custo dessa somente seria remetido ao preço das mensalidades e, pior, sua instituição agravaria ainda mais a situação já precária de boa parte das IES no Brasil.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA 315/2013

Suprimam-se os incisos III, VII e VIII do artigo 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 37º DO PL 4.372 DE 2012 316/2013

Suprima-se o inciso IV, do art. 37 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Reclassificação de categoria administrativa é prerrogativa do Ministro da Educação, após parecer do CNE, com caráter de novo credenciamento.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA 317/2013

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX do art. 37 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O MEC e o INSAES têm inúmeras maneiras de punir infratores da legislação educacional não precisando prestigiar o exagero.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 39º DO PL 4.372 DE 2012 318/2013

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, tem por objetivo criar o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES.

De acordo com a Mensagem nº 398, de 2013, da Presidência da República, a proposição se faz necessária porque, “não obstante o grande avanço realizado nos últimos anos, o Brasil ainda encontra grandes desafios para realizar seu reconhecido potencial. Entre esses desafios, encontram-se a erradicação do

analfabetismo, a melhoria da qualidade da educação, a redução da vulnerabilidade ambiental, dos conflitos sociais e da violência, o combate à fome, a redução da pobreza, da miséria e da exclusão, a promoção da diversidade cultural e a generalização do acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação”.

Por tudo isso, a educação se torna fundamental para a inclusão social e o desenvolvimento humano, razão pela qual se apresenta a proposta de criação do INSAES, que será responsável pelas atividades referentes à avaliação e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação no sistema federal de ensino, bem como à certificação das entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inc. II, do Regimento Interno, e recebeu a seguinte distribuição:

- 1) À Comissão de Educação, que opinou pela sua aprovação. O Relator da matéria naquela Comissão, Dep. Waldenor Pereira, informa que “em termos relativos, a evolução recente do sistema de ensino superior nacional, na década de 2001 a 2011, evidenciou crescimento notável. De 2001 a 2011, o nº de Instituições cresceu 70%, em vista da reorganização do ensino técnico e tecnológico federal por meio dos novos Institutos Federais e seus *campi* descentralizados. O nº de cursos de graduação quase triplicou, com participação significativa dos cursos superiores a distância em 2011. As matrículas no sistema mais que dobraram, passando de 3 milhões em 2001 para 6,7 milhões em 2011. O nº de vagas oferecidas no sistema triplicou, passando de 1,41 milhões em 2001 para 4,45 milhões em 2011, com o setor privado aumentando sua participação de 82% para 88% desta oferta. O nº de inscritos para concorrerem a estas vagas mais que dobrou – foi de 4,26 milhões para 9,96 milhões - e o nº de ingressos também praticamente dobrou (de 1,21 milhões para 2,35 milhões). Configurou-se nesta década o renitente fenômeno de mais de um milhão de vagas ociosas anualmente no sistema – em 2011, chegaram a dois milhões ou 53% do total ofertado, contra 200 mil vagas ociosas em 2001, à conta, basicamente, do segmento privado, que estavelmente respondia por cerca de 78% dos novos ingressos, em 2001 e em 2011) Entretanto, mesmo com a convergência de ações para o crescimento do sistema, a taxa de escolarização líquida no ensino superior ainda não alcançou os 15% (no último registro oficial, em 2012, era 14,6%). Já foi muito pior, é verdade: em 1993, equivalia a somente 4,8%; em 2001, era 8,9%. Mas não há dúvida de que para cumprir a meta de 33% de atendimento estabelecida pelo 2º Plano Nacional de Educação, será preciso um esforço nacional muito maior de todos os agentes do sistema. E será necessário atacar um problema que muito tem preocupado as autoridades educacionais e as famílias brasileiras: a evasão escolar. Fenômeno gravíssimo no ensino médio nacional, também tem ocorrido de modo expressivo no nível superior, combinado à retenção, gerando baixas taxas de conclusão nesta etapa de escolaridade”. Diante desses argumentos o Voto do Relator, complementado em 12 de junho de 2013 e acatado pela Comissão de Educação e Cultura, foi no sentido da aprovação do PL nº 4.372, de 2012, com emendas;

- 2) À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também opinou pela sua aprovação. O Relator da matéria naquela Comissão, Dep. Alex Canziani, é de opinião que “a proposição sob exame está vindo à tona em momento mais do que oportuno no que diz respeito ao cenário político. A população encontra-se mais atenta do que de costume a atividades de natureza estratégica como é a do ensino. Nessa conjuntura, reputa-se de indiscutível valia um instrumento de controle como o contido no projeto sob análise, na medida em que são oferecidos ao Poder Público mecanismos aptos a prevenir ou remediar o descontrole gerencial hoje constatado em inúmeras instituições acadêmicas de nível superior”. Nesse sentido o Voto do Relator, complementado em 03 de outubro de 2013 e acatado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi no sentido da aprovação do PL nº 4.372, de 2012, e das emendas acatadas pela Comissão de Educação, com as emendas apresentadas pelo Relator;
- 3) À Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta;
- 4) À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas 318 emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Não há dúvida de que o projeto sob análise impõe ao governo federal novas despesas que, aliás, devem ser classificadas como despesas obrigatórias de caráter permanente, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, estamos de acordo com o Poder Executivo, em seu argumento expresso por intermédio da Exposição de Motivos nº 398, de 2013, assinadas pelos Ministros da Educação, do Planejamento e da Fazenda. Segundo o referido documento, as exigências de adequação financeira e orçamentária podem-se considerar atendidas, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária deve contemplar reserva suficiente para suportar os novos encargos previstos pela proposta.

De fato, podemos verificar na Lei Orçamentária para 2014 – LOA 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) que as ações 6344, 20RH e 2000 preveem um total de 5,63 milhões de reais para custeio e investimento do INSAES. Além disso, estão previstos também pouco mais de 10 milhões de reais para a mesma

finalidade no exercício financeiro de 2015. A diferença entre um ano e outro decorre do fato de os gastos de custeio e investimento para 2014 referem-se tão somente ao período de seis meses de atividade do instituto, a partir de julho de 2014. Caso o INSAES seja criado antes desse período, seu funcionamento ocorrerá provisoriamente nas dependências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Se os recursos já estão previstos no orçamento da União, podemos também considerar adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário as emendas acatadas pela Comissão de Educação, as emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e as emendas apresentadas nesta Comissão.

No mérito, somos de opinião que a criação de um instituto para regular o ensino superior no País já foi debatida ampla e extensamente na Comissão de Educação, cujo trabalho incluiu a realização de várias audiências públicas com todas as organizações sociais e governamentais envolvidas com a matéria.

Deve ser muito bem recebida no Congresso Nacional a iniciativa de ampliar o processo de avaliação do ensino superior, a partir de critérios que incluam, por exemplo, resultados no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e o atendimento à exigência do MEC de um número mínimo de mestres e doutores em universidades e centros universitários. O novo instituto ainda terá atribuição de aprovar previamente aquisições, fusões e cisões entre universidades. Poderá autorizar e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais. O INSAES vai poder decretar intervenção em instituições de educação superior. E finalmente, como sanção aos infratores da lei, o instituto poderá desativar cursos, reduzir o número de vagas, suspender a autonomia ou descredenciar instituições, dar advertência ou multas de R\$ 5 mil a R\$ 500 mil.

O exame que nos cabe fazer nesta oportunidade restringe-se, por determinação do Regimento Interno da Casa, estritamente aos aspectos financeiros da proposta. A surpreendente quantidade de emendas apresentadas nesta Comissão demonstra, sem sombra de dúvidas, a motivação dos nobres Colegas de intervir em todas as facetas da criação do novo instituto, uma vez que estamos diante de algo com potencial para estabelecer um divisor de águas no ensino superior brasileiro.

Apesar de todas essas considerações, somos obrigados a observar que as emendas apresentadas nesta Comissão já foram objeto de apreciação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como na Comissão de Educação, onde foram, em grande parte, rejeitadas. A simples rejeição por outra Comissão não constituiria, em princípio, obstáculo para que a matéria fosse reapreciada nesta ocasião, se estivéssemos tratando de assunto incluído na competência de todas as Comissões envolvidas, o que não é o caso.

Quando analisamos o assunto estritamente dentro do ponto de vista financeiro, conforme determina o Regimento, verificamos que apenas as emendas voltadas para a alteração do art. 5º, inc. II, que inclui entre as receitas do INSAES o

produto da arrecadação das taxas de avaliação *in loco* e de supervisão estariam dentro do âmbito da competência da Comissão de Finanças e Tributação. Somente sobre elas caberia, portanto, o nosso pronunciamento.

Referimo-nos às emendas nº 23, 24, 64 e 71, dos Deputados Izalci e Dorinha Seabra. O objetivo principal dessas emendas é excluir a previsão da arrecadação da taxa de supervisão, com o que não podemos concordar. Não nos parece sensato que um instituto que tem a supervisão de instituições de ensino superior até mesmo no próprio nome seja impedido de cobrar taxas referentes a essa atividade. Em relação a este assunto, nosso parecer não pode ser outro a não ser pela rejeição.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e das emendas apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação, na Comissão de Educação e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas nº 1,2,5,6,7,8,9,10,12 e 13, aprovadas na Comissão de Educação, pela **aprovação parcial** das emendas 3, 4 e 11, aprovadas na Comissão de Educação, com as emendas de Relator em anexo e pela rejeição das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 1

O artigo 2º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 2º O INSAES tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior ou básica.”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 2

O inciso V do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

V – promover a acreditação de instituições de educação superior e de cursos de graduação;”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 3

O inciso VII do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

VII - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação, sequenciais e de especialização, quanto ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.

Relator

EMENDA MODIFICATIVA 4

O inciso VIII do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior, e designar interventor, nos termos do § 1º, do art. 46, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e de lei específica;”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 5

O inciso XIV do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

XIV – aferir a capacidade de autofinanciamento das mantenedoras das Instituições de Educação Superior;;”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 6

O parágrafo 6º do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

§ 6º O ato do poder executivo de que trata o inciso XII observará exclusivamente as disposições da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da legislação educacional, com o objetivo de assegurar as condições de oferta para a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes;”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 7

O parágrafo 2º do artigo 4º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplexes pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996 e assegurada a representatividade de cada uma das categorias previstas no art. 20;”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA SUPRESSIVA 8

Suprima-se o artigo 47-A.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA ADITIVA 9

Acrescenta-se o Inciso XVI ao art. 3º, com a redação que se segue:

“Art. 3º

.....

XVI - supervisionar instituições de educação superior quanto ao cumprimento da legislação dos programas federais de acesso ao ensino.”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA ADITIVA 10

Acrescenta-se o parágrafo 7º ao art. 3º, com a redação que se segue:

“Art. 3º

.....

§7º A atividade de supervisão prevista no inciso I será exercida por meio de procedimentos fiscalizatórios e de monitoramento, tendo como referencial os resultados das avaliações no âmbito do SINAES, cumprimentos das normas da educação nacional, melhoria do padrão de qualidade da educação superior e a normalidade das atividades acadêmicas e administrativas.”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA ADITIVA 11

Acrescentam-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 37, com a redação que se segue:

“Art. 37

.....

§6º As decisões do CNE relativas aos incisos VI, VII, VIII e IX terão caráter terminativo, prescindindo de homologação do Ministro de Estado da Educação.

§7º Considera-se instituição para fins de aplicação de penalidade aquelas instituições definidas no art. 19, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA ADITIVA 12

Acrescenta-se o artigo 47-D, com a redação que se segue:

“Art. 47-D Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre a participação do INSAES na gestão dos programas federais de acesso ao ensino superior, executados pelas instituições de educação superior.”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação, na Comissão de Educação e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, o voto foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas nº 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13, aprovadas na Comissão de Educação, pela aprovação parcial das emendas 3, 4 e 11, aprovadas na Comissão

de Educação, com as emendas de Relator apresentadas e pela rejeição das emendas apresentadas nesta Comissão.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 23 de abril de 2014, o Deputado Miro Teixeira apresentou duas sugestões, aquiescidas pelo Plenário:

- 1) o ingresso no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES, mencionado no *caput* do art. 10, será nos termos do art. 37 da Constituição Federal;
- 2) suprimir-se-á a exigência de registro profissional em entidade de classe, anteriormente prevista no inciso I do art. 10.

Em vista do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, e das emendas apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação, na Comissão de Educação e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas nº 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13, aprovadas na Comissão de Educação, pela aprovação parcial das emendas 3, 4 e 11, aprovadas na Comissão de Educação, com as emendas de Relator apresentadas no parecer, acrescidas das duas emendas de relator anexas a esta Complementação de Voto, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do artigo 10 do PL nº 4.372, de 2012, vigorará com o seguinte teor:

“Art. 10. O ingresso no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES ocorrerá nos cargos de provimento efetivo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, e será:

.....”

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do artigo 10 do PL nº 4.372, de 2012, vigorará com o seguinte teor:

“Art. 10

I - para os cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 7º, diploma de nível superior, em nível de graduação, e poderá ser exigido, conforme disposição do edital, formação profissional específica; e

.....”

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.372/12, das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, na Comissão de Educação e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.372/12, com emendas, das emendas adotadas pela CTASP e das Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 adotadas pela CE; pela aprovação parcial das Emendas nºs 3, 4 e 11 adotadas pela CE; e pela rejeição das emendas apresentadas na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Rodrigo Maia, Alfredo Kaefer e João Dado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Edmar Arruda, João Magalhães, Júlio Cesar, Manoel Junior, Nelson Meurer, Pedro Novais, Pedro Paulo,

Pepe Vargas, Assis Carvalho, Celso Maldaner, João Dado, Rodrigo Maia e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

O artigo 2º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 2º O INSAES tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior ou básica.”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

O inciso V do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

V – promover a acreditação de instituições de educação superior e de cursos de graduação;

.....”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372 , DE 2012**

O inciso VII do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

VII - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação, sequenciais e de especialização, quanto ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;

.....”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 04 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

O inciso VIII do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior, e designar interventor, nos termos do § 1º, do art. 46, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e de lei específica;

.....”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 05 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

O inciso XIV do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

XIV – aferir a capacidade de autofinanciamento das mantenedoras das Instituições de Educação Superior;”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 06 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

O parágrafo 6º do artigo 3º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 3º

.....

§ 6º O ato do poder executivo de que trata o inciso XII observará exclusivamente as disposições da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da legislação educacional, com o objetivo de assegurar as condições de oferta para a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes;”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 07 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

O parágrafo 2º do artigo 4º vigorará com o seguinte teor:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996 e assegurada a representatividade de cada uma das categorias previstas no art. 20;”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 08 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Suprima-se o artigo 47-A.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 09 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Acrescenta-se o Inciso XVI ao art. 3º, com a redação que se segue:

“Art. 3º.....
.....

XVI - supervisionar instituições de educação superior quanto ao cumprimento da legislação dos programas federais de acesso ao ensino.”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 10 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Acrescenta-se o parágrafo 7º ao art. 3º, com a redação que se segue:

“Art. 3º.....
.....

§7º A atividade de supervisão prevista no inciso I será exercida por meio de procedimentos fiscalizatórios e de monitoramento, tendo como referencial os resultados das avaliações no âmbito do SINAES, cumprimentos das normas da educação nacional, melhoria do padrão de qualidade da educação superior e a normalidade das atividades acadêmicas e administrativas.”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 11 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Acrescentam-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 37, com a redação que se segue:

“Art. 37.....

.....

§6º As decisões do CNE relativas aos incisos VI, VII, VIII e IX terão caráter terminativo, prescindindo de homologação do Ministro de Estado da Educação.

§7º Considera-se instituição para fins de aplicação de penalidade aquelas instituições definidas no art. 19, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 12 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Acrescenta-se o artigo 47-D, com a redação que se segue:

“Art. 47-D Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre a participação do INSAES na gestão dos programas federais de acesso ao ensino superior, executados pelas instituições de educação superior.”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 13 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

O caput do artigo 10 do PL nº 4.372, de 2012, vigorará com o seguinte teor:

“Art. 10. O ingresso no Plano de Carreiras e Cargos do INSAES ocorrerá nos cargos de provimento efetivo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, e será:

.....”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 14 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

O inciso I do artigo 10 do PL nº 4.372, de 2012, vigorará com o seguinte teor:

“Art. 10

I - para os cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 7º, diploma de nível superior, em nível de graduação, e poderá ser exigido, conforme disposição do edital, formação profissional específica; e

.....”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA SUPRESSIVA - EMENDA 1

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de Maio 2014.

Sandro Mabel
Deputado Federal/PMDB/GO

EMENDA SUPRESSIVA N 2

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala de Comissão, Maio 2014.

Sandro Mabel
Deputado Federal/PMDB/GO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de Maio 2014.

Sandro Mabel
PMDB/GO

EMENDA MODIFICATIVA N 4

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as

consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de Maio 2014.

Sandro Mabel
PMDB/GO

EMENDA SUPRESSIVA N 5

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente

dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, de Maio 2014.

Sandro Mabel
PMDB/GO

EMENDA SUPRESSIVA N 6

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3o - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido

o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala de Comissão, de Maio 2014.

Sandro Mabel

PMDB/GO

EMENDA SUPRESSIVA N 7

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de Maio 2014.

Sandro Mabel
Deputado Federal
PMDB/GO

EMENDA SUPRESSIVA 8

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”, descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 9

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento

privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 10

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA 11

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 12

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor

público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 13

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA ADITIVA 14

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 acrescido de um capítulo específico que defina as atividades de supervisão do Instituto.

Capítulo II**Das atividades de supervisão.**

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

Parágrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as definí-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA 15

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 alterado no capítulo referente a estrutura de sua administração para definí-la no próprio projeto de Lei e assim evitar remetê-la à regulação ao Regulamento do Instituto.

Capítulo III

Da estrutura básica e direção.

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

- A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;
- b - Diretoria de Administração e Finanças;

c – Diretoria de Tecnologia e Informação;

d – Diretoria da Regulação da Educação Superior;

E – Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f – Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único – As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

Justificativa

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupá-los.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 16

Propõe-se suprimir a multa prevista no Projeto de Lei 4.372 de 2012.

4. O artigo 37-

a)-

b) -”.

c) – Seja suprimido no §2º o inciso IX que trata de multa pois o Instituto tem como objetivo a área acadêmica dos atos regulatórios e não trata de questões fiscais e tributárias e não há justificativa do que da multa, parecendo que a mesma entrou no projeto como se o mesmo fosse uma agência regulatória.

Justificativa

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona a multa e estipula seu valor. A questão é que não explicita o por que de sua existência, pois o INSAES é um instituto que trata de questões acadêmicas e de supervisão e controle de qualidade mediante supervisão e controle dos atos regulatórios previstos no Decreto 5.773 de 2006, na Lei 10.861 de 2004 e na Portaria 40 de 2004.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA ADITIVA 17

4. O artigo 37- Passa a vigorar com a seguinte alteração:

a)- inciso VI - foi alterado para indicar que se trata de Instituição da Educação superior.

b) - O mesmo valendo para o inciso VII para indicar que se trata de “gestão institucional de educação superior”.

Justificativa

O Art.37 do Projeto de Lei 4.372 de 2012 em seu inciso VI precisa deixar claro que se trata de Instituição de Ensino Superior e não de outra qualquer,

o mesmo valendo para o Incisivo VII que deve indicar se tratar de Gestão Institucional de Educação Superior.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA ADITIVA 18

e)- Ainda no artigo 37 propõe-se alterar o §5º explicitando os graus de recursos que serão analisados em caráter terminativo pelo Conselho Nacional de Educação, a saber:

“§ 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.”

Justificativa

O Conselho Nacional de Educação deve ter um papel de órgão de estado como poder moderador e assim sua função recursal fica mais clara e contundente.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 19

5. No artigo 39 suprimir o §6º “São isentas as instituições de educação superiores públicas que atendam ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, em função do que estabelece o art. 2º abaixo) “Art. 2º. São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as

instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

Justificativa

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as Instituições de Educação Superior - IES públicas da taxa de supervisão, deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda: “Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 20

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 do projeto da Constituição Federal, foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 21

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA MODIFICATIVA 22

No artigo 3º - Das competências do INSAES, Retirar do Inciso XI a expressão “Previamente”.

XI - aprovar aquisições, fusões, cisões, transferências de mantença, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, nos **termos de lei específica**

Justificativa (1)

É fundamental para qualquer negocio que se entabula, manter o principio da confidencialidade sem o qual perde-se o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da lei 10.861 de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

Justificativa (2)

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade, para que o mesmo não crie um poder paralelo quanto a prazos e outras competências.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

EMENDA ADITIVA 23

Acrescentar o artigo 50 para fixar que tudo deve obedecer a lei do processo administrativo, a saber:

“Art. 49. Todos os processos administrativos previstos nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive em relação aos prazos, responsabilizando-se quem der causa ao atraso”.

Justificativa

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade (texto do art. 50) para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano

PSC/SP

EMENDA ADITIVA 24

Acrescentar o artigo 51 para revogar o artigo 2º da Lei 9.131 de 1995, que previa que todos os atos dependiam de homologação ministerial e agora foi alterado pelo §6º do artigo 37, a saber:

“Art. 51 Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995” – Art. 37 - § 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995”.

Justificativa

Se ao Conselho Nacional de Educação for atribuído o papel recursal o mesmo precisa ter decisão terminativa sem a qual os recursos interpostos cairiam no vazio.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado Pastor Marco Feliciano

PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA 25

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para

o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 14 de maio de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA 26

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entidades beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, 14 de maio de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA 27

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade. A ideia de supervisão

atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade. A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 14 de maio de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA 28

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade. A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade. A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o

setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 14 de maio de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA 29

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, 14 de maio de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA 30

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3o - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala de Comissão, 14 de maio de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/São Paulo

EMENDA ADITIVA 31

Acrescenta-se o artigo 51 ao projeto.

*Art. 51 Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995” –
 Art. 37 - § 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no
 caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo
 CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art.
 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.*

Justificativa

Se ao Conselho Nacional de Educação for atribuído o papel recursal o mesmo precisa ter decisão terminativa sem a qual os recursos interpostos cairiam no vazio.

Sala das Comissões, em de maio de 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA ADITIVA 32

Acrescenta-se o seguinte artigo 50, ao corpo do projeto:

.....

*“Art. 50. Todos os processos administrativos previstos nesta Lei observarão o
 disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive em relação aos
 prazos, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.”*

Justificativa

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala das Comissões, em de maio de 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA SUPRESSIVA 33

Suprimir o §6º, constante do artigo 39 do projeto de lei.

Justificativa

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que se pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES públicas da taxa de supervisão deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda.

Sala das Comissões, em maio de 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA SUPRESSIVA 34

Suprima-se o inciso IX, constante no artigo 37 do projeto.

Justificativa

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona a multa e estipula seu valor. A questão é que não explicita o por que de sua existência, pois o INSAES é um instituto que trata de questões acadêmicas e de supervisão e controle de qualidade mediante supervisão e controle dos atos regulatórios previstos no Decreto 5.773 de 2006, na Lei 10.861 de 2004 e na Portaria 40 de 2004.

Sala das Comissões, em de maio de 2014

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA SUPRESSIVA 35

Suprima-se do inciso XI, constante do artigo 3º a expressão: “previamente”

Justificativa

É fundamental para qualquer negócio que se entabula, manter o princípio da confidencialidade sem o qual, perde-se o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da lei 10.861 de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala das Comissões, em de maio de 2014

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA MODIFICATIVA 36

Dê-se ao inciso VII, constante do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

.....

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, em de outubro 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA SUPRESSIVA 37

Suprima-se o inciso VIII, constante do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, em de outubro 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA SUPRESSIVA 38

Suprima-se a expressão “e de ensino básico” da redação do inciso X, constante do artigo 3º do Projeto de Lei.

“Art.3º.....

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, em de outubro 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA ADITIVA 39

O artigo 2º passa a ser acrescido:

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§ 1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§ 2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

§ 3º Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Justificativa

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as defini-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala das Comissões, em de maio de 2014

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA ADITIVA 40

O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina

junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

b - Diretoria de Administração e Finanças;

c – Diretoria de Tecnologia e Informação;

d – Diretoria da Regulação da Educação Superior;

E – Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f – Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único – As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

Justificativa

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais

fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupa-los.

Sala das Comissões, em de maio de 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA SUPRESSIVA 41

Suprima-se, do artigo 2º, a expressão “supervisionar e”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de outubro 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA SUPRESSIVA 42

Suprima-se do art. 2.º do Projeto de Lei a expressão: “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, em de outubro 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA SUPRESSIVA 43

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia

constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, em de outubro 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**

EMENDA Nº 44/2014

(Deputado **Onyx Lorenzoni**)

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado **ONYX LORENZONI**

EMENDA Nº 45/2014

(Deputado **Onyx Lorenzoni**)

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

As atividades de fiscalização efetiva realizada pelo Ministério da Educação já possuem suas fontes de custeio constitucionalmente delineadas sendo inconstitucional a criação de tributos sem a existência de fato gerador autorizado pela CF-88.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado **ONYX LORENZONI**

EMENDA Nº 46/2014

(Deputado **Onyx Lorenzoni**)

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as

prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado **ONYX LORENZONI**

EMENDA Nº 47/2014

(Deputado **Onyx Lorenzoni**)

Seja alterada a redação do § 4º do art. 37, na redação adicionada pela comissão de educação e chancelada pela comissão de tributação e finanças, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 4º A decisão do CNE que cancele a imposição de penalidade será definitiva, sendo desnecessário qualquer ato homologatório. Da decisão do CNE que mantenha a imposição de penalidade ainda poderá o prejudicado recorrer ao Ministro de Estado da Educação, em 15 dias”.

JUSTIFICATIVA

A previsão de necessidade de homologação de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Educação por parte do Ministro da Educação, especialmente quando decida pelo cancelamento da penalidade é um evidente esvaziamento do próprio conteúdo material da cláusula do devido processo legal no processo administrativo, afigurando-se evidente prerrogativa de cassação desse direito por ato unilateral da autoridade ministerial.

A nova redação proposta ao parágrafo 4º, do artigo 39 do projeto, reestabelece o equilíbrio pretendido pelo legislador constituinte.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado **ONYX LORENZONI**

EMENDA Nº 48/2014

(Deputado **Onyx Lorenzoni**)

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado **ONYX LORENZONI**

EMENDA Nº 49/2014

(Deputado **Onyx Lorenzoni**)

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial além dos contornos já traçados para a competência do CADE.

A atuação ministerial no campo da educação, inclusive sob a forma autárquica, não pode violar as disposições inscritas no artigo 209 da Constituição Federal. A avaliação prévia de fusões, cisões, transferências de mantença, unificação de mantidas e descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior, não pode ser entendida como competência delineado no caput e incisos constantes do referido artigo 209 da CF-88.

Trata-se de evidente ingerência na atividade econômica, tornando-a inconstitucional não somente sob o ponto de vista do artigo anteriormente mencionada, mas a luz do disposto no artigo 170 da Constituição Brasileira de 1988.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado **ONYX LORENZONI**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 50, DE 2014

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

.....

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 51, DE 2014

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um

serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA Nº 52, DE 2014

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

.....

VII – fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 53, DE 2014

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 54, DE 2014

Suprima-se no art. 2º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA Nº 55, DE 2014

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA SUPRESSIVA 56
(Do Sr. Izalci)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei 4372, de 2012:

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do art. 1º Projeto de Lei 4372 de 2012, que cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES) visando instituir uma nova autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação.

Essa criação de nova autarquia retira competências hoje atribuídas ao Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INEP) de supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior do sistema federal de ensino e certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

O órgão deverá gerar despesas estimadas em R\$ 5,6 milhões em 2014 e R\$ 10 milhões em 2015, prevê a criação de 550 cargos e deverá gerar despesas de R\$ 43,4 milhões ao ano quando todos os cargos forem providos. Além dessas despesas, devem-se acrescentar R\$ 3,7 milhões com os cargos atualmente ocupados pela Secretaria que desempenha as atribuições que serão absorvidas pelo INSAES, o que totaliza R\$ 47,1 milhões ao ano.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Relator manifestou-se pelo atendimento dos pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, argumentando que: *“podemos verificar na Lei Orçamentária para 2014 – LOA 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) que as ações 6344, 20 RH e 2000 preveem um total de 5,63 milhões de reais para custeio e investimento do INSAES. Além disso, estão previstos também pouco mais de 10 milhões de reais para a mesma finalidade no exercício de 2015”*.

No entanto, o projeto de lei **NÃO** atende aos preceitos constitucionais que tratam da criação de cargos. Determina o **art. 169, § 1º da Constituição Federal**: se os valores globais para as despesas com pessoal já consideram as relativas ao INSAES em 2014 e em 2015, o mesmo não se pode dizer quanto ao atendimento do art.169, § 1º, II, posto que no Anexo V, da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2014 encontra-se previsão de despesas para o INSAES igual a **ZERO**.

O INSAES, será dirigido por um presidente e até 6 (seis) diretores, e contará, principalmente, com receitas do Orçamento Geral da União (OGU) de arrecadação de taxas de avaliação e supervisão e de multas aplicadas. Ao criar um plano de carreiras e cargos, prevê a redistribuição automática dos servidores

efetivos da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, atualmente responsável pelas atribuições futuras do INSAES.

Dos 550 cargos criados, 350 serão de especialista em avaliação e supervisão da educação superior, 150 de analista administrativo e 50 de técnico administrativo.

É de nosso entendimento que a criação de mais um órgão na estrutura permanente do Ministério da Educação mostra-se desnecessária e inconveniente. Em tempos de inflação em alta, que poderá até superar o limite superior da banda da meta de inflação para 2014, de 6,5% ao ano, de crescimento pífio do PIB pelo terceiro ano consecutivo – deverá ser inferior a 2%, e de gastos correntes em elevação, é absolutamente indesejável o aumento de despesas permanentes – custeio e pessoal.

A propósito, vale registrar alguns dados. Em 2002, as despesas com pessoal ativo do poder executivo federal eram de R\$ 20,1 bilhões. Em 2010, último ano do governo Lula, já haviam se elevado a R\$ 55,7 bilhões, crescimento de 177%. Quando se considera o acumulado em 12 meses, de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014, projeta-se um valor da folha de R\$ 69,3 bilhões, crescimento de 24% em relação a 2013 e 245% tomando-se 2002 como referência.

Não restam dúvidas que se deve defender as políticas públicas, a eficiência do serviço público, bem como o fortalecimento das carreiras desses servidores. No entanto, não se justifica a criação de mais uma Autarquia Federal, o que contribuiria para aumentar os dispêndios correntes do Governo e tornar ainda mais difícil a gestão governamental, multiplicando estruturas paralelas, e executando funções muitas vezes assemelhadas.

O Ministério da Educação (MEC) já conta com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que já tem por objetivo principal a regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior, buscando a melhoria da qualidade do ensino na educação superior. Também existe dentro do INEP - autarquia vinculada ao MEC – a Diretoria de Avaliação da Educação Superior, responsável pela avaliação in loco das instituições federais e privadas de educação superior e de seus cursos de graduação.

O ideal seria que, ao invés da criação de mais uma autarquia vinculada ao MEC, fosse reestruturado e fortalecido o próprio INEP que já é uma autarquia federal e desenvolve algumas atribuições que estão sendo transferidas para o INSAES e que também poderia absorver as competências da SERES, bem como aquelas que estão sendo estabelecidas na proposição para o INSAES. Mais importante do que a criação de mais uma autarquia é fortalecer as atividades finalísticas do Governo voltadas para a supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e certificação das entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

Frente a não observância o **art. 169, § 1º da Constituição Federal**: posto que no Anexo V, da LOA 2014 encontra-se previsão de despesas para o

INSAES igual a **ZERO**. Portanto, o projeto de lei **NÃO** atende aos preceitos constitucionais que tratam da criação de cargos estruturadores de uma nova autarquia.

Sala das Comissões, de maio de 2014.

**Deputado IZALCI
PSDB/DF**

EMENDA SUPRESSIVA 57

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A noção de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

**Deputado IZALCI
PSDB/DF**

EMENDA SUPRESSIVA 58

Suprima-se o inciso VIII do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 59

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em

decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

As atividades de fiscalização efetiva realizada pelo Ministério da Educação já possuem suas fontes de custeio constitucionalmente delineadas sendo inconstitucional a criação de tributos sem a existência de fato gerador autorizado pela CF-88.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 60

Seja modificada a redação do art. 44, já considerada a redação alterada pela Comissão de Educação e chancelada pela Comissão de Finanças e Tributação e passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

.....

VII – cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, indicados, em listas tríplices elaboradas pelas entidades de representação sindical de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, as quais garantirão que a eleição dos membros componentes da lista seja realizada de forma direta, com direito a voto para todos os sindicatos de base que representem o ensino superior no território nacional;

VIII - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ensino superior privado, em todas as modalidades abarcadas pelo artigo 20 da Lei 9394 de 1996, congrega hoje quase 80% (oitenta por cento) do número de alunos do ensino superior. O princípio democrático inscrito na Constituição Federal de 1988, especialmente na vertente participativa, demandam que o processo de formação de decisões, seja para a consecução de políticas públicas voltadas para a educação, seja para efeito de determinação dos parâmetros de qualidade demandados pela sociedade e pelo artigo 209 da Constituição, tenham a efetiva participação daqueles que são os maiores promotores da real busca da expansão do ensino superior.

Parece absolutamente razoável que se o segmento educacional privado representa a maior parte do efetivo desenvolvimento do ensino superior que o mesmo possa ter assento junto à CONAES compatível com a amplitude dessa representação.

Para que se garanta que a efetiva representação ocorra segundo os ditames do princípio democrático a redação proposta já consagra o direito de indicação aos órgãos de representação sindical respectivos, de âmbito nacional, como entidades de cumula na representação do segmento educacional privada.

Ainda para que se garanta o efetivo respeito aos princípios democráticos, a construção das listas de indicados deverá ser realizada mediante a eleição direta dentro da base sindical das entidades representativas do segmento educacional privado, garantindo-se capilaridade e oxigenação na indicação dos nomes que irão compor as respectivas listas.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 61

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/1998, em seu inciso II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo,

determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei nº 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 62

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

.....

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A noção de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a

supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA 63

Altere-se a redação do inciso V, do art. 37, explicitando os graus de recursos que serão analisados em caráter terminativo pelo Conselho Nacional de Educação, a saber:

“Art. 37.....

V- Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Educação deve ter um papel de órgão de estado como poder moderador e assim sua função recursal fica mais clara e contundente.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 64

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, da propositura, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A noção de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA 65

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.372 de 2012, um capítulo específico para definir as atividades de supervisão do Instituto, a saber:

“.....

CAPÍTULO II**DAS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO**

Art. 2º-A. As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

Parágrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as defini-la no corpo do projeto de lei.

Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 66

Seja o projeto de Lei nº 4.372, de 2012 alterado no capítulo referente a estrutura de sua administração para definí-la no próprio projeto de lei e assim evitar remetê-la à regulação ao Regulamento do Instituto, modificando a sua redação, a saber:

“CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA BÁSICA E DIREÇÃO**

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

I - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

II - Diretoria de Administração e Finanças;

III – Diretoria de Tecnologia e Informação;

IV – Diretoria da Regulação da Educação Superior;

V – Diretoria de Supervisão da Educação Superior; e

VI – Diretoria de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Parágrafo único. As diretorias são cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para

regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário.

Assim, a propositura se torna mais consistente e legalmente mais fundamentada se nela constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupa-los.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA 67

No artigo 3º. Das competências do INSAES, retire-se de seu inciso XI, a expressão “previamente”, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XI - aprovar aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, nos termos de lei específica.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental para qualquer negócio que se entabula, manter o princípio da confidencialidade sem o qual se perde o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da Lei nº 10.861, de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 68

No artigo 39, suprimir o § 6º “São isentas as instituições de educação superiores públicas que atendam ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” em função do que estabelece o art. 2º (abaixo): “Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES públicas da taxa de supervisão deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda, “Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 69

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/1998, em seu inciso II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo,

determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei nº 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 70

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 71

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(....)

X - Conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 72

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação

educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no Projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA ADITIVA 73

Propõe-se acrescentar o artigo 51 para revogar o artigo 2º da Lei 9.131 de 1995 que previa que todos os atos dependiam de homologação ministerial e agora foi alterado pelo § 6º do artigo 37, a saber: “Art. 51 Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995” – Art. 37 - § 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito

suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICATIVA (1)

Se ao Conselho Nacional de Educação for atribuído o papel recursal o mesmo precisa ter decisão terminativa sem a qual os recursos interpostos cairiam no vazio.

Propõe-se acrescentar o artigo 50 para fixar que tudo deve obedecer à lei do processo administrativo, a saber: “Art. 49. Todos os processos administrativos previstos nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive em relação aos prazos, responsabilizando-se quem der causa ao atraso”.

JUSTIFICATIVA (2)

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outras competências.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 74

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular,

sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 75

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 76

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA ADITIVA 77

Propõe-se acrescentar o artigo 50 para fixar que tudo deve obedecer à lei do processo administrativo, a saber: “Art. 49. Todos os processos administrativos previstos nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive em relação aos prazos, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.”.

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA ADITIVA 78

No artigo 37 propõe-se alterar o §5ª explicitando os graus de recursos que serão analisados em caráter terminativo pelo Conselho Nacional de Educação, a saber: “§ 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995”.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deve ter um papel de órgão de estado como poder moderador e assim sua função recursal fica mais clara e contundente.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA ADITIVA 79

Seja o Projeto de Lei 4.372, de 2012 acrescido de um capítulo específico que defina as atividades de supervisão do Instituto;

Capítulo II**Das atividades de supervisão.**

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

Parágrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as defini-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA ADITIVA 80

Artigo 37 passará a vigorar com a seguinte alteração:

A - Inciso VI - foi alterado para indicar que se trata de Instituição da Educação superior.

B - O mesmo valendo para o inciso VII para indicar que se trata de “gestão institucional de educação superior”.

JUSTIFICATIVA

O Art.37 do Projeto de Lei 4.372 de 2012 em seu inciso VI precisa deixar claro que se trata de Instituição de ensino superior e não de outra qualquer, o mesmo valendo para o inciso VII que deve indicar se tratar de Gestão Institucional de Educação Superior.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 81

No artigo 3º - Das competências do INSAES retirar do inciso XI a expressão “previamente”.

XI - aprovar aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, nos **termos de lei específica**.

JUSTIFICATIVA (1)

É fundamental para qualquer negocio que se entabula, manter o principio da confidencialidade sem o qual perde-se o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da lei 10.861 de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

JUSTIFICATIVA (2)

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA 82

Seja o Projeto de Lei 4.372, de 2012 alterado no capítulo referente a estrutura de sua administração para definí-la no próprio Projeto de Lei e assim evitar remetê-la a regulação ao Regulamento do Instituto.

Capítulo III**Da Estrutura Básica e Direção.**

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

a - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

b - Diretoria de Administração e Finanças;

c – Diretoria de Tecnologia e Informação;

d – Diretoria da Regulação da Educação Superior;

e – Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f – Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único – As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composta por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos

componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupa-los.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 83

Suprimir no artigo 39 o §6º: “São isentas as instituições de educação superiores públicas que atendam ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (em função do que estabelece o art. 2º) “Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior às instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas à necessária previsão orçamentária”.

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES públicas da taxa de supervisão deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda “Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior às instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.”

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 84

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes

interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 85

Propõe-se suprimir a multa prevista no Projeto de Lei 4.372 de 2012 no artigo 37:

A - ...

B -

C - Seja suprimido no §2º o inciso IX que trata de multa, pois o Instituto tem como objetivo a área acadêmica dos atos regulatórios e não trata de questões fiscais e tributárias e não há justificativa do que da multa, parecendo que a mesma entrou no projeto como se o mesmo fosse uma agência regulatória.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona a multa e estipula seu valor. A questão é que não explicita o porquê de sua existência, pois o INSAES é um instituto que trata de questões acadêmicas e de supervisão e controle de qualidade mediante supervisão e controle dos atos regulatórios previstos no Decreto 5.773 de 2006, na Lei 10.861, de 2004 e na Portaria 40 de 2004.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 86

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA SUPRESSIVA 87

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária.

A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio 2014.

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP

EMENDA MODIFICATIVA: 88

Seja alterada a redação do art. 44, já considerada a redação alterada pela comissão de educação e chancelada pela comissão de tributação e finanças, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

(...)

VII – cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, indicados, em listas tríplexes elaboradas pelas entidades de representação sindical de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, as quais garantirão que a eleição dos membros componentes da lista seja realizada de forma direta, com direito a voto para todos os sindicatos de base que representem o ensino superior no território nacional.”

VIII - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.”

JUSTIFICATIVA

O ensino superior privado, em todas as modalidades abarcadas pelo artigo 20 da Lei 9394 de 1996, congrega hoje quase 80% (oitenta por cento) do número de alunos do ensino superior. O princípio democrático inscrito na Constituição Federal de 1988, especialmente na vertente participativa, demandam que o processo de formação de decisões, seja para a consecução de políticas públicas voltadas para a educação, seja para efeito de determinação dos parâmetros de qualidade demandados pela sociedade e pelo artigo 209 da Constituição, tenham a efetiva participação daqueles que são os maiores promotores da real busca da expansão do ensino superior.

Parece absolutamente razoável que se o segmento educacional privado representa a maior parte do efetivo desenvolvimento do ensino superior que o mesmo possa ter assento junto à CONAES compatível com a amplitude dessa representação.

Para que se garanta que a efetiva representação ocorra segundo os ditames do princípio democrático a redação proposta já consagra o direito de indicação aos órgãos de representação

sindical respectivos, de âmbito nacional, como entidades de cumula na representação do segmento educacional privada.

Ainda para que se garanta o efetivo respeito aos princípios democráticos, a construção das listas de indicados deverá ser realizada mediante a eleição direta dentro da base sindical das entidades representativas do segmento educacional privado, garantindo-se capilaridade e oxigenação na indicação dos nomes que irão compor as respectivas listas.

Sala da Comissão, de maio 2014

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA SUPRESSIVA 89

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala da Comissão, de maio 2014.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA SUPRESSIVA 90

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

As atividades de fiscalização efetiva realizada pelo Ministério da Educação já possuem suas fontes de custeio constitucionalmente delineadas sendo inconstitucional a criação de tributos sem a existência de fato gerador autorizado pela CF-88.

Sala da Comissão, de maio 2014

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA SUPRESSIVA 91

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3o - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA SUPRESSIVA 92

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a

palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA SUPRESSIVA 93

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA MODIFICATIVA 94

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA ADITIVA 95

e)- Ainda no artigo 37 propõe-se alterar o §5ª explicitando os graus de recursos que serão analisados em caráter terminativo pelo Conselho Nacional de Educação, a saber:” “§ 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deve ter um papel de órgão de estado como poder moderador e assim sua função recursal fica mais clara e contundente.

Sala da Comissão, de maio de 2014

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA SUPRESSIVA 96

Suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, e substituindo em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA ADITIVA 97

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 acrescido de um capítulo específico que defina as atividades de supervisão do Instituto:

capítulo II

Das atividades de supervisão.

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

Parágrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as definí-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PCS/PE

EMENDA MODIFICATIVA 98

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 alterado no capítulo referente a estrutura de sua administração para defini-la no próprio projeto de Lei e assim evitar remetê-la a regulação ao Regulamento do Instituto.

Capítulo III

Da estrutura básica e direção.

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

b - Diretoria de Administração e Finanças;

c – Diretoria de Tecnologia e Informação;

d – Diretoria da Regulação da Educação Superior;

E – Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f – Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único – As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupa-los.

Sala da Comissão, de maio de 2014

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA MODIFICATIVA 99

No artigo 3º - Das competências do INSAES RETIRAR DO INCISO XII A EXPRESSÃO
“PREVIAMENTE”

XII - aprovar aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, nos termos de lei específica

JUSTIFICATIVA

É fundamental para qualquer negócio que se entabula, manter o princípio da confidencialidade sem o qual perde-se o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da lei 10.861 de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala da Comissão, de maio de 2014

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA SUPRESSIVA 100

5. No artigo 39 suprimir o §6º “São isentas as instituições de educação superiores públicas que atendam ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” em função do que estabelece o art. 2º abaixo) “Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES publicas da taxa de supervisão deixando a

manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda “*“Art. 2o São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)*

Sala da Comissão, de maio de 2014

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA ADITIVA 101

e)- Ainda no artigo 37 propõe-se alterar o §5ª explicitando os graus de recursos que serão analisados em caráter terminativo pelo Conselho Nacional de Educação, a saber:” “§ 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deve ter um papel de órgão de estado como poder moderador e assim sua função recursal fica mais clara e contundente.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA MODIFICATIVA 102

O art.4º do projeto de Lei 4.372 de 2012 passa a ter a seguinte redação:

Capítulo III Da estrutura básica e direção.

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais da área de educação, com reconhecida competência a ser aferida mediante

sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

- A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;
- b - Diretoria de Administração e Finanças;
- c – Diretoria de Tecnologia e Informação;
- d – Diretoria da Regulação da Educação Superior;
- E – Diretoria de Supervisão da Educação Superior;
- f – Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único – As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Presidente do INSAES com aprovação do Conselho Superior.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta critérios gerais para a formação da estrutura funcional do INSAES, compatibilizando a estrutura funcional com a finalidade pública do instituto.

Sala de Comissão, de outubro 2014

Dep. Cândido Vaccarezza
PT/SP

EMENDA ADITIVA 103

Acrescente ao art. 37 parágrafo único com a seguinte redação:

Art.37-...

Parágrafo único- a aplicação das penalidades dispostas neste artigo deverão ser precedidas por processo administrativo que garanta a legítima defesa e o contraditório, conforme Lei nº9784/99.

JUSTIFICATIVA

Na aplicação de qualquer sanção administrativa é necessário a instauração prévia de um processo administrativo para que seja garantido ao administrado o direito constitucional à legítima defesa e ao contraditório.

Sala de Comissão, 20 de maio 2014

Dep. Cândido Vaccarezza
PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA: 104

Altera-se a redação do art. 44 do projeto de lei nº 4372 de 2012 passando a adotar a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º- A CONAES terá a seguinte composição:

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

(...)

VII – quatro membros, indicados pelas entidades de representação sindical de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, as quais garantirão que a eleição dos membros componentes da lista seja realizada de forma direta, com direito a voto para todos os sindicatos de base que representem o ensino superior no território nacional.”

VIII- Um representante da comunidade estudantil, indicado pela UNE- União Nacional dos Estudantes

IX - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda sugere uma composição para o CONAES condizente com os diversos atores da comunidade educacional de ensino superior, formada por entidades de ensino público e particular, de administradores, supervisores de ensino, professores e alunos.

Sala de Comissão, de outubro 2014

Dep. Cândido Vaccarezza
PT/SP

EMENDA SUPRESSIVA 105

Suprimir no art. 2.º a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma

legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009. Mais: o INSAES trata de ensino superior, sendo estranha a extensão de poderes para atingir a educação básica.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 106

Suprimir os incisos III, VII e VIII do artigo 37.

Justificação

O inciso III dá à autarquia o poder de suspender a prerrogativa da autonomia, prevista na Constituição Federal, e no caso de escola particular, até de ingerência na administração de entidade privada.

Os incisos VII e VIII permitem à autarquia, que não é órgão do Poder Judiciário, o poder de impedir o exercício de profissão, que tem natureza alimentar, sem decisão judicial transitada em julgado.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 107

Suprimir o artigo 39.

Justificação

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia.

Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUBSTITUTIVA 108

Substituir o inciso VIII do artigo 3º pelo seguinte:

“VIII – decretar intervenção em instituições públicas de educação superior e designar interventor, nos termos de lei específica.”

Justificação

O dispositivo representa ingerência no comando de escola particular e sua direção pelo poder público, o que contraria o previsto no artigo 209 da Constituição Federal, levando ainda a União a arcar com responsabilidade econômica e obrigações administrativas de entidades privadas, possibilitando até mesmo que essas provoquem deliberadamente a intervenção.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 109

Suprimir, no artigo 2º, a palavra supervisionar.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior.

Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição.

Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 110

Suprimir na Ementa e no artigo 1º, a expressão “de supervisionar”, adaptando-se a sigla para INAES.

Justificação

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior.

Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária.

A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA SUPRESSIVA 111

Suprimir o art. 46 que altera o art. 15 da Lei 12.101/2009

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

EMENDA Nº 112/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Acrescente-se ao texto o seguinte capítulo, renumerando-se os subsequentes:

Capítulo II***Das atividades de supervisão.***

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando a as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

Paragrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as definí-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 113/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os

estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 114/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Dê-se ao art. 44 a seguinte redação:

“Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

(...)

VII – cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, indicados, em listas tríplexes elaboradas pelas entidades de representação sindical de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, as quais garantirão que a eleição dos membros componentes da lista seja realizada de forma direta, com direito a voto para todos os sindicatos de base que representem o ensino superior no território nacional.”

VIII - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.”

JUSTIFICATIVA

O ensino superior privado, em todas as modalidades abarcadas pelo artigo 20 da Lei 9394 de 1996, congrega hoje quase 80% (oitenta por cento) do número de alunos do ensino superior. O princípio democrático inscrito na Constituição Federal de 1988, especialmente na vertente participativa, demandam que o processo de formação de decisões, seja para a consecução de políticas públicas voltadas para a educação, seja para efeito de determinação dos parâmetros de qualidade demandados pela sociedade e pelo artigo 209 da Constituição, tenham a efetiva participação daqueles que são os maiores promotores da real busca da expansão do ensino superior.

Parece absolutamente razoável que se o segmento educacional privado representa a maior parte do efetivo desenvolvimento do ensino superior que o mesmo possa ter assento junto à CONAES compatível com a amplitude dessa representação.

Para que se garanta que a efetiva representação ocorra segundo os ditames do princípio democrático a redação proposta já consagra o direito de indicação aos órgãos de representação sindical respectivos, de âmbito nacional, como entidades de cumula na representação do segmento educacional privada.

Ainda para que se garanta o efetivo respeito aos princípios democráticos, a construção das listas de indicados deverá ser realizada mediante a eleição direta dentro da base sindical das entidades representativas do segmento educacional privado, garantindo-se capilaridade e oxigenação na indicação dos nomes que irão compor as respectivas listas.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 115/2014
(Deputado **Alexandre Leite**)

Suprima-se na ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para

o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 116/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Dê-se ao Capítulo II do Projeto o seguinte texto:

“Capítulo II

Da estrutura básica e direção.

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

b - Diretoria de Administração e Finanças;

c - Diretoria de Tecnologia e Informação;

d - Diretoria da Regulação da Educação Superior;

E - Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f - Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único - As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados

proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupa-los.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 117/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Inclua-se no projeto o seguinte artigo 50:

“Art. 50. Todos os processos administrativos previstos nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive em relação aos prazos, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.”.

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 118/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Suprima-se o §6º do artigo 39.

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES publicas da taxa de supervisão deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda “*Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.*” (NR)

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 119/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Suprima-se o termo “**previamente**”, constante do inciso XII do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

É fundamental para qualquer negocio que se entabula, manter o principio da confidencialidade sem o qual perde-se o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da lei 10.861 de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 120/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA Nº 121/2014

(Deputado **Alexandre Leite**)

Suprima-se a expressão “**ensino básico**” constante do **inciso X, do artigo 3º** do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 122

Suprima-se o inciso XII do art. 3º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial além dos contornos já traçados para a competência do CADE.

A atuação ministerial no campo da educação, inclusive sob a forma autárquica, não pode violar as disposições inscritas no art. 209 da Constituição Federal. A avaliação prévia de fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas e descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior não pode ser entendida como competência delineada no *caput* e incisos constantes do referido art. 209 da Constituição Federal.

Trata-se de evidente ingerência na atividade econômica, tornando-a inconstitucional não somente sob o ponto de vista do artigo anteriormente mencionado, mas à luz do disposto no art. 170 da Carta Magna.

Pelas razões ora expendidas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, que saneia as inconstitucionalidades apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 123

Suprima-se a alteração ao art. 15 da Lei nº 12.101/09, constante do art. 46 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o art. 15 da Lei nº 12.101/09,

constante do art. 46 do projeto, vem conceder ao INSAES poder de legislar, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por usurpar prerrogativa do Poder Legislativo. Conforme o texto proposto, uma autarquia estará legislando em matéria de diretrizes e bases da educação nacional.

Pela precedente razão, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, que saneia o vício de inconstitucionalidade apontado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA MODIFICATIVA Nº 124

Dê-se ao inciso VII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

.....
VII – fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o art. 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no art. 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes, a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado, a intervenção autorizada pela Constituição Federal é a de fiscalização do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no art. 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos arts. 209 e 174, hoje existentes.

Pelas precedentes razões, conclamamos os nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, que saneia as inconstitucionalidades apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA SUPRESSIVA Nº 125

Substitua-se em todo o texto do projeto a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º do Projeto de Lei, a expressão “supervisão e”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICAÇÃO

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, tal interferência implicaria ferir o princípio constitucional da autonomia universitária, instituído no art. 207 da Constituição Federal. Também, a supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no art. 209 da Lei Maior.

Entende-se que o alcance do art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das

atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao Estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes, a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado, a intervenção autorizada pela Constituição Federal é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no art. 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos arts. 207, 209 e 174, existentes na proposição original.

Pelas razões expostas, conclamamos os nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, que saneia as inconstitucionalidades apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº 126

Acréscia-se artigo com seguinte redação

Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Justificativa

Se ao Conselho Nacional de Educação for atribuído o papel recursal o mesmo precisa ter decisão terminativa sem a qual os recursos interpostos cairiam no vazio.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 127***Acréscase artigo com seguinte redação***

Todos os processos administrativos previstos nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive em relação aos prazos, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Justificativa

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 128

Suprima-se no artigo 2º a palavra “supervisionar”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 129

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 130

Suprima-se o parágrafo 6º do art. 39.

Justificativa

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES publicas da taxa de supervisão deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda “*“Art. 2o São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)*

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 131

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2o São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

Justificativa

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES publicas da taxa de supervisão deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda “*“Art. 2o São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)*

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 132

Propoe-se suprimir a multa prevista no projeto de Lei 4.372 de 2012

Seja suprimido no §2º o inciso IX que trata de multa pois o Instituto tem como objetivo a área acadêmica dos atos regulatórios e não trata de questões fiscais e tributárias e não há justificativa do que da multa, parecendo que a mesma entrou no projeto como se o mesmo fosse uma agencia regulatória.

Justificativa

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona a multa e estipula seu valor. A questão é que não explicita o por que de sua existência, pois o INSAES é um instituto que trata de questões acadêmicas e de supervisão e controle de qualidade mediante supervisão e controle dos atos regulatórios previstos no Decreto 5.773 de 2006, na Lei 10.861 de 2004 e na Portaria 40 de 2004.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 133

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, a seguinte redação:

“fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 134

Suprima-se no art. 2.º a expressão: “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 135

Acréscase capítulo específico que defina as atividades de supervisão do Instituto.

*capítulo II****Das atividades de supervisão.***

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetiva e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competente.

Parágrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que alude inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Justificativa

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as definir no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e Especial como definido na emenda aditiva.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 136

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 137

Dê-se a seguinte redação ao art. 44.

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

(...)

VII – cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, indicados, em listas tríplexes elaboradas pelas entidades de representação sindical de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, as quais garantirão que a eleição dos membros componentes da lista seja realizada de forma direta, com direito a voto para todos os sindicatos de base que representem o ensino superior no território nacional.”

VIII - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.”

JUSTIFICATIVA

O ensino superior privado, em todas as modalidades abarcadas pelo artigo 20 da Lei 9394 de 1996, congrega hoje quase 80% (oitenta por cento) do número de alunos do ensino superior. O princípio democrático inscrito na Constituição Federal de 1988, especialmente na vertente participativa, demandam que o processo de formação de decisões, seja para a consecução de políticas públicas voltadas para a educação, seja para efeito de determinação dos parâmetros de qualidade demandados pela sociedade e pelo artigo 209 da Constituição, tenham a efetiva participação daqueles que são os maiores promotores da real busca da expansão do ensino superior.

Parece absolutamente razoável que se o segmento educacional privado representa a maior parte do efetivo desenvolvimento do ensino superior que o mesmo possa ter assento junto à CONAES compatível com a amplitude dessa representação.

Para que se garanta que a efetiva representação ocorra segundo os ditames do princípio democrático a redação proposta já consagra o direito de indicação aos órgãos de representação sindical respectivos, de âmbito nacional, como entidades de cumula na representação do segmento educacional privada.

Ainda para que se garanta o efetivo respeito aos princípios democráticos, a construção das listas de indicados deverá ser realizada mediante a eleição direta dentro da base sindical das entidades representativas do segmento educacional privado, garantindo-se capilaridade e oxigenação na indicação dos nomes que irão compor as respectivas listas.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal - PMDB/PR

EMENDA Nº 138***Dê-se a seguinte redação ao art. 4º.***

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

b - Diretoria de Administração e Finanças;

c - Diretoria de Tecnologia e Informação;

d - Diretoria da Regulação da Educação Superior;

E - Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f – Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único – As Diretorias são cargos técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

Justificativa

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupá-los.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 139

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os

estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 140

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do art. 37

§ 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Justificativa

O Conselho Nacional de Educação deve ter um papel de órgão de estado como poder moderador e assim sua função recursal fica mais clara e contundente.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA 141

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 142

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 143

5. No artigo 39 suprimir o §6º “São isentas as instituições de educação superiores públicas que atendam ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” Em função do que estabelece o art. 2º abaixo “Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES públicas da taxa de supervisão deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o

mesmo texto dá a solução como mostra a emenda ““Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

Sala das Comissões, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 144

No artigo 3º - Das competências do INSAES RETIRAR DO INCISO XI A EXPRESSÃO “PREVIAMENTE”.

XI - aprovar aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, nos **termos de lei específica**.

JUSTIFICATIVA

É fundamental para qualquer negócio que se entabula, manter o princípio da confidencialidade sem o qual perde-se o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da lei 10.861 de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outras competências.

Sala das Comissões, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA ADITIVA 145

e)- Ainda no artigo 37 propõe-se alterar o §5º explicitando os graus de recursos que serão analisados em caráter terminativo pelo Conselho Nacional de Educação, a

saber:" "§ 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deve ter um papel de órgão de estado como poder moderador e assim sua função recursal fica mais clara e contundente.

Sala das Comissões, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 146

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 alterado no capítulo referente a estrutura de sua administração para definí-la no próprio projeto de Lei e assim evitar remetê-la a regulação ao Regulamento do Instituto.

Capítulo III
Da estrutura básica e direção

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

b - Diretoria de Administração e Finanças;

c - Diretoria de Tecnologia e Informação;

d - Diretoria da Regulação da Educação Superior;

E - Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f - Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único - As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as

diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupa-los.]

Sala das Comissões, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP

EMENDA ADITIVA 147

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 acrescido de um capítulo específico que defina as atividades de supervisão do Instituto.

Capítulo II

Das atividades de supervisão.

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando a

as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

Parágrafo único - Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as defini-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala das Comissões, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA:148

Seja alterada a redação do art. 44, já considerada a redação alterada pela comissão de educação e chancelada pela comissão de tributação e finanças, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

(...)

VII – cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, indicados, em listas tríplexes elaboradas pelas entidades de representação sindical de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, as quais garantirão que a eleição dos membros componentes da lista seja realizada de forma direta, com direito a voto para todos os sindicatos de base que representem o ensino superior no território nacional.”

VIII - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.”

JUSTIFICATIVA

O ensino superior privado, em todas as modalidades abarcadas pelo artigo 20 da Lei 9394 de 1996, congrega hoje quase 80% (oitenta por cento) do número de alunos do ensino superior. O princípio democrático inscrito na Constituição Federal de 1988, especialmente na vertente participativa, demandam que o processo de formação de decisões, seja para a consecução de políticas públicas voltadas para a educação, seja para efeito de determinação dos parâmetros de qualidade demandados pela sociedade e pelo artigo 209 da Constituição, tenham a efetiva participação daqueles que são os maiores promotores da real busca da expansão do ensino superior.

Parece absolutamente razoável que se o segmento educacional privado representa a maior parte do efetivo desenvolvimento do ensino superior que o mesmo possa ter assento junto à CONAES compatível com a amplitude dessa representação.

Para que se garanta que a efetiva representação ocorra segundo os ditames do princípio democrático a redação proposta já consagra o direito de indicação aos órgãos de representação sindical respectivos, de âmbito nacional, como entidades de cumula na representação do segmento educacional privada.

Ainda para que se garanta o efetivo respeito aos princípios democráticos, a construção das listas de indicados deverá ser realizada mediante a eleição direta dentro da base sindical das entidades representativas do segmento educacional privado, garantindo-se capilaridade e oxigenação na indicação dos nomes que irão compor as respectivas listas.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 149

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Autorizar, credenciar, recredenciar instituições de ensino e zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional constitui obrigação constitucional do Poder Público, sendo atividade inerente do Estado, que detém, em decorrência, o poder de polícia. Inadmissível, pois, cobrar taxa pelo exercício de poder que lhe é inerente e obrigação constitucional.

Em se tratando de instituição pública, a União já dispõe de quadro funcional, mantido por recursos oriundos dos tributos; a aplicação em escola privada se caracteriza como discriminação.

Admitir a cobrança equivale à permissão para estabelecer taxa para manutenção de Forças Armadas, polícia e instituições governamentais.

As atividades de fiscalização efetiva realizada pelo Ministério da Educação já possuem suas fontes de custeio constitucionalmente delineadas sendo inconstitucional a criação de tributos sem a existência de fato gerador autorizado pela CF-88.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 150

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 151

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entidades beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 152

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos

exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 153

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por

essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 154

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 155

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de outubro 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 156

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 3º - Compete ao INSAES (...)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 157

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de

INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 158

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, de outubro 2014.

Eli Corrêa Filho

*Deputado Federal
DEM-SP*

EMENDA SUPRESSIVA 159

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3o - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não á União Federal.

Sala de Comissão, de maio 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA SUPRESSIVA 160

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes

voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA MODIFICATIVA 161

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao INSAES:

VII – “fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor

público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 162

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 163

Suprima-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entendidas beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 164

Suprima-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3o - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades beneficentes, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entidades beneficentes voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 165

Suprima-se, no artigo 2º do Projeto de Lei, a palavra “supervisionar.”.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor

público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA ADITIVA 166

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 acrescido de um capítulo específico que defina as atividades de supervisão do Instituto;

capítulo II

Das atividades de supervisão.

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

Parágrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as definí-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA MODIFICATIVA 167

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 alterado no capítulo referente a estrutura de sua administração para definí-la no próprio projeto de Lei e assim evitar remetê-la a regulação ao Regulamento do Instituto.

Capítulo III**Da estrutura básica e direção.**

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

b - Diretoria de Administração e Finanças;

c – Diretoria de Tecnologia e Informação;

d – Diretoria da Regulação da Educação Superior;

E – Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f – Diretoria de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social.

Parágrafo Único – As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplexes pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupa-los.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA ADITIVA 168**4. O artigo 37-**

(a)- inciso VI - foi alterado para indicar que se trata de Instituição da Educação superior.

b) - O mesmo valendo para o inciso VII para indicar que se trata de “gestão institucional de educação superior”.

JUSTIFICATIVA

O Art.37 do Projeto de Lei 4.372 de 2012 em seu inciso VI precisa deixar claro que se trata de Instituição de ensino superior e não de outra qualquer, o mesmo valendo para o Incisivo VII que deve indicar se tratar de Gestão Institucional de Educação Superior.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA ADITIVA 169

. Propõe-se acrescentar o artigo 50 para fixar que tudo deve obedecer à lei do processo administrativo, a saber: “Art. 49. Todos os processos administrativos previstos nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive em relação aos prazos, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.”.

JUSTIFICATIVA

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA ADITIVA 170

Propõe-se acrescentar o artigo 51 para revogar o artigo 2º da Lei 9.131 de 1995 que previa que todos os atos dependiam de homologação ministerial e agora foi alterado pelo §6º do artigo 37, a saber:” Art. 51 Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995” – Art. 37 - § 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

Se ao Conselho Nacional de Educação for atribuído o papel recursal o mesmo precisa ter decisão terminativa sem a qual os recursos interpostos cairiam no vazio.

Propõe-se acrescentar o artigo 50 para fixar que tudo deve obedecer à lei do processo administrativo, a saber: “Art. 49. Todos os processos administrativos previstos nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive em relação aos prazos, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.”.

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 171

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA MODIFICATIVA 172

No artigo 3º - Das competências do INSAES RETIRAR DO INCISO XI A EXPRESSÃO “PREVIAMENTE”

XI - aprovar aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, nos **termos de lei específica**

JUSTIFICATIVA

É fundamental para qualquer negocio que se entabula, manter o principio da confidencialidade sem o qual perde-se o sigilo e pode atrapalhar as negociações. Não há por que o INSAES, um instituto que trata de supervisão e avaliação dos atos regulatórios da lei 10.861 de 2004 aprovar previamente as fusões e aquisições. Ele pode sim se manifestar uma vez estabelecido o contrato inicial e feitas as primeiras avaliações entre as partes, pois depende do MEC a aprovação final. Todavia não se justifica a interferência nas questões da mantenedora que é competência de outros órgãos.

O INSAES deve submeter-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em sua totalidade para que o mesmo não crie um poder paralelo quando a prazos e outros competências.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 173

5. No artigo 39 suprimir o §6º “São isentas as instituições de educação superiores públicas que atendam ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” em função do que estabelece o art. 2º abaixo) “Art. 2o São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto é contraditório ao tempo em que pode criar uma medida discriminadora. Por que isentar as IES publicas da taxa de supervisão deixando a manutenção do Instituto a cargo da Iniciativa Particular? Não se justifica e parece que o mesmo texto dá a solução como mostra a emenda ""Art. 2o São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco e da Taxa de Supervisão da Educação Superior as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária." (NR)

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA ADITIVA 174

e)- Ainda no artigo 37 propõe-se alterar o §5ª explicitando os graus de recursos que serão analisados em caráter terminativo pelo Conselho Nacional de Educação, a saber:" "§ 5º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas no caput deste artigo serão recebidos com efeito suspensivo, e decididos pelo CNE em caráter terminativo, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deve ter um papel de órgão de estado como poder moderador e assim sua função recursal fica mais clara e contundente.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 175

Propoe-se suprimir a multa prevista no projeto de Lei 4.372 de 2012

4. O artigo 37-

(a)-

b) -".

c) – Seja suprimido no §2º o inciso IX que trata de multa pois o Instituto tem como objetivo a área acadêmica dos atos regulatórios e não trata de questões fiscais e tributárias e não há justificativa do que da multa, parecendo que a mesma entrou no projeto como se o mesmo fosse uma agência regulatória.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona a multa e estipula seu valor. A questão é que não explicita o por que de sua existência, pois o INSAES é um instituto que trata de questões acadêmicas e de supervisão e controle de qualidade mediante supervisão e controle dos atos regulatórios previstos no Decreto 5.773 de 2006, na Lei 10.861 de 2004 e na Portaria 40 de 2004.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 176

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES

EMENDA SUPRESSIVA 177

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 3º do Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão

autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal
PMDB/ES